

# Diário do Legislativo de 10/04/2007

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 24ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

### 3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

### 4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## ATA

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 4/4/2007

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Ademir Lucas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 22/2007 (encaminha o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais e o Demonstrativo de Execução de Investimentos em Obras e Programas Sociais relativos ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2006), do Governador do Estado - Ofícios nºs 2/2007 (encaminha a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006, elaborada de acordo com a Instrução Normativa TC nº 15/2004), do Presidente do Tribunal de Contas, e 3/2007, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 687 a 715/2007 - Projeto de Resolução nº 716/2007 - Requerimentos nºs 328 a 334/2007 - Requerimentos dos Deputados Ademir Lucas (3), Célio Moreira, Doutor Viana, Tiago Ulisses (3) e Sebastião Helvécio (6) - Proposições não Recebidas: Projeto de lei do Deputado Ivair Nogueira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Cultura e dos Deputados Deiró Marra (2) e Juninho Araújo (3) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Paulo Guedes, Weliton Prado e Vanderlei Miranda, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Deiró Marra - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Palavras do Sr. Presidente - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Ademir Lucas (3), Célio Moreira, Tiago Ulisses (3), Sebastião Helvécio (6) e Doutor Viana; deferimento - Questão de ordem - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Questão de ordem - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Ademir Lucas - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Ronaldo Magalhães - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

## Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Tiago Ulisses, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado João Leite, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 22/2007\*

Belo Horizonte, 30 de março de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Em cumprimento às determinações constitucionais, encaminho a Vossa Excelência o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais e o Demonstrativo de Execução de Investimentos em Obras e Programas Sociais relativos ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2006.

O Balanço Geral acompanhado dos demonstrativos analíticos, com os esclarecimentos apresentados na exposição da Superintendência Central de Contadoria-Geral-SCCG/SEF, juntamente com o relatório da Auditoria-Geral do Estado, constituem os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2006, por essa Assembléia Legislativa.

Cientifico Vossa Excelência de que uma via do referido Balanço Geral também está sendo enviada para o Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nesta data.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame desta Assembléia o expediente anexo.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado."

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIO Nº 2/2007

Do Sr. Elmo Braz Soares, Presidente do Tribunal de Contas, encaminhando a prestação de contas desse órgão relativa ao exercício de 2006. (- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.)

#### OFÍCIO Nº 3/2007

Do Sr. Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado, encaminhando o Relatório de Auditoria da Execução Orçamentária relativo ao exercício de 2006. (- Anexe-se à Mensagem nº 22/2007.)

### 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 687/2007

Institui o Programa de Conscientização, Orientação e Prevenção ao Alcoolismo e às Drogas, no âmbito das estações de metrô, na Capital, e nas rodoviárias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito das estações de metrô, na Capital, e nas rodoviárias, o Programa de Conscientização, Orientação e Prevenção ao Alcoolismo e às Drogas, que tem como finalidade informar e orientar a população sobre os males que o consumo do álcool e das

drogas causa ao indivíduo, à família e à sociedade.

Art. 2º - O Programa de Conscientização, Orientação e Prevenção ao Alcoolismo e às Drogas será coordenado pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Esportes e Juventude, através de seus departamentos competentes.

Art. 3º - Cada estação do metrô deverá dispor de uma sala para implantação do referido programa e instalar placas informando aos usuários que o serviço está à disposição e é gratuito, além de cartazes educativos, que deverão ser afixados em locais de acesso do público.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, com a devida suplementação, se necessária.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Arlen Santiago

Justificação: O alcoolismo é causa de 40% dos acidentes de trabalho e 60% dos acidentes de trânsito, nos grandes centros e nas estradas. Somente tal dado já seria suficientemente alarmante para justificar a implantação de um programa preventivo. No entanto, muitos outros dados somam-se a este.

O Brasil é um dos maiores consumidores de bebidas alcoólicas do mundo e já tem cerca de 27 milhões de consumidores enquadrados na categoria "problemáticos".

O álcool, por ser uma droga lícita, é legalmente produzido e comercializado, assim como o tabaco, medicamentos, inalantes e solventes. Mas o perigo reside no fato de haver alto risco de dependência física e psíquica, caminho facilitado por ser ele "socialmente aceito". Muitas vezes, seu consumo é estimulado por campanhas publicitárias milionárias, em que se destacam o poder, a virilidade, a beleza, o bom gosto e a inteligência como fatores associados a quem bebe esta ou aquela marca de bebida.

Entre as conseqüências do consumo de álcool acima dos níveis normais - o que é considerado alcoolismo -, ressaltam-se: intoxicação aguda e euforia, disforia, desinibição social, sonolência, agressividade, letargia, estupor, coma e óbito por depressão respiratória.

Dessa forma, orientar e esclarecer a população acerca dos riscos do consumo de bebidas alcoólicas é imperativo. Assim, o Programa de Conscientização, Orientação e Prevenção ao Alcoolismo e às Drogas no âmbito das estações de metrô e rodoviárias propõe-se a atuar como um agente de minimização dos muitos problemas decorrentes do consumo de álcool. Tal medida é de simples implementação e irá atingir um vasto público por meio de cartazes a serem afixados em locais estratégicos de grande circulação, bem como de "folders" informativos.

Diante do exposto, dada a relevância da matéria e tendo em conta a finalidade social desta proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 688/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Aço - Amavale -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Aço - Amavale -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis do Vale do Aço, designada também pela sigla Amavale, constitui-se em associação de direito privado sem fins lucrativos e com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade desenvolver atividades que promovam o desenvolvimento humano do cidadão, prevendo a inserção social de pessoas que vivem à margem dos recursos oferecidos pela sociedade devido às carências de formação profissional. Seu principal objetivo é o apoio e a defesa dos interesses dos catadores, dos balanceiros, dos preneiros e dos recicladores de papel, papelão e outros materiais recicláveis, favorecendo a união e a organização de seus associados. Por isso, julgamos mais que procedente o título de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce esse papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 689/2007

Dispõe sobre hospedagem temporária para o usuário do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Plano Diretor de Regionalização - PDR - do Sistema Único de Saúde - SUS - conterà a previsão de instalação de locais próprios para a hospedagem temporária do usuário do SUS que tenha que realizar procedimentos de saúde de alta complexidade e não necessite de internação hospitalar.

Art. 2º - Os locais de hospedagem temporária a que se refere o art. 1º deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - ter caráter público e acesso universal;

II - atender à demanda de cada região;

III - apresentar padrões de instalação em conformidade com os princípios de humanização do SUS.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Esta proposição pretende disponibilizar hospedagem temporária aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - que necessitem de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio e que não precisem de internação hospitalar.

A Lei Federal nº 9.080, de 19/9/90, dispõe, no seu art. 2º, que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Além disso, o § 1º desse mesmo artigo estabelece que "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse contexto, a saúde é vista como um direito universal, que abrange integralmente o indivíduo, no que tange a seu bem-estar físico, mental e social.

Por esse prisma, a disponibilização de hospedagem temporária para o usuário do SUS que necessite de serviços de saúde em local diverso do seu domicílio e que não precise de internação hospitalar configura medida contributiva para o bem-estar geral desse usuário.

O fórum para implementar a medida postulada na proposição é o Plano Diretor de Regionalização - PDR - cuja elaboração cabe às Secretarias de Estado de Saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, que deverão submetê-lo à aprovação da Comissão Intergestores Bipartite - CIB - e do Conselho Estadual de Saúde - CES - e encaminhá-lo ao Ministério da Saúde.

Por meio do PDR, o Estado promove a coordenação do processo de regionalização da atenção à saúde, o qual resulta do entendimento de que a rede resolutive de serviços, necessária na maioria das vezes, não está contida num único território municipal.

Assim, para atender ao objetivo da proposição, o Município em que se localizar a hospedagem temporária deverá ter condições de garantir a prestação do serviço em seu território e administrar a oferta de procedimentos hospitalares de alta complexidade conforme a Programação Pactuada e Integrada - PPI - e as normas federais e estaduais.

Nessa esfera, o Município sede da hospedagem temporária postulada na proposição deverá oferecer procedimentos de saúde de alta complexidade, a exemplo dos oferecidos por Município habilitado na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal.

Acreditando que esta proposição ensejará o implemento de uma medida oportuna para a garantia do direito que a lei federal acima citada preceitua, apelamos aos ilustres pares por sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 676/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 690/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Rita.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Rita, com sede na Rua Santa Rita, nº 1.080, Bairro Santa Rita, no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária dos Moradores e Amigos do Bairro Santa Rita, no Município de Curvelo, é sociedade civil sem fins lucrativos, apartidária, autônoma e com personalidade jurídica própria. Essa entidade tem por objetivos promover a união dos moradores do Bairro Santa Rita e seu intercâmbio sadio com outras comunidades, procurar encaminhamento de soluções para os problemas locais, lutar pela defesa dos interesses da comunidade e promover e assistir as pessoas carentes, entre outros objetivos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 691/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Várzea de Cima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Várzea de Cima, com sede na Praça Santa Luzia, s/nº, zona rural, no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Comunitária de Várzea de Cima, de Curvelo, é sociedade civil sem fins lucrativos, apartidária, autônoma e com personalidade jurídica própria. Essa entidade tem por finalidades congregar órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições socioeconômicas da comunidade, defender os direitos dos moradores, prestar assistência social e trabalhar pela promoção humana, entre outras finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 692/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.506/2006)

Altera a Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o código de ética e disciplina dos militares do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 94 passa a vigorar acrescido do § 3º, dando-se ao "caput" e ao § 2º a seguinte redação:

"Art. 94 - Decorridos cinco anos da data da publicação da transgressão disciplinar, o militar terá sua pena disciplinar cancelada automaticamente.

§ 2º - Após dois anos de sua transferência para a reserva remunerada, o militar classificado no conceito "C" será automaticamente reclassificado.

§ 3º - Para surtir efeito nesta lei, na contagem de pontos para a promoção, fica considerada a data de 19/6/2002.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Entendemos que modificando o art. 94 da Lei nº 14.130, de 19/6/2002, os praças das instituições militares, não ficarão prejudicados quando da contagem de pontos para promoção e indicação para cursos. Atualmente, as punições disciplinares e as que contam pontos negativos só prescreverão após cinco anos sem que tenha sido cometida nenhuma falta. O art. 96 do Decreto nº 23.085, de 19/10/83, assim estabelece: "A ação disciplinar prescreve em cinco anos, contados da data em que foi praticada a transgressão. Estamos também, substituindo a terminologia "inativos" por "reserva remunerada", no § 2º do art. 94, visto que o militar reformado não está sujeito ao Código de Ética previsto nesta lei. O § 3º vai contribuir para a contagem de tempo do militar e, conseqüentemente, para sua promoção. Diante do exposto e em obediência ao que dispõe o Código de Ética e Disciplinar dos Militares do Estado, conto com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 693/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Fraternidade - AMBF -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Fraternidade - AMBF -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Fraternidade foi fundada em 5/5/2002, como instituição destinada a defender os interesses diretamente ligados aos moradores do Bairro Fraternidade, bem como lutar por benfeitorias em geral para a comunidade que congrega, desenvolver atividades sociais, esportivas, recreativas, de lazer, culturais e ambientais.

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação não faz discriminação de sexo, raça, cor, nacionalidade, profissão nem credo religioso.

Solicito o apoio de meus nobres pares para aprovarmos esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 694/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Nossa Senhora das Graças e Carapina - ACMBNSGC -, fundada em 29/3/2003, como instituição destinada a defender o melhoramento necessário ao bem-estar de seus habitantes e ao seu progresso moral, material e social, bem como fomentar a educação, a saúde, o saneamento básico, a urbanização, o lazer, a segurança e o transporte, visando proporcionar melhor qualidade de vida para a comunidade dentro de um desenvolvimento social, com a preservação do ecossistema e do meio ambiente.

Solicito, assim, o apoio de meus nobres pares para aprovarmos esta proposição de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 695/2007

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo - Amcardo -, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo - Amcardo -, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Jayro Lessa

Justificação: A Associação dos Moradores do Conjunto Residencial Cardo foi fundada em 29/9/91, como instituição destinada a buscar, através dos órgãos públicos, a garantia dos direitos, dessescidadãos, tais como: educação, saúde, saneamento básico, urbanização, lazer, segurança e transporte, visando a manter melhor qualidade de vida para a comunidade com ênfase no desenvolvimento sustentável.

Solicito o apoio de meus nobres pares para aprovarmos esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 696/2007

Dá a denominação de Guilherme Simão Nunes ao trecho rodoviário que liga os Municípios de Iturama e União de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Guilherme Simão Nunes o trecho rodoviário que liga os Municípios de Iturama e União de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Zé Maia

Justificação: O projeto de lei que apresentamos tem como finalidade denominar o trecho rodoviário que liga os Municípios de Iturama e União de Minas em homenagem a Guilherme Simão Nunes.

Nascido em 1915, na Fazenda Furnas de São Domingos, foi casado com Maria Garcia Nunes, com quem teve nove filhos.

Em certa ocasião, Guilherme Simão Nunes teve um sonho, em que viu em parte da sua fazenda uma cidade com casas azuis. Alguns anos depois, loteou suas terras, dando início à sede de União de Minas. Lutou sem descanso para ver a localidade crescer em paz, união e progresso. Seu entusiasmo era tanto que conseguia transmiti-lo ao povo por meio de seus atos, incentivando a todos.

Foi vereador de Iturama quando União de Minas era ainda distrito dessa municipalidade.

Apesar de pouco estudo, era um homem inteligente e sociável, que primava por idéias positivas e reais, além de caráter nobre. Faleceu em 1995.

Consideramos merecida a homenagem de perpetuar seu nome com a denominação da rodovia que liga os Municípios que marcaram sua existência, para o que contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 697/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Serrana o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Serrana o imóvel e as respectivas benfeitorias, com área de 290,29m².

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da 100ª Cia. de Polícia Militar do 7º BPM.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Paulo Cesar

Justificação: Com a transferência do Fórum da Comarca para sua sede própria, adequada às suas atividades, o imóvel que antes ocupava está sem destinação, conforme demonstra certidão anexa ao processo.

O Município de Nova Serrana, como os demais Municípios brasileiros, enfrenta grandes dificuldades para compatibilizar seus recursos e as necessidades locais, especialmente quanto ao aluguel de imóveis para instalação de órgãos públicos, entidades municipais e estaduais, situação que se apresenta em relação à 100ª Cia. de Polícia Militar do 7º BPM.

Considerando a liberação do imóvel onde estava localizado o Fórum e a sua capacidade para acomodação da 100ª Cia., é justo o pleito em questão, haja vista que tal medida atenderá aos interesses de ambas as partes e, especialmente, aos anseios da comunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 698/2007

Dispõe sobre a vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 128-A:

"Art. 128-A - O estabelecimento prisional é sujeito a controle sanitário, nos termos definidos pelo Código Estadual de Saúde.

Parágrafo único - O regulamento fixará rotina de inspeções sanitárias aplicável aos estabelecimentos citados no "caput".

Art. 2º - O inciso IV do art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82 - (...)

IV - os de hospedagem de qualquer natureza, inclusive os estabelecimentos prisionais.".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposição ora apresentada vincula-se ao seminário legislativo realizado nesta Casa. A Proposta nº 2 do Grupo nº 3, aprovada e priorizada na plenária final, tem, entre outros, o objetivo de assegurar a presença da vigilância sanitária nos estabelecimentos prisionais, em razão da quase inexistente realização dessa tarefa pelo Estado, a qual possui fundamental importância em ambientes nos quais ficam detidos ou reclusos dezenas, às vezes centenas de pessoas.

As mudanças pretendidas incidem sobre a legislação existente, especificamente a Lei de Execuções Penais e o Código de Saúde, que passarão a conter dispositivo legal específico para a questão. Com isso, espera-se assegurar condições de vida dignas nas prisões, contribuindo para que a ação estatal nessa área seja devidamente realizada.

Ante o exposto, a relevância e o interesse público presentes na matéria, conto com o apoio dos pares para a aprovação da proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 699/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.037/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel constituído por terreno com área de 3.080,00 m<sup>2</sup> (três mil e oitenta metros quadrados), situado nessa cidade, à rua Quintino Bocaiúva, esquina com a rua Aimorés, confrontando pela frente, numa extensão de 77m (setenta e sete metros), com a rua Aimorés, com as ruas Manoel Gonçalves dos Santos e Adelino de Oliveira, e com terrenos da municipalidade registrado sob o nº 4.165, no livro 3-G de Transcrições das Transmissões no dia 18 de novembro de 1968, páginas 38vº a 39vº, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conceição das Alagoas.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à edificação de uma Unidade Integrada de Desenvolvimento Social, com o objetivo de promover a oferta de serviços de assistência social, educação, saúde, alimentação, cultura, esporte e lazer às pessoas de baixa renda, coordenado e adaptado às demandas sociais do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a reversão do referido terreno, em atendimento à demanda do Capítulo Conceição das Alagoas 511 da Ordem DeMolay por intermédio do Mestre-Conselheiro Elton José do Carmo Filho e do Conselheiro Consultor Oronis José Tristão. A reversão viabiliza a implementação de um projeto de vital importância para o Município de Conceição das Alagoas, ou seja, a edificação de uma Unidade Integrada de Desenvolvimento Social, com o objetivo de promover a oferta de serviços de assistência social, educação, saúde, alimentação, cultura, esporte e lazer às pessoas de baixa renda, coordenado e adaptado às demandas sociais do município.

A autorização deste parlamento encontra respaldo no fato de, atualmente, o terreno objeto desta proposição encontrar-se desocupado, não tendo nenhuma utilidade. A construção está em ruínas, muros caídos, um matagal em seu interior, sem nenhuma preservação, como pode-se constatar nas fotografias anexas aos autos desta proposição.

O terreno urbano de propriedade do Estado de Minas Gerais, conforme certidão acostada no processo, foi doado pela Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas para construção da Escola Estadual "Herculégio Antônio Borges", porém, a mencionada escola foi construída em outro terreno. Ali também funcionou, em um passado distante, uma unidade da Polícia Militar, mais precisamente o 3º Pelotão, que hoje já se encontra desativado, e a polícia executa seus trabalhos em outro local.

Sendo um imóvel em desuso, a que será possível dar uma destinação social para a comunidade, especialmente para aquelas pessoas menos favorecidas, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 700/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.847/2004)

Estabelece normas de segurança para a carga e descarga de valores em estabelecimentos financeiros e dá outras providências.



A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A carga e a descarga de valores em estabelecimentos financeiros serão feitas obrigatoriamente em local protegido e apropriado no interior do estabelecimento.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a carga e a descarga de valores em via pública.

Art. 3º - Os estabelecimentos financeiros terão o prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei para adequar-se ao que ela dispõe.

Art. 4º - Os estabelecimentos financeiros e as empresas de transporte de valores que infringirem esta lei ficarão sujeitos a multa de 35.000 UFEMGs (trinta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais ), que será dobrada sucessivamente a cada reincidência.

§ 1º - As multas a que se refere o "caput" deste artigo serão aplicadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social, e a fiscalização e autuação serão efetuadas pelas polícias civil e militar.

§ 2º - Os estabelecimentos financeiros e as empresas de transportes de valores autuadas poderão recorrer administrativamente ao Secretário de Estado de Defesa Social no prazo de quinze dias contados da data de autuação.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos tem por finalidade proporcionar maior segurança à população de nosso Estado, uma vez que as operações de carga e descarga de valores vêm sendo realizadas em vias públicas, colocando as pessoas que por elas transitam em condições de permanente risco de vida.

São inquietantes os níveis de insegurança que dominam as grandes cidades e que também já se estenderam aos pequenos municípios. A incidência crescente de assaltos à mão armada às agências bancárias em todo o Estado, que, em sua maioria, se localizam em áreas de grande fluxo de pessoas, aumenta as possibilidades de que um assalto, no momento de uma operação de carga e descarga de valores, ofereça grandes riscos à segurança de clientes, transeuntes e dos próprios trabalhadores das agências e dos seguranças das transportadoras.

Outra situação de risco provém da possibilidade da ocorrência de um acidente, que leve a uma tragédia, no momento do manuseio das armas de grosso calibre portadas pelos seguranças nas ruas e nas calçadas próximas às agências. Em síntese, estamos preocupados com a segurança da população e com a preservação da vida humana.

Este projeto, ao estabelecer que a carga e a descarga têm que ser feitas no interior da agência bancária, em local protegido e de acesso restrito, elimina praticamente as possibilidades de que a ocorrência de um evento dessa natureza comprometa a segurança da população.

Outro ponto positivo advindo dessa medida será o fim dos transtornos causados pela movimentação desses veículos em frente às agências, uma vez que eles estacionam ostensivamente em fila dupla, impedindo o fluxo regular de veículos, por consequência causando grandes engarrafamentos, sobretudo porque os horários das operações de carga e descarga de valores coincidem com os momentos de maior movimento no trânsito.

Para que este projeto tenha a eficácia que dele espera toda a população, impõem-se multas; antes, porém, estabelecem-se os prazos necessários para que as instituições financeiras se adaptem a essa norma legal.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 701/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.045/2003)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 22 da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 22 - ...

Parágrafo único - O protesto de título e de documento de dívida independe de prévio depósito de valores relativos a custas, emolumentos ou qualquer outra despesa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A prática do protesto de títulos e outros documentos de crédito no Estado tem gerado prejuízos para os contribuintes mineiros pelo fato de o apresentante ser obrigado a proceder ao recolhimento dos emolumentos e dos tributos quando da apresentação do título em cartório, sendo certo que essa providência deveria ocorrer quando da efetiva realização do protesto.

Em inúmeras oportunidades o simples aviso do cartório para o devedor faz com que este quite o débito sem que o protesto se efetive. Entretanto, o contribuinte já recolheu previamente os custos relativos a um ato jurídico que não veio a existir, o que torna a cobrança de todo indevida.

Cabe ressaltar que, no Estado de São Paulo, a prática do recolhimento antecipado dos referidos emolumentos e tributos já foi coibida por meio da Lei nº 10.710, de 29/12/2000. Cabe também a esta Casa livrar o contribuinte dessa cobrança indevida.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI nº 702/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.651/2006)

Dispõe sobre a informação de quitação de débitos anteriores nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A presente lei delinea a prestação de informações sobre quitação de débitos anteriores a ser realizada nos instrumentos de cobrança enviados ao consumidor.

Art. 2º - No instrumento de cobrança enviado ao consumidor será informada a eventual existência de débito não quitado dentro do período correspondente aos doze meses anteriores.

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se por instrumento de cobrança qualquer meio em que conste, de forma perene, informação ao consumidor de débito vincendo ou vencido.

§ 2º - Para a determinação do período referido no "caput" não se incluirá o mês do débito objeto do instrumento de cobrança.

§ 3º - As informações determinadas nesta lei serão prestadas independentemente da periodicidade dos pagamentos devidos, a exemplo daqueles que se exigem mensalmente, bimestralmente ou trimestralmente.

§ 4º - O dever de informar estabelecido nesta lei será observado em qualquer espécie de contrato cujo pagamento seja continuado, incluindo os contratos cativos de longa duração e os contratos de pagamento diferido no tempo, sem prejuízo de outros.

§ 5º - As informações especificadas no "caput" serão prestadas discriminadamente, sendo vedada a apresentação exclusiva de débito pendente total obtido pela soma dos pagamentos pendentes.

§ 6º - A discriminação a que alude o parágrafo anterior será acompanhada de detalhamento dos encargos incidentes, incluindo multa moratória, atualização monetária, juros moratórios, juros remuneratórios, sem prejuízo de outros.

§ 7º - O fornecedor informará expressamente todas as parcelas pagas no período referido no "caput" pelo emprego da palavra "quitado", acompanhadas da data correspondente.

Art. 3º - Os dispositivos desta lei serão observados por todos os fornecedores, inclusive aqueles que integram o mercado imobiliário.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 2º, "caput" ou de quaisquer de seus parágrafos sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor -, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Parágrafo único - O descumprimento do § 5º ou do § 6º do art. 2º configura condição agravante, a ser considerada para aplicação e gradação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Alguns fornecedores têm se utilizado de artifícios lamentáveis para lucrar indevidamente às custas do consumidor, por meio de estratégias que merecem ser tratadas neste projeto. Três questões devem ser ressaltadas:

1 - São conhecidos de todos os contratos marcados pelo vínculo que perdura no tempo, como é o caso dos contratos cativos de longa duração. Referem-se a "serviços que prometem segurança e qualidade, serviços cuja prestação se protraí no tempo, de trato sucessivo, com uma fase de execução contratual longa e descontínua (...)". A nota distintiva desses contratos é "a posição de catividade ou dependência dos clientes, consumidores" (Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: RT, 1999, Cap. 2.4).

Quando tais contratos deixam de ser economicamente interessantes aos fornecedores, alguns deles deliberam por romper o vínculo com o consumidor que se encontra dependente e cativo do serviço correspondente.

Todavia, em muitas circunstâncias o ordenamento jurídico proíbe o rompimento unilateral do contrato, seja porque ele foi firmado por tempo determinado, seja porque a lei lhe determina um período mínimo de vigência (v.g., art. 13, parágrafo único, I, da Lei nº 9.656, de 1998), seja porque igual alternativa não foi estabelecida contratualmente em benefício do consumidor (v.g., art. 51, XI do CDC).

Ocorre que em algumas hipóteses os fornecedores são autorizados a encerrar o vínculo contratual, exatamente quando o consumidor torna-se inadimplente, surgindo-lhes a opção da extinção pela cláusula resolutiva expressa, pela cláusula resolutiva tácita (arts. 474, 475 do CCB/02) ou na forma de disposições legais especiais (v.g., art. 13, parágrafo único, II, "b", da Lei nº 9.656, de 1998).

Assim, o artifício empregado por alguns fornecedores tem sido o de forçar o rompimento da relação contratual dificultando ao consumidor o pagamento regular do débito que lhe cabe.

Cumpra observar que, na grande maioria dos contratos de longa duração, o pagamento devido pelo consumidor é efetuado por cartas de cobrança e outros meios congêneres, as quais são remetidas a sua residência periodicamente. Para impedir o pagamento, alguns fornecedores simplesmente deixam de remeter ao consumidor o documento que serve de instrumento para a quitação do débito. Em casos tais, o consumidor interpreta o fato como omissão do fornecedor e intenta solucioná-lo pela via telefônica ou por outras vias. O esforço é, entretanto, inócuo, pois a falta do envio foi intencionalmente causada pelo fornecedor com o específico propósito de tornar o consumidor inadimplente, a fim de justificar, posteriormente, a extinção do liame contratual.

Por vezes chega-se a prometer ao consumidor o envio do documento para pagamento, mas a promessa é igualmente inverídica e tem por intuito impedir que o consumidor tome alguma outra providência mais eficiente.

Essa prática abjeta foi e tem sido aplicada com freqüência. Nos contratos de planos de saúde, por exemplo, constata-se que alguns fornecedores deixam de enviar instrumentos que possibilitem o pagamento em meses específicos e, posteriormente, remetem ao usuário uma carta comunicando o cancelamento do contrato em razão de inadimplência superior ao período de 60 dias, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, "b", da Lei nº 9.656, de 1998. A estratégia tem forçado consumidores a migrarem de planos, principalmente pelo fato de que a prova do não-envio do boleto de pagamento enquadra-se nas chamadas provas negativas, o que desestimula o usuário a recorrer ao Poder Judiciário.

Não são raros os casos nos quais passa despercebido do consumidor o não-envio do instrumento que lhe possibilita o pagamento, e mesmo que ele tenha pago parcelas de meses subseqüentes, ainda assim ele é posteriormente colhido com a notícia de que seu plano será cancelado.

2 - É importante ter sensibilidade para o fato de que muitas vezes o consumidor é obrigado a gerenciar inúmeros documentos avulsos de pagamento. São excepcionais os antigos carnês de pagamento que antigamente permitiam ao consumidor uma centralização dos comprovantes de quitação mais eficiente.

O consumidor, ao contrário do fornecedor, não é um profissional da administração de dados e tampouco recebeu educação fundamental atinente à administração de seu orçamento, o que não ocorre em países como os Estados Unidos em que há intensa preocupação em educar seus cidadãos nas matérias de orçamento familiar (Family Budget), educação para o consumo e empreendedorismo (Entrepreneurship).

Essa realidade recomenda atenção às considerações do jurista Ricardo Luis Lorenzetti, atual Ministro da Corte Suprema de Justicia de la Nación da Argentina: "Quem tem a informação são os experts, e se já a possuem, porque a procuraram para elaborar o produto ou prestar o serviço, restará barato subministrá-la. (...). Economicamente é eficiente encarregar o fornecedor do dever de informar, como o reconhece a doutrina". (Lorenzetti, Ricardo Luis. *Fundamentos do Direito Privado*. São Paulo: RT, 1.998, p. 514.)

Ora, o consumidor mantém diante do fornecedor uma posição de debilidade estrutural, pois é hipossuficiente no sentido técnico e informacional. E, ainda, como não tem acesso aos mecanismos de gerenciamento de informação do fornecedor, o consumidor está eternamente submetido ao que se denomina de vulnerabilidade técnica. O cenário recomenda atribuir ao fornecedor deveres de informação, tais como os especificados nesse projeto.

3 - Fato normal e que acontece com freqüência é aquele em que o consumidor perde, por qualquer razão, algum comprovante de quitação e é posteriormente surpreendido com a cobrança da mesma prestação já quitada. A prática de enviar duas vezes uma mesma cobrança ocorre em virtude da desorganização ou da má-fé do fornecedor. As diligências informacionais previstas neste projeto poderão contribuir para evitar tais práticas mercadológicas.

Assim, o projeto tem por objetivo contornar as situações descritas anteriormente, por meio da informação ao consumidor dos débitos eventualmente pendentes ou já quitados dentro do período dos 12 meses anteriores, dados esses que constarão em cada instrumento de cobrança enviado periodicamente a sua residência.

O consumidor que receber, por exemplo, documento para pagamento de um contrato de longa duração, terá um comprovante incontestado de sua situação perante o fornecedor com relação aos últimos doze meses. O instrumento de cobrança referente ao mês de dezembro será sempre um importante documento a ser guardado, pois permitirá demonstrar as quitadas regulares durante todo o ano.

O dever de informar estabelecido neste projeto será observado em qualquer espécie de contrato cujo pagamento seja continuado, incluindo os contratos cativos de longa duração e os contratos de pagamento diferido no tempo, sem prejuízo de outros.

Para que o consumidor não se confunda com informações sintéticas, dispôs-se que as informações de débitos pendentes serão prestadas discriminadamente, ou seja, deve-se informar o montante devido para cada período. Se o pagamento é mensal, o débito deverá ser individualizado para cada mês, de sorte que não poderá o fornecedor simplesmente somar as prestações pendentes e informar o consumidor acerca desse total. Em outra dicção, o fornecedor deverá informar o débito total de cada mês, e não o débito total obtido pelo somatório dos meses pendentes.

Com relação aos pagamentos já quitados dentro do período dos últimos 12 meses, o fornecedor deverá prestar essa informação expressamente. À guisa de exemplo, se estiverem quitados os meses de janeiro e fevereiro de 2006, bastará que se faça constar no instrumento de cobrança o seguinte: "01/2006 - quitado; 02/2006 - quitado". É o que já vem ocorrendo, de certa forma, com os instrumentos de cobrança do IPTU da Capital.

A medida pretendida neste projeto é plenamente viável, na esfera fática e na esfera econômica. Os dados a serem exigidos são singelos e cabem perfeitamente nos instrumentos de cobrança padrões que são remetidos freqüentemente às residências dos consumidores. Ainda, a medida não importa maiores gastos, haja vista que atualmente a emissão dos instrumentos de cobrança é efetuada de maneira informatizada e mecânica. Assim, pode ser cumprida por qualquer sistema de gerenciamento de informação dos fornecedores. As informações pretendidas são apenas acréscimos aos dados que os fornecedores já apresentam em seus instrumentos de cobrança.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 703/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.672/2004)

Estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece a Política Estadual da Pessoa com Deficiência para o Estado de Minas Gerais, consolidando as normas que asseguram seus direitos individuais e coletivos.

Art. 2º - Considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade para o desempenho das atividades da vida diária, agravada pelas condições de exclusão e vulnerabilidade social a que as pessoas nessa situação estão submetidas.

Art. 3º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento das funções físicas, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho dessas funções;

II - deficiência auditiva: perda parcial ou total da acuidade auditiva, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis - surdez leve;

b) de 41 a 55 decibéis - surdez moderada;

c) de 56 a 70 decibéis - surdez acentuada;

d) de 71 a 90 decibéis - surdez severa;

e) acima de 91 decibéis - surdez profunda;

f) anacusia;

III - deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental: funcionamento intelectual inferior à média, com limitações associadas a duas ou mais áreas das habilidades adaptativas como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos bens e dos equipamentos comunitários;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho;

V - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

Parágrafo único - Considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta quaisquer das condições descritas neste artigo, desde que não seja possível fazer reverter com sucesso o quadro de vulnerabilidade apresentado, por meio das medidas recuperativas disponíveis, mesmo quando lhe faltar acesso a essas medidas.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência:

I - assegurar o pleno exercício da cidadania, garantindo direitos individuais e coletivos e combatendo o preconceito e a marginalização;

II - proporcionar o acesso à informação e à convivência e a inclusão social;

III - assegurar o acesso da pessoa com deficiência a iniciativas governamentais e serviços públicos fundamentais nas áreas de educação, saúde, trabalho, edificação pública, transporte, habitação, cultura, esporte e lazer, com atendimento de suas necessidades especiais;

IV - promover medidas que visem à qualificação profissional e à criação de empregos e que privilegiem atividades econômicas com absorção de mão-de-obra de pessoas com deficiência, criando oportunidades de habilitação, reabilitação, formação profissional e inserção no mundo do trabalho;

V - estabelecer programas de prevenção de deficiência e eliminação de suas causas;

VI - articular órgãos públicos, entidades privadas e organismos internacionais para a implementação desta política;

VII - viabilizar a participação de pessoas com deficiência na implementação desta Política, por intermédio de suas entidades representativas;

VIII - garantir o efetivo atendimento às pessoas com deficiência, sem cunho de protecionismo.

Art. 5º - Fica instituído o Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, a ser celebrado no dia 21 de setembro, quando serão promovidas atividades que contribuam para conscientização das necessidades das pessoas com deficiência e de sua inclusão na sociedade.

Art. 6º - As edificações e os espaços públicos de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão adequar-se, no prazo máximo de três anos a contar da vigência desta lei, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - que tratam sobre acessibilidade.

Parágrafo único - As rampas, quando utilizadas, deverão apresentar declividade máxima de 8,33°.

Art. 7º - Os órgãos e as entidades públicas deverão reservar e sinalizar no mínimo 1% (um por cento) de suas vagas para estacionamento e parada de veículos que transportam pessoas com mobilidade reduzida, garantida pelo menos uma vaga, quando não se possa, pelo percentual apresentado, obter-se número inteiro.

Art. 8º - A construção, a ampliação ou a reforma de edifícios do poder público e privados destinados ao serviço de uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, na construção, na ampliação ou na reforma de edifícios do poder público e de edifícios privados destinados ao serviço de uso coletivo, deverão ser observados os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - reserva de vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, próximas ao acesso à edificação com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção em relação ao número mínimo de vagas exigido:

a) até cem vagas, uma por vinte e cinco, ou fração;

b) de cento e uma a trezentas vagas, quatro pelas cem primeiras, acrescidas de uma para cada cinquenta excedentes;

c) acima de trezentas vagas, oito pelas trezentas primeiras, acrescidas de uma para cada cem excedentes;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente as dependências e os serviços dos edifícios, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV - os edifícios deverão dispor no mínimo de um banheiro acessível por pavimento, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - as informações disponíveis nas portas de acesso e nas demais dependências deverão ser disponibilizadas por legenda em braille;

VI - os elevadores terão suas portas de entrada e botões internos e externos marcados em braille, com os números dos respectivos andares e com informações sonoras em "viva voz", atendidos aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

a) percurso acessível que ligue as unidades privativas com o exterior e com as dependências de uso comum;

b) cabine de elevador e respectiva porta de entrada acessíveis às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

Art. 9º - Fica assegurado às pessoas cegas e com baixa visão acompanhadas de cães-guias o ingresso e a permanência em qualquer local de propriedade de órgãos e entidades das administrações públicas direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

§ 1º - O cão-guia deverá portar identificação, e a pessoa cega ou com baixa visão deverá apresentar, quando solicitado, o comprovante de habilitação e de sanidade do animal, expedido por órgão ou instituição credenciados.

§ 2º - Será considerada violação dos direitos humanos a restrição do acesso de pessoas cegas ou com baixa visão aos locais a que outras pessoas têm direito ou permissão de acesso, sendo passível de interdição o estabelecimento.

Art. 10 - Os equipamentos de informática das administrações públicas direta e indireta dos Poderes do Estado deverão ser adaptados com programas especiais, ampliadores de tela, sintetizadores de voz, impressoras e conversores braille, especialmente nas escolas e nas bibliotecas públicas .

Art. 11 - O poder público deverá respeitar as normas e regras de acessibilidade para criação e manutenção de páginas eletrônicas que possibilitem a navegação, utilização de serviços, acesso às informações e gráficos na Internet, tendo em vista os usuários cegos ou com outras deficiências que demandem recursos especiais.

Art. 12 - Os veículos de transporte coletivo intermunicipal, quando de sua substituição, deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - ônibus com acesso em nível sem degraus, como piso baixo, elevador ou qualquer outro meio que permita o embarque e o desembarque com autonomia e segurança;

II - reserva de lugares para cadeira de rodas e de assentos para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 13 - Fica instituída a gratuidade para pessoas com deficiência, no Serviço Público de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros no Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O benefício será utilizado como um dos instrumentos da política estadual de inclusão das pessoas com deficiência.

§ 2º - Os recursos serão provenientes do usuário pagante, da receita oriunda da arrecadação líquida da publicidade nos veículos utilizados no serviço de que trata o "caput" deste artigo e de outras fontes de custeio que venham a ser instituídas.

§ 3º - As categorias beneficiadas e as condições para obtenção e utilização da gratuidade no serviço de que trata o "caput" deste artigo, incluída a extensão do benefício ao acompanhante, serão definidas em decreto, a partir de critérios elaborados por Comissão Técnica, presidida pelo Conselho Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência e formada por:

I - cinco representantes das pessoas com deficiência, sendo:

- a) um representante das pessoas com deficiência auditiva;
- b) um representante das pessoas com deficiência física;
- c) um representante das pessoas com deficiência mental;
- d) um representante das pessoas com deficiência visual;
- e) um representante dos prestadores de serviço;

II - cinco representantes do Executivo Estadual, sendo:

- a) dois representantes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;
- b) um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana;
- c) um representante da Secretaria de Estado da Educação;
- e) um da Secretaria de Estado da Saúde;
- f) um representante do DER-MG.

§ 4º - Até que seja editado o decreto regulamentador, a concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo será baseada em portarias do DER-MG.

§ 5º - A Comissão Técnica de que trata o § 3º deverá ser constituída no prazo máximo de trinta dias contados da publicação desta lei.

Art. 14 - O poder público estimulará a formação de profissionais especializados em transcrição para o sistema braille e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS -, priorizando os servidores estaduais.

Parágrafo único - O poder público deverá assegurar o conhecimento e a difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e do sistema braille, bem como a provisão de recursos tecnológicos e de equipamentos que favoreçam o atendimento às necessidades educacionais específicas de alunos com deficiências sensoriais, motoras ou múltiplas, nas escolas públicas estaduais.

Art. 15 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens gerados no Estado adotarão medidas técnicas para permitir o uso de sinais e demais opções técnicas, visando a garantir às pessoas surdas o acesso à informação.

Art. 16 - O poder público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas com as seguintes finalidades:

I - promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiência;

II - desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para a pessoa com deficiência;

III - especialização de recursos humanos em acessibilidade e comunicação.

Art. 17 - As administrações públicas direta e indireta destinarão, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios públicos de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou

uso.

Parágrafo único - A implementação das medidas referidas no "caput" deste artigo deverá ser iniciada partir do primeiro ano da vigência desta lei.

Art. 18 - O poder público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa com deficiência.

Art. 19 - As disposições desta lei aplicam-se aos edifícios ou aos imóveis declarados de valor histórico-cultural, desde que as modificações necessárias observem a legislação pertinente.

Art. 20 - O órgão ou a entidade responsável pela política habitacional do Estado deverá reservar para pessoas com deficiência permanente 10% de suas unidades estaduais, originárias de programas desenvolvidos e financiados pelo poder público estadual ou que contenham recursos orçamentários do Estado, em parcerias com outras fontes, seja federal, seja municipal, seja organizações não governamentais.

Art. 21 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela saúde deverão dispensar tratamento prioritário e adequado sem prejuízo de outras, às seguintes medidas:

I - promoção de ações preventivas, de detecção precoce e de tratamento das doenças causadoras de deficiências e outras potencialmente incapacitantes;

II - desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programas para tratamento adequado aos acidentados;

III - implantação e implementação no Sistema Único de Saúde – SUS – de redes de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltadas ao atendimento à saúde, à habilitação e à reabilitação das pessoas com deficiência, de forma articulada entre as políticas sociais e em caráter intersetorial;

IV - garantia de acesso das pessoas com deficiência aos estabelecimentos de saúde, públicos e privados ou filantrópicos, e de adequado tratamento, conforme normas técnicas e condutas apropriadas;

V - garantia de atendimento domiciliar de saúde à pessoa com deficiência não internada e impossibilitada de acesso a unidade de atendimento;

VI - investimento na formação e na atuação de agentes comunitários e nas equipes de saúde da família, baseado em pesquisa da realidade, visando à disseminação de práticas e estratégias de reabilitação referenciada na comunidade.

§ 1º - Para efeito dessa lei, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências, bem como sua progressão ou derivação por outras incapacidades.

§ 2º - A deficiência deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe interdisciplinar de saúde para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º - As ações referidas neste artigo serão executadas por instituições públicas, assim como rede conveniada e contratada, devidamente credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 - É beneficiária do processo de habilitação e reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º - Entende-se por habilitação o processo global e contínuo de duração ilimitada, com o objetivo de proporcionar às pessoas com deficiência, através de ações intersetoriais, o alcance de níveis de desenvolvimento pessoal necessário à uma vida socialmente participativa ou produtiva.

§ 2º - Considera-se reabilitação o processo com reavaliação periódica, desde que necessária, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível funcional - físico, mental e sensorial - no seu contexto social, com independência, autonomia e melhoria da qualidade de vida.

Art. 23 - Incluem-se na assistência integral à saúde da pessoa com deficiência, a concessão de próteses, órteses, inclusive bolsas coletoras e materiais auxiliares e a utilização de outros recursos necessários à sua habilitação e reabilitação.

Art. 24 - A Política de Assistência Social tem por objetivos, entre outros, a elaboração e a execução de programas e projetos, a prestação de serviços e a concessão de benefícios voltados para a proteção, a habilitação, a reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão na vida comunitária e no mundo do trabalho, bem como a dos membros de sua família.

Art. 25 - O atendimento da Política de Assistência Social às pessoas com deficiência e a seus familiares reger-se-à pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia, sua diferença e potencialidade e seus direitos a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

II - igualdade de direito de atendimento sem nenhuma discriminação;

III - informação ampla dos serviços e dos benefícios, dos programas e dos projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e critérios para sua concessão.

IV - implantação e implementação de uma rede de atendimento que garanta as condições necessárias à inclusão da pessoa com deficiência;

V - garantia de ações básicas centradas nas necessidades e nas potencialidades das pessoas com deficiência;

VI - primazia da responsabilidade do Executivo na condução da Política;

VII - organização das ações básicas de forma intersetorial e descentralizada.

Parágrafo único - As ações básicas estarão integradas na Política Pública de Assistência Social e submetidas ao controle do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Estadual de Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 26 - Constitui-se campo de ação da Assistência Social:

I - promoção de acesso à rede de atendimento e garantia de equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

II - provisão de benefícios, serviços, programas e projetos para suprir necessidades básicas;

III - normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistenciais;

IV - qualificação de recursos humanos no atendimento às pessoas com deficiência;

V - garantia de acolhimento em moradias temporárias e, no caso de crianças, com observância do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - promoção e incentivo de campanhas e projetos educativos de valorização das potencialidades das pessoas com deficiência, de combate ao preconceito e à discriminação, de forma intersetorial;

VII - garantia de condições efetivas para habilitação e reabilitação social da pessoa com deficiência.

Art. 27 - As ações no âmbito da Assistência Social visarão prioritariamente às crianças e aos adolescentes, assegurando a participação de sua família;

Art. 28 - Consideram-se responsabilidades da Assistência Social as seguintes ações básicas:

I - apoio, informação, orientação e encaminhamento;

II - requerimento de Benefício de Prestação Continuada e eventuais, buscando a inclusão social do beneficiário em programas de habilitação e reabilitação;

III - desenvolvimento de serviços, programas e projetos de proteção especial à pessoa com deficiência em situação de abandono ou sem referência familiar;

IV - garantir a formação continuada dos prestadores de serviços, tendo em vista a inclusão social;

V - criar alternativas de qualificação profissional, garantindo a equiparação de oportunidades no mundo do trabalho;

VI - assegurar o acompanhamento às famílias de pessoas com deficiência beneficiárias da Política Estadual de Assistência Social.

Art. 29 - Fica assegurada, no Sistema Estadual de Ensino, a inclusão escolar de crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantindo-lhes o acesso, a permanência e uma educação de qualidade.

Parágrafo único - A matrícula desses educandos será efetivada de acordo com a região de moradia, observando-se os parâmetros e critérios do cadastro geral do Estado.

Art. 30 - O atendimento educacional especializado dar-se-á, prioritariamente, no âmbito da rede pública e, de forma complementar, por meio de convênios de cooperação ou contratos, conforme legislação vigente.

Art. 31 - Fica assegurada a consecução de medidas e ações que possibilitem a formação continuada em serviço dos educadores da rede pública estadual, tendo em vista o atendimento das necessidades educacionais especiais dos alunos.

Art. 32 - Nos concursos públicos, ficam reservados às pessoas com deficiência 10% (dez por cento) dos cargos e dos empregos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal das administrações direta e indireta do Estado.

§ 1º - Sempre que a aplicação do percentual de que trata este artigo resultar em números fracionários, arredondar-se-á a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente e a fração inferior 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

§ 2º - Quando da convocação dos concursados, sempre que for atingida a fração das vagas reservadas previstas no § 1º desse artigo, convocar-se-á, imediatamente, a pessoa com deficiência, conforme classificação.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pela realização de concurso ou processos seletivos, deverão viabilizar mecanismos e opções de aplicação das provas, em condições diferenciadas com as necessidades específicas dos candidatos com deficiência, bem como deverão garantir a sua acessibilidade ao local.

§ 4º - Se o número de candidatos com deficiência aprovados for inferior ao das vagas a eles reservadas, devem as remanescentes ser ocupadas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 33 - Compete ao poder público estadual criar, manter e implementar serviços de habilitação e reabilitação profissionais, bem como apoiar iniciativas de órgãos não governamentais, que visem à qualificação profissional e à inserção produtiva de pessoas com deficiência no mundo do



trabalho.

Parágrafo único - Entende-se por habilitação e reabilitação profissional, o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir de identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível de desenvolvimento profissional que o capacite para o ingresso e o reingresso no mundo do trabalho e a participação na vida comunitária.

Art. 34 - A política estadual de inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho será implementada por meio das seguintes medidas:

I - reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência nas licitações para comércio em logradouros públicos, concessões e permissões de serviço, respeitada a legislação pertinente, desde que a deficiência seja compatível com a natureza da atividade a ser prestada;

II - intermediação para inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, através da adoção de procedimentos e apoios específicos;

III - fomento da ação de grupos, mediante trabalho em regime de economia familiar ou comunitária.

Art. 35 - Os órgãos e as entidades das administrações públicas estaduais direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado ao objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso de pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concurso de prêmios no campo das artes e das letras,

b) exposição, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

III - incentivar as práticas desportivas formal e não-formal, como direito de cada um, e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas para pessoa com deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa com deficiência na prática da educação física, ministrada nas instituições de ensino públicas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informações adequadas à pessoa com deficiência;

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa com deficiência ou com modalidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 36 - Os recursos destinados à cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - Os projetos culturais financiados com recursos oriundos de programas especiais de incentivo à cultura deverão facilitar o livre acesso da pessoa com deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.

Art. 37 - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes o gerenciamento dos programas e eventos destinados às pessoas com deficiência, inclusive a promoção de torneios periódicos inter-regionais.

Art. 38 - O Poder Executivo poderá conceder incentivo a empresa privada que se dispuser a contribuir para a adaptação de praças e a promoção de programas e eventos esportivos voltados para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 39 - O poder público estadual incentivará as entidades representativas de pessoas com deficiência a manter prioritariamente programas que favoreçam o desenvolvimento de seus associados, nas áreas de habilitação e reabilitação, inclusão social, qualificação profissional, e atuem na defesa de seus direitos.

Art. 40 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o atendimento de despesa decorrente da aplicação desta lei.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O presente projeto de lei visa a estabelecer a política da pessoa com deficiência para o Estado de Minas Gerais. Esta proposta foi construída com várias entidades que representam as pessoas com deficiência no Estado, por meio de várias discussões e fóruns específicos, com destaque para o Sr. Márcio José Ferreira, Coordenador da Coordenadoria de Apoio e Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência de Belo Horizonte, representante do Fórum Pró-Trabalho de Pessoas Portadoras de Deficiência, tendo trabalhado por sete anos à frente da Coordenadoria de Apoio à Pessoa Portadora de Deficiência em Betim - CAAPD -, entre outras atribuições, sempre em defesa da inclusão social dos deficientes mineiros.

Este projeto não tem em definitivo a pretensão de esgotar as discussões. Pretendemos aprimorá-lo com a contribuição de cada Deputado e Deputada desta Casa Legislativa, bem como com a contribuição de outras entidades que representam as pessoas com deficiência que não foram contempladas durante o processo de discussão e elaboração deste projeto de lei, mas que certamente trarão suas contribuições quando da tramitação do projeto nesta Assembléia, motivo pelo qual contamos com o apoio e o voto dos nobres colegas parlamentares na discussão e na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 704/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.619/2006)

Dispõe sobre a Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado prestará, por meio do sistema estadual de educação, atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, educação especial é a modalidade de atendimento escolar oferecida aos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 2º - A verificação da existência de necessidades educacionais especiais será feita em cada caso, conforme disposto no regulamento, admitindo-se sua multiplicidade e diferenciação, bem como sua origem por vários fatores e causas, especialmente com referência aos educandos que apresentem:

I - necessidade de adaptações e apoios específicos no processo de aprendizagem;

II - restrição de ordem neuropsíquica na orientação, na independência física ou na mobilidade ou sofrimento mental, nos termos da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000;

III - condutas típicas, observada a legislação específica e o regulamento;

IV - talentos diferenciados;

V - altas habilidades intelectuais.

Art. 2º - Na prestação da educação especial referida no art. 1º, assegurar-se-á ao aluno o direito à educação por meio do acesso à escola, com o objetivo de se lhe desenvolverem as competências, atitudes e habilidades necessárias ao exercício da cidadania e à iniciação ao trabalho.

Art. 3º - A educação especial prestada pela rede regular será realizada por meio da inserção do educando em classes comuns de ensino regular.

§ 1º - Na hipótese de que trata este artigo, a escola disporá de serviços de apoio especializado, com a finalidade de atendimento ao educando.

§ 2º - Na impossibilidade da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 4º.

Art. 4º - O Estado disporá de classes, escolas ou centros especializados para o atendimento dos casos em que as condições específicas dos alunos impossibilitarem sua integração nas classes comuns do ensino regular.

Art. 5º - O Estado assegurará aos educandos com necessidades especiais pelo menos o seguinte:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - processos, técnicas e instrumentos de avaliação que respeitem suas habilidades, competências e aptidões;

III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas necessidades especiais, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

V - serviços de apoio especializado de natureza multiprofissional para orientação e acompanhamento das unidades escolares;

VI - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

VII - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 6º - O poder público estabelecerá critérios para a caracterização das instituições privadas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoios técnico e financeiro.

Art. 7º - O regulamento disporá sobre o seguinte:

I - certificação dos educandos com necessidades especiais;

II - formação dos educadores e demais profissionais com atuação na educação especial;

III - organização da rede física das escolas com educação especial;

IV - inclusão de temas específicos relacionados com educação especial no projeto político-pedagógico da escola.

Art. 8º - A duração das etapas da educação especial obedecerá às necessidades do educando, não se vinculando ao tempo escolar previsto para o ensino regular.

§ 1º - O atendimento ao educando por serviço de assistência social não exclui seu direito à educação especial.

§ 2º - É vedado o estabelecimento de idade mínima ou máxima, bem como de tempo máximo de atendimento aos educandos com necessidades especiais.

Art. 9º - Na realização do atendimento especial a que se refere esta lei, o poder público articulará o sistema estadual de ensino ao sistema único de assistência social.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: O projeto de lei apresentado tem por objetivo regular, no âmbito do Estado, a prestação, pelo sistema educacional público, da educação especial aos educandos que dela precisarem. Trata-se de assegurar a universalização desse serviço, que é considerado indispensável para o pleno desenvolvimento de seus destinatários. É, ademais, um reconhecimento de que o aluno com necessidades especiais é, tanto quanto qualquer outro, sujeito de direito, sendo-lhe devida a oferta de ensino público e gratuito de qualidade, independentemente de sua idade ou do tempo que necessite para se desenvolver.

A proposta pretende, pois, que os educando abrangidos pela proposição sejam integrados, sempre que possível, no ensino regular, e, excepcionalmente, sejam atendidos por entidades especializadas. Impõe-se, para isso, que a rede física das escolas, o material didático e paradidático e a formação dos professores seja condizente com os objetivos aqui esposados. Além disso, a proposta contém dispositivo que induz uma atitude cooperativa entre as instituições incumbidas de prestar o serviço de educação especial e aquelas destinadas à prestação de assistência social, entendendo-se que se trata de atribuições diferentes, porém complementares, sendo ambas devidas aos alunos em questão.

Especialmente, a proposição extingue um dos maiores problemas que hoje aflige o aluno da educação especial, qual seja a idade máxima, que o retira do sistema, muitas vezes de forma precoce, e, associada à carência de atendimento supletivo na rede assistencial, marginaliza efetivamente.

Por todas essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 617/2007, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

projeto de lei nº 705/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.689/2006)

Altera a Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, II e IV do art. 5º da Lei nº 15.434, de 5 de janeiro de 2005, passam a ter a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º:

"Art. 5º - (...)

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena:

a) em ensino religioso ou educação religiosa;

b) em ciências da religião, cujo currículo inclua conteúdo relativo à metodologia e filosofia do ensino religioso;

II - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta autorizado e reconhecido pelo órgão competente em qualquer área do conhecimento, cuja grade curricular inclua ou seja complementada por conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e à filosofia do ensino religioso, com carga horária mínima de quinhentas horas;

IV - conclusão de curso superior de licenciatura plena ou de licenciatura curta, em qualquer área do conhecimento, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, com carga horária de, no mínimo, cento e vinte horas, oferecido até a data de publicação desta lei por entidade credenciada e reconhecida pela Secretaria de Educação".

§ 3º - Na falta de profissional habilitado, nos termos dos incisos I a IV do "caput" deste artigo, para o exercício da docência em ensino religioso, o Estado poderá designar, a título precário:

I - estudante de um dos seguintes cursos superiores que tenha concluído no mínimo a metade de sua carga horária:

- a) licenciatura plena em ensino religioso ou educação religiosa;
- b) ciências da religião, cujo currículo inclua conteúdo relativo à metodologia e à filosofia do ensino religioso;

II - portador de diploma de licenciatura plena ou curta em qualquer área do conhecimento, acrescida de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, com carga horária de, no mínimo, cento e vinte horas.

III - portador de diploma de curso normal de nível médio, acrescido de curso de metodologia e filosofia do ensino religioso, com carga horária de, no mínimo, cento e vinte horas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: O ensino religioso, na dinâmica da educação integral, é, sem sombra de dúvida, uma importante ferramenta de construção da pessoa humana e da cidadania. Ao longo dos anos, esta matéria, ministrada nas escolas estaduais, tem ajudado alunos, professores, pais e toda a comunidade escolar a ter uma nova visão do mundo e da sociedade.

No Estado de Minas Gerais, o ensino religioso ficou por anos sem um marco regulatório claro, onde fossem estabelecidos critérios para os conteúdos a serem ministrados nas escolas bem como para as formas de acesso dos profissionais de educação às salas de aula.

No dia 5/1/2005 foi promulgada a Lei nº 15.434, que dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino. Essa lei, elaborada com o auxílio de professores, pedagogos, juristas, especialistas em educação e membros de diversas entidades religiosas, estabeleceu diretrizes programáticas para a matéria, bem como os critérios mínimos necessários para o profissional exercer a docência na área do ensino religioso. Reconhecida nacionalmente pela clareza e pela excelência, a lei mineira tem servido de exemplo para muitos Estados do Brasil.

Quando da regulamentação da referida lei pela Secretaria de Educação, os professores de ensino religioso foram surpreendidos pela Resolução nº 716 dessa Secretaria, que estabeleceu qualificações distintas daquelas elencadas na Lei nº 15.434. Esses novos critérios levaram muitos professores a perder os cargos ocupados há anos, deixando milhares de alunos sem o ensino religioso.

Como professor da matéria e preocupado com essa realidade dos alunos e de muitos colegas, sobretudo no interior do nosso Estado, estamos apresentando o projeto de lei que tem a finalidade única de melhorar o art. 5º da Lei nº 15.434.

O projeto de lei estabelece critérios intermediários para a ocupação das vagas nos locais onde não existam profissionais habilitados, nos termos da lei. Os novos critérios são na verdade um mecanismo transitório, que visa a garantir aos alunos o direito de receber as aulas e aos professores o direito de ministrá-las.

Para que possamos garantir um ensino religioso de qualidade em todas as escolas do nosso Estado, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 706/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.761/2006)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar empresa pública para o desenvolvimento e a execução de pesquisas no setor da agropecuária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 6.310, de 8 de maio de 1974, alterado pelas Leis nº 9.738, de 9 de dezembro de 1988, e 12.028, de 20/12/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - A administração da empresa compreenderá um Conselho de Administração, com 7 (sete) membros, e uma Diretoria Executiva, composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor de Operações Técnicas e um Diretor de Administração e Finanças, nomeados pelo Governador do Estado.

§ 1º - Compõem o Conselho de Administração:

I - como membros natos:

- a) o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o presidirá;
- b) o Presidente da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig -;
- c) 1 (um) dirigente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa -;

II - como membros escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado:

a) 1 (um) representante dos empregados da Epamig, escolhido a partir de lista tríplice por eles elaborada, e seu suplente;

b) 3 (três) pessoas de nível universitário e de reconhecida capacidade técnica em atividade de ciência, tecnologia e desenvolvimento rural e seus suplentes.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva terá a duração de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 3º - Os honorários dos membros do Conselho de Administração, exceto os dos conselheiros natos, e os da Diretoria Executiva serão fixados pelo Governador do Estado.

§ 4º - Para a nomeação dos 3 (três) membros da Diretoria Executiva da Epamig, no mínimo 1 (uma) recairá em servidor de carreira dos quadros da empresa, que tenha comprovada experiência administrativa ou notório conhecimento no campo da pesquisa agropecuária."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: As transformações estruturais fazem parte da dinâmica das instituições. Neste caso específico, a inovação deve ser vista como valorização dos servidores de carreira que compõem o Quadro Permanente da Epamig.

Entre os três membros que formam a Diretoria Executiva da empresa, estamos propondo que no mínimo uma nomeação recaia em servidor de carreira dos quadros da empresa, que tenha comprovada experiência administrativa ou notório conhecimento no campo da pesquisa agropecuária.

Max Weber já alertava, há quase 100 anos, para o fato de que ao elemento político compete a tarefa de decidir os rumos do processo administrativo, cabendo, no entanto, ao técnico ou ao especialista a responsabilidade pela implementação das ações necessárias à concretização da vontade política (Max Weber - "A Política como Vocação", in "Ensaio de Sociologia", RJ, Zahar).

Sendo intrínseca à atividade política e à própria democracia a alternância entre grupos no poder, resultante do embate entre concepções e ideologias as mais diversas, é necessário que o processo de renovação das estruturas administrativas seja conduzido em consonância e plena harmonia com o trabalho técnico. Renovar, entretanto, não deve ser confundido com romper bruscamente com tudo o que já se fez, por isso a participação plena de, no mínimo, um agente técnico compoendo a Diretoria Executiva é salutar.

O equilíbrio entre a inovação e a estabilidade - necessário para a eficácia nas ações administrativas e para que não se tenha desperdício de tempo e de recursos escassos - se consegue com a manutenção e valorização de um corpo técnico-administrativo responsável pelos seus atos.

Não existem fórmulas acabadas que assegurem a criação e a manutenção desse equilíbrio. Estamos, assim, diante de um difícil processo, que somente se consolida quando existem boa-vontade e bom-senso por parte de todos os envolvidos.

O projeto que ora apresentamos representa a valorização da espinha dorsal de uma empresa de pesquisa, que é a valorização de seu corpo funcional, ou seja, permitir a presença efetivada de servidor de carreira na estrutura administrativa da Casa, mantendo-se a necessária estabilidade para que alternâncias políticas não representem a impossibilidade da continuidade dos trabalhos desenvolvidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 707/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 1.247/2003)

Regulamenta o § 8º do art. 18 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, incorporando a especialidade homeopatia na prestação de serviços de saúde na rede estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado disponibilizará a especialidade homeopatia em todos os níveis de atenção à saúde, primário, secundário e terciário, com cronograma de expansão progressiva de suas ações, visando ao atendimento da demanda por essa especialidade médica nas unidades de saúde do SUS do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo, através do órgão estadual competente, adotará as medidas necessárias para garantir o acesso aos medicamentos homeopáticos aos usuários que demandam atendimento na rede de saúde do SUS do Estado.

Art. 3º - O órgão estadual competente adotará as medidas necessárias para dotar a rede estadual de prestação de serviços de saúde dos recursos humanos, materiais e equipamentos visando a garantir o acesso da população usuária dos serviços de homeopatia.

§ 1º - O órgão estadual competente promoverá concursos públicos para homeopatas - médicos, veterinários, farmacêuticos e dentistas - e para profissionais de nível técnico, visando a suprir com recursos humanos a demanda dos serviços de homeopatia na rede estadual do SUS do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - O órgão estadual competente fará convênio para estágio supervisionado, remunerado ou não, com entidades e instituições legalmente

autorizadas para esse fim, com o intuito de oferecer campo prático de treinamento na rede estadual do SUS para esses profissionais.

§ 3º - O órgão estadual competente fará convênio com instituições legalmente autorizadas em formação profissional de homeopatas com vistas à capacitação permanente dos homeopatas na rede estadual de saúde, visando a prepará-los para a função de supervisor dos estagiários e também para aprimoramento técnico-científico dos homeopatas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os municípios, objetivando implantar os serviços definido nesta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: A homeopatia é um sistema terapêutico que tem como base o princípio da semelhança, enunciado por Hipócrates no século IV a.c. e desenvolvido por Samuel Hahnemann, no século XVIII, após extensos estudos e reflexões baseados na observação clínica e em experimentos realizados na época. Hahnemann sistematizou os princípios filosóficos e doutrinários da homeopatia em suas obras "Organon da Arte de Curar" e "Doenças Crônicas" e, a partir daí, essa especialidade experimentou uma grande expansão por várias regiões do mundo, estando hoje, firmemente implantada em diversos países da Europa, da América e da Ásia.

No Brasil, a homeopatia foi introduzida com a chegada de Benoit Mure, em 1840, tornando-se rapidamente uma opção de tratamento à medicina oficial vigente na época, para grandes parcelas da população. Até as primeiras décadas desse século, verificou-se um grande crescimento da homeopatia, com a criação do Instituto Hahnemanniano do Brasil, no Rio de Janeiro, que se tornou a primeira escola de formação de médicos homeopatas no Brasil. A partir de então, durante aproximadamente cinco décadas, a medicina homeopática passou por um período de declínio e retração em nível mundial, motivado, entre outros fatores, pelo advento da era pasteuriana na medicina.

Na década de 70 do século passado, inicia-se um novo movimento de expansão da homeopatia, em consonância com o crescimento dos questionamentos a respeito do paradigma biomecânico que embasa a medicina oficial e com a insatisfação de parcelas cada vez maiores da população com a forma de organização da atenção médica. Em 1977, a Assembléia Geral de Saúde da OMS aconselha a utilização das práticas não convencionais de saúde a partir do ano 2000 em todos os países (Resolução nº 30.49 de 1977). Em 1979, a homeopatia é reconhecida como especialidade médica pela Associação Médica Brasileira - AMB -, e é fundada a Associação Médica Homeopática Brasileira - AMHB.

Na segunda metade da década de oitenta, políticos de saúde progressistas, iniciam a implantação de programas de homeopatia nos serviços públicos de saúde. O Conselho Federal de Medicina, em 1980, a inclui no rol de suas especialidades. Em 1985, é celebrado um convênio plurinstitucional entre o INAMPS, a FIOCRUZ, a UERJ e o IHB, que representou o sinal verde oficial para a institucionalização da terapêutica homeopática nos serviços da rede pública de saúde. Nesse mesmo ano, em ordem de serviço do INAMPS são criados seis ambulatórios de homeopatia, entre eles o do PAM 13 de Maio, primeiro serviço de homeopatia na rede pública do Rio de Janeiro.

Em 1986, as resoluções finais da VIII Conferência Nacional de Saúde recomendam a introdução de práticas alternativas de saúde, entre elas a homeopatia, na rede pública de atendimento. A Constituição de 1988 estabelece a incorporação das medicinas alternativas como recursos terapêuticos válidos e elegíveis como direito de cidadania. Ainda nesse ano, a Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação, que abrange os Ministérios da Saúde, da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e do Planejamento, publica a Resolução nº 4/88, de 8/3/88, na qual fixa as primeiras diretrizes para a implantação do atendimento médico homeopático nos serviços públicos e para a implementação da prática homeopática nas unidades federadas do SUS (antigo SUDS).

Em 1989, a AMHB passa a fazer parte do Conselho de Especialidades da AMB, e, em 1990, é realizado o primeiro concurso para concessão de Título de Especialista em Homeopatia, com respaldo da AMB e do CFM. Com isso, a homeopatia deixa de ser terapêutica alternativa, para estabelecer-se como especialidade médica.

Diante do quadro exposto, pode-se observar que o processo de institucionalização da homeopatia no Brasil, embora tenha encontrado muitos entraves e contratempos, vem ocorrendo de forma a integrá-la no conjunto das instituições e das práticas médicas desenvolvidas no País; contudo, Minas Gerais pouco tem avançado com relação à ampliação dessa especialidade na rede pública: os serviços estão dispersos e as ações se dão mais em virtude do mérito pessoal de alguns profissionais, do que de uma decisão política e institucional no sentido de sua implementação.

Em 1990 é criada a Comissão de Saúde Pública da AMHB, formada por médicos homeopatas que atuam na rede pública de vários Estados do País, cujos objetivos são: desenvolver trabalhos de pesquisa e prestar assessoria técnica junto aos serviços da rede pública; participar e promover discussões inerentes à implantação e à implementação dos serviços; fomentar o fortalecimento e a socialização da homeopatia. Para alcançar tais objetivos, essa comissão vem promovendo regularmente, desde 1993, um fórum de debates com os profissionais homeopatas que atuam na rede pública em todo o País.

Uma avaliação preliminar do atendimento homeopático na rede pública do País, realizada pela Comissão de Saúde Pública acima citada, evidenciou os principais problemas enfrentados no dia-a-dia dos serviços de saúde: número insuficiente de profissionais qualificados, desestruturação do SUS, dificuldade de acesso à medicação homeopática, demanda reprimida e a falta de decisão política, nos diferentes níveis de gestão, para assegurar a implantação e a continuação dos serviços de homeopatia na rede. Por outro lado, eficiência, resolutividade, baixo-custo, demanda crescente e satisfação dos usuários são algumas das conclusões de pesquisas que mostram as vantagens da homeopatia no SUS.

Na tentativa de superar essas dificuldades, foram sugeridos pelos profissionais de saúde que responderam ao questionário a realização de concursos públicos, o desenvolvimento de trabalhos de educação e divulgação da homeopatia, a distribuição gratuita de medicamentos, a integração com outros profissionais de saúde, uma política específica para o funcionamento da homeopatia e, a melhoria da rede pública de saúde como um todo.

Com a criação do SUS, a partir de 1988, os municípios passaram a ter maior autonomia para a execução dos serviços e a definição das políticas de saúde, levando em consideração as suas peculiaridades. Com isso, os trabalhos de coordenação do atendimento à saúde, tradicionalmente ligados às Secretarias de Estado, vem redirecionando sua atuação para a prestação de serviços de assessoria e acompanhamento da

implantação, da implementação e da execução de modelos assistenciais que atendam às necessidades dos municípios, procurando fornecer subsídios técnicos que embasem tais iniciativas.

A decisão de implantar um programa de atendimento homeopático na rede pública de saúde deve levar em conta alguns parâmetros ligados diretamente à estruturação dos serviços de atenção à saúde, tais como: eficiência dos procedimentos, recursos tecnológicos envolvidos, custos de implantação e manutenção do programa, resolutividade, satisfação da clientela e outros mais.

Em vista do atual panorama da saúde pública brasileira, de recursos escassos e necessidades crescentes dos usuários do sistema, é importante que as questões acima colocadas sejam adequadamente solucionadas, permitindo uma otimização dos recursos disponíveis e uma resposta eficiente às demandas da clientela. Nesse sentido, a proposta de trazer a homeopatia para dentro dos serviços da rede de saúde pública pode representar uma iniciativa adequada a essa realidade, pois: possui tecnologia adequada à satisfação das necessidades de saúde da população, a um custo de financiamento condizente com as condições socioeconômicas e culturais do País; tem-se mostrado de grande aceitação nos locais onde já está implantada; a visão que a homeopatia possui do ser humano permite que os valores inerentes à prática médica integral possam ser revitalizados, garantindo um vínculo importante para o paciente; a homeopatia possibilita o resgate da relação médico-paciente, a promoção da saúde, a prevenção de doenças e a "desmedicalização" e amplia a percepção que o indivíduo possui de si mesmo e do meio em que está inserido; está legitimada junto a entidades de classe como o Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, o Conselho Federal de Farmácia e também junto à população.

Finalizando, cabe mencionar que em maio de 2002 em Genova, a Organização Mundial de Saúde apresentou um documento em apoio e incentivo a políticas de saúde na área de medicina complementar e medicinas tradicionais. Esse documento apresenta como objetivo: o incentivo à integração dessas práticas no sistema nacional de saúde; a promoção da segurança, da eficácia e da qualidade por meio da capacitação técnica e da normatização dos seus serviços; melhoria do acesso para a população menos favorecida e seu uso racional pelos profissionais e pelo usuário.

Em vista desse documento, a partir do segundo semestre de 2002, a Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, por meio da área da Promoção da Saúde, iniciou um levantamento na rede do SUS, identificando alguns serviços que oferecem aos usuários algum tipo de prática em medicina complementar. Além disso, essa mesma área do Ministério da Saúde, em documento para discussão apresentado na III Conferência Regional Latino Americana de Promoção da Saúde e Educação para a Saúde (São Paulo 2002), reconhece que, apesar de avançado em seus princípios, o SUS ainda guarda em seu modelo de atenção, uma perspectiva fortemente pautada nos fundamentos da biomedicina e propõe, como uma das estratégias de ação de uma Política Nacional de Promoção da Saúde, a incorporação de outras práticas e racionalidades. E é em vista dessa concepção de rever o nosso modelo assistencial que propomos a criação de mecanismos que possibilitem o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações e dos serviços de homeopatia no Sistema Único de Saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 708/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.034/2005)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo às Culturas da Floricultura e Horticultura e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Culturas da Floricultura e Horticultura como parte da Política de Desenvolvimento Agrícola do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único - As culturas da floricultura e horticultura compreendem o cultivo agrícola voltado para a produção de mudas e sementes e a valorização da floricultura e da horticultura como instrumentos de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e integrado do Estado.

Art. 2º - O desenvolvimento das culturas da floricultura e horticultura no Estado estarão compreendidas nas normas e diretrizes dos programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o incentivo dessas culturas, respeitando-se o que dispõe a Lei nº 11.405, de 28 de novembro de 1994, que trata da Política Estadual de Desenvolvimento Agrícola.

Parágrafo único - Serão atendidas prioritariamente as regiões cuja vocação agrícola se enquadre nas culturas da floricultura e horticultura em pequenas e médias propriedades.

Art. 3º - O apoio do Estado à floricultura e à horticultura obedecerá as seguintes diretrizes:

I - afirmação da floricultura e da horticultura como estratégia de desenvolvimento regional;

II - valorização da floricultura e da horticultura como produtos agrícolas capazes de suprir necessidades ecológica e econômica;

III - priorização da geração de emprego e renda no meio rural, observando-se os princípios do desenvolvimento sustentável;

IV - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico de cultivo e aplicação da floricultura e horticultura;

V - busca de parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - estímulo ao comércio interno e externo da floricultura e da horticultura e seus subprodutos;

VII - estímulo à qualificação e capacitação profissional e garantia de assistência técnica aos floricultores e horticultores;

VIII - padronização e classificação, com certificação de qualidade dos produtos e das embalagens;

IX - utilização do cooperativismo e outras formas de associativismo nas ações voltadas para a irrigação, a compra dos insumos, a

industrialização e a comercialização dos produtos;

X - suficiência de recursos para pesquisa, inspeção sanitária, assistência técnica e extensão rural.

XI - facilidade de acesso ao crédito público para a produção com prioridade para o produtor carente e para as cooperativas e associação de produtores.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Esta proposição tem por objetivo fazer com que a floricultura e horticultura prospere em nosso Estado, aproveitando a fase em que estamos pontilhando para melhor desenvolvimento na indústria e conseqüentemente na exportação. Gerar emprego e renda sempre tem sido a meta do atual Governo, bem como a nossa meta, para que Minas se destaque no contexto nacional.

Segundo as recentes pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, Minas Gerais registra taxas positivas, tendo crescido desde o terceiro trimestre, quando comparado ao mesmo período de 2003. O Governador do Estado promoveu o maior encontro já realizado entre o atual Governo e representantes da iniciativa privada, no qual cerca de 2.500 empresários mineiros estiveram presentes no Seminário Minas, Um Parceiro Ideal, para conhecer os órgãos do Governo Estadual voltadas para o setor produtivo. Naquela oportunidade, Aécio Neves afirmou que o Estado continuará incentivando setores da economia que se comprometeu com a geração de rendas e empregos. Nesta mesma esteira pretende-se desenvolver em maior intensidade, as culturas da floricultura / plantas ornamentais e horticultura no solo mineiro. A floricultura é o ramo da agricultura dedicado ao cultivo das plantas úteis pelas flores que produzem, usadas na ornamentação de parques e jardins ou destinadas ao corte para arranjos florais. Muito antes da era cristã, na região Mediterrânea e no Extremo Oriente, já se cultivavam plantas e flores em jardins.

A floricultura, em seu sentido amplo, abrange o cultivo de plantas ornamentais, desde flores de cortes e plantas envasadas, floríferas ou não, até a produção de sementes, bulbos e mudas de árvores de grande porte. É um setor altamente competitivo, que exige a utilização de tecnologias avançadas, profundo conhecimento técnico pelo produtor e um sistema eficiente de distribuição e comercialização. Comparado aos países desenvolvidos, o consumo de flores no Brasil é muito baixo, em razão de a renda "per capita" ser 25 vezes menor que a da Europa e pela falta de tradição.

A floricultura vem ganhando destaque no cenário nacional do agronegócio, movimentando cerca de US\$ 750 a US\$ 800.000.000,00 anualmente. A cadeia produtiva no Brasil vem tendo contínuas e expressivas melhorias, com destaque para exportação.

Em Minas Gerais, a floricultura foi localizada nas regiões de Barbacena, Juiz de Fora, São João del-Rei, Belo Horizonte, Congonhas, Mateus Leme, Sete Lagoas e Diamantina, entre outras regiões em expansão. A floricultura de corte tem nas rosas a sua exploração principal, sendo em menos escala o crisântemo, o cravo, o aster, o gladiolo, produtos de floricultura silvestre e plantas ornamentais. No total são comercialmente exploradas 120 diferentes plantas ornamentais.

A horticultura vem apresentando muitas mudanças nos últimos anos. Esse setor está se profissionalizando em uma velocidade muito rápida, e as mudanças já podem ser observadas, principalmente no que se refere à comercialização desses produtos.

Alguns pólos produtores, como o vale do São Francisco e o vale do Alto Paraíba são destaques na produção nacional de hortaliças; contudo, são muitas as dificuldades que o setor encontra, sendo uma delas a obtenção de financiamento para investimentos. As culturas horticolas são caracterizadas por elevados custos na implantação e na produção, além de apresentarem altos riscos de preço em razão de condições climáticas adversas. Necessário, portanto, se faz a concessão de financiamento para o setor horticola, e, quando disponível, que esse benefício se torne conhecido por parte dos produtores.

Fato confirmado é que não podemos ter uma boa qualidade de vida sem a utilização das hortaliças e sem a beleza das flores para nossas vidas.

Nossa intenção, com essa lei, é fazer com que a política de incentivo às citadas culturas permaneça, mesmo com a mudança dos dirigentes administrativos do Estado.

Por essas razões, conto com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 709/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.110/2005)

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Viçosa o imóvel de propriedade do Estado, localizado nessa cidade e constituído por terreno com área de 437,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e sete metros quadrados), sendo 395,00m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e cinco metros quadrados) de área construída, situado na Praça Silviano Brandão e no qual se construiu o edifício que serve de cadeia e fórum, dividindo por muros e cerca com o terreno do Capitão Alfredo Pinto Teixeira; por um lado, pelo fundo e pelo lado oposto com um beco que dá passagem para o pasto do Major Eurélio Jurandir de Rezende, imóvel esse adquirido da Câmara Municipal de Viçosa, conforme escritura pública registrada sob o nº 2.193, no livro 3-E, em 5 de outubro de 1912, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Viçosa.



Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à instalação da Câmara Municipal de Viçosa, e do PROCON, do SINE e de outros órgãos que prestam serviços à população, atendendo às demandas sócio-econômicas do município.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a reversão do referido terreno, em atendimento à demanda da Câmara Municipal de Viçosa formalizada por intermédio da Indicação nº 32/2005, de autoria dos edis desse Legislativo.

A reversão é de grande interesse da Câmara Municipal de Viçosa, que há um bom tempo carece de instalações mais amplas, já que, atualmente, o seu espaço físico está limitado ao terceiro andar do prédio da Prefeitura Municipal.

Mister se faz registrar que as instalações do Legislativo não oferecem condições adequadas ao funcionamento dos gabinetes dos Vereadores nem oferecem espaço físico suficiente para o público em sessões de maior repercussão. Além do mais, vários órgãos da Câmara geram despesas com o aluguel de outros imóveis para sua instalação, como a Contabilidade, o Setor de Pessoal, o Arquivo e a Assessoria de Imprensa.

Importante destacar que o atual prédio do fórum comportaria perfeitamente as instalações da Câmara Municipal, após uma reforma não muito dispendiosa, ao contrário do projeto de construção de sede própria. Seria possível, inclusive, a instalação de um plenário com capacidade para maior número de populares, utilizando-se o atual salão do júri.

Há também a intenção de se instalarem outros órgãos que prestariam serviços à população, facilitando-se o acesso a eles. Seria o caso do PROCON, do SINE e de outros que atendem a necessidades sócio-econômicas do município.

É de suma importância esclarecer que as futuras instalações do fórum da Justiça Estadual estão sendo construídas em terreno doado pelo município, com área aproximada de 5.000m<sup>2</sup>, e que a área onde foi construída a cadeia pública foi viabilizada pelo município, embora fosse o terreno de propriedade particular.

Vale registrar que o prédio da delegacia de polícia foi construído com recursos exclusivos do município, que também adquiriu duas viaturas destinadas à Polícia Militar. Assim, as parcerias do município com o Estado são uma forma de melhorar e desenvolver serviços imprescindíveis para a comunidade.

O prédio atual do fórum, que é objeto desta proposição, já pertenceu à Câmara Municipal, conforme levantamentos históricos feitos junto ao Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Viçosa. A Câmara, no passado, fez uma doação ao Estado para ali se instalar o prédio do fórum.

Desta forma, justa é a reversão do imóvel objeto desta proposição ao Município de Viçosa, como uma medida de compensação ao município pelas doações que fez ao Estado e, sobretudo, para permitir uma melhor prestação dos serviços do Poder Legislativo e de outros órgãos mais procurados pela população.

Por se tratar de imóvel que se tornará ocioso em breve e que poderá ter uma destinação social ao receber órgãos de atendimento ao público e especialmente a sede do Legislativo Municipal, conclamamos os nobres pares para aprovarem esta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 710/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.497/2005)

Autoriza o Poder Executivo a conceder tratamento tributário semelhante ao disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para a carne de pescado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder na forma, no prazo e nas condições previstas em regulamento, o mesmo tratamento tributário disposto no art. 75, IV, do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, para o estabelecimento que promover o abate e o processamento de pescado, inclusive o comércio varejista.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Minas Gerais é o 2º maior produtor de bovinos no País. O abate de animais é um dos principais segmentos geradores de emprego, podendo empregar até 169 pessoas na geração de cada adicional de R\$1.000.000,00 de demanda, considerando-se o emprego direto e o indireto e o efeito renda.

A cadeia produtiva do boi, por exemplo, é uma das mais complexas e rentáveis. A expressão "do boi ao sapato" ou a máxima de que "do boi não se perde nem o berro" são indicadores da importância socioeconômica da pecuária.

Assim, foi de fundamental importância o governo mineiro estimular a criação, o abate e a industrialização de animais no Estado, evitando a transferência de frigoríficos para outros Estados, ao editar o Decreto nº 43.080, de 2002.

A iniciativa se fez oportuna tendo em vista o fato de Minas Gerais ter deixado de ser, há alguns anos, o detentor do maior rebanho de gado bovino de corte do País, posição ocupada atualmente pelo Estado do Mato Grosso. Segundo os estudiosos do assunto, o mesmo está ocorrendo com relação à produção leiteira, com o Estado de Goiás prestes a assumir a liderança nacional, tradicionalmente ocupada pelos mineiros.

Essa situação não ocorre por acaso. Sem entrar no mérito da discussão sobre a chamada "guerra fiscal", sabe-se que esses Estados têm praticado uma política agressiva de incentivos à cadeia produtiva pecuária, com ênfase na industrialização. Com isso, um grande número de frigoríficos e abatedouros foi transferido, especialmente de Minas Gerais, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para aquelas regiões, que lucram com a geração de empregos e renda que a atividade traz consigo. As perdas de receita decorrentes da renúncia fiscal que essas medidas acarretam são plenamente recompensadas com o dinamismo imposto à economia como um todo.

A proposição tem natureza autorizativa e normatiza em lei tratamento tributário diferenciado que já foi adotado pelo Decreto nº 43.080, de 13/12/2002, baixado pelo Poder Executivo para os estabelecimentos que promoverem o abate de aves ou de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno, incluindo o comércio varejista.

O referido decreto manteve o disposto no art. 75 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 41.030, de 3/5/2000, que reduziu para 0,1% a carga tributária do ICMS nas operações com o abate de carne.

Agora, com a introdução do peixe, pretendemos autorizar o Poder Executivo a estender o benefício fiscal para qualquer tipo de carne ou pescado destinado à alimentação humana.

O governo mineiro, sensível ao segmento da pecuária, ofereceu incentivo fiscal e tributário nas operações do ICMS incidente sobre o abate de aves, de gado bovino, equídeo, bufalino, caprino, ovino e suíno. Entretanto, o pescado não foi contemplado.

Sendo assim, a proposição busca a equiparação tributária do pescado com as demais carnes, com o intuito de conferir-lhe tratamento semelhante, tendo em vista o importante mercado da piscicultura em Minas Gerais, principalmente na geração de emprego e renda e na oportunização de oferta de um alimento saudável e rico em proteína, a preços acessíveis, à mesa do cidadão mineiro, principalmente para os de baixa renda.

Sabedores da preocupação do Poder Executivo com o setor, já que instalou a Câmara Técnica da Piscicultura, câmara setorial esta que vem desenvolvendo importante trabalho, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta proposição, tendo em vista sua grande repercussão econômica e social em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 711/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.626/2005)

Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Parágrafo único - São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula (polvilho), além de produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, sua farinha ou fécula.

Art. 2º - Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;

II - garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;

III - incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;

IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico das atividades e na distribuição de renda;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;

VII - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais por meio de ações e parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino;

VIII - pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

Parágrafo único - Na execução das ações a que se refere o "caput" deste artigo será dada prioridade à agricultura familiar.

Art. 3º - O Estado garantirá, na implementação da política de que trata esta lei, a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de ICMS, até o valor total do recolhimento devido, nas operações de comercialização de mandioca e de seus derivados com os Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos.

Parágrafo único - O benefício fiscal a que se refere o "caput" deste artigo vigorará, caso a caso, enquanto perdurar a situação motivadora.

Art. 5º - O Estado incluirá na composição de cestas básicas distribuídas pelos programas sociais de sua responsabilidade ou participação, bem como nas situações emergenciais, a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: A mandioca é o produto agrícola que mais se adapta ao semi-árido brasileiro. Trata-se de uma cultura tolerante a solos de baixa fertilidade e a regime de chuvas reduzido e distribuído irregularmente.

A cultura da mandioca é muito presente em todo o Estado, e os produtos dela derivados são apreciados. Além disso, exerce função de grande importância social e econômica, sobretudo para as populações que vivem nas regiões Norte, Noroeste e Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce. A riqueza gerada pela produção e pelo processamento da mandioca proporciona trabalho e renda para milhares de famílias rurais.

Apesar da grande diversidade, podem-se identificar três tipos básicos de sistemas para a produção de mandioca: a unidade doméstica, a unidade familiar e a unidade empresarial.

A unidade doméstica usa mão-de-obra familiar, não utiliza tecnologias modernas, pouco participa do mercado e dispõe de capital de exploração pequeno. A unidade familiar, ao contrário da doméstica, já adota algumas tecnologias, tem uma participação significativa no mercado e dispõe de capital de exploração maior. A unidade empresarial se caracteriza pela contratação de mão-de-obra de terceiros. As unidades empresariais, juntamente com as unidades do tipo familiar, respondem pela maior parte da produção.

A política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados que ora propomos parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver. Para isso é fundamental que se estimule a produção, o processamento, a industrialização, a comercialização e a distribuição, por meio de uma ação coordenada pelo Governo do Estado, por meio de seus órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, associações, entidades de classe e o setor privado.

Já que suas propriedades nutricionais são bastante importantes, os produtos originários da mandioca poderiam ter a sua utilização intensificada em programas sociais do Governo Federal, do Governo Estadual e dos Municipais. Por essa razão, visando a assegurar novo mercado para os derivados da mandioca, estabelecemos nesse projeto que integre as cestas básicas distribuídas pelo Estado e Municípios a farinha ou a fécula de mandioca.

Entretanto, o setor só se desenvolverá se todas essas medidas vierem associadas e ações fiscais que garantam competitividade ao produto mineiro. Estados como a Bahia, Paraíba, entre outros, gozam de isenção de ICMS nas operações internas com farinha e demais produtos originários da mandioca. O projeto, calado no art. 225 da Lei nº 6.763 de 1975, autoriza o Estado a estabelecer condições equivalentes para o produto mineiro, ou seja, conceder, quando necessário e justificável, aos produtores e aos estabelecimentos industrializadores o crédito presumido de ICMS para operações de venda de produtos a esses Estados.

A criação de fábricas de farinha, de fécula, de biscoitos e outros derivados junto com as pequenas farinhas em todas as regiões do Estado, e o estímulo à produção doméstica e familiar certamente irão contribuir de forma concreta para a criação de postos de trabalho, para a geração de renda e prosperidade econômica e social no campo, sobretudo naquelas localidades com baixo Índice de Desenvolvimentos Humano - IDH.

Portanto, é necessário que os nossos pares se tornem nossos aliados e parceiros nesse esforço conjunto para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 712/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.638/2005)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas - Pró-Cooperação - sob a gestão de trabalhadores, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, denominada Pró-Cooperação, sob gestão de trabalhadores.

Parágrafo único - Considera-se gestão de trabalhadores, a feita por aqueles que aos poucos vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

Art. 2º - O desenvolvimento da recuperação de empresas, sob gestão de trabalhadores estará compreendido nas normas jurídicas que regem a matéria e as diretrizes dos programas governamentais, em especial a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

Art. 3º - A Política Estadual de que trata esta lei terá como diretrizes:

I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;

II - combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária;

III - incentivar a gestão dos trabalhadores através do cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação;

IV - incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas;

V - o estímulo aos comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de que dispõe esta lei:

I - apoio creditício;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Aos poucos, trabalhadores vão assumindo empresas em dificuldades financeiras, conseguindo, por vezes, reerguê-las, evitando, assim, sua própria demissão, resultado que seria certo se as medidas de autogestão não fossem adotadas.

O sistema de autogestão, que ocorre quando os funcionários assumem o comando da empresa em que trabalham, passando a ter o controle do capital e o poder de decisão, já é responsável atualmente por cerca de centenas de empregos diretos em projetos conhecidos no Brasil. São muitos os casos de autogestão no País, predominantemente na indústria de transformação. Não há estudos nem levantamentos estatísticos sobre a abrangência da autogestão no País, mas estima-se que, aumentando o número, aumentar-se-iam os empregos diretos.

Pode-se observar, com base nos casos ocorridos no Estado, que os empreendimentos geridos pelos funcionários que organizam cooperativas, associações ou mesmo sociedades anônimas trazem como resultado numerosos casos de sucesso. Esta proposta tem como objetivos: evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica ou comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico e a queda da arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação.

Tendo em vista que a proposta vem ao encontro do interesse em aquecer o sistema econômico do Estado, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 713/2007

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Bom Jesus de Santo Antônio de Pirapetinga, com sede no Município de Piranga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Bom Jesus de Santo Antônio de Pirapetinga, com sede no Município de Piranga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: Associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 1º/5/97, a corporação tem por finalidade desenvolver atividades culturais e artísticas, inclusive a arte musical, por meio da manutenção e administração, em caráter permanente, de escola para o ensino gratuito da música.

O processo objetivando a utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 714/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 271/2003)

Oficializa no Estado de Minas Gerais o Hino à Negritude.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica oficializado no Estado o Hino à Negritude, de autoria do Prof. Eduardo de Oliveira, apresentado no anexo desta lei.

Parágrafo único - O Hino à Negritude deverá ser entoado em todas as solenidades oficiais que envolvam a raça negra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Anexo

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2002)

Hino à Negritude

(Cântico à Africanidade Brasileira)

Letra e música: Prof. Eduardo de Oliveira

I

Sob o céu cor de anil das Américas

Hoje se ergue um soberbo perfil.

É u'a imagem de luz

Que, em verdade, traduz

A história do negro no Brasil.

Este povo, em passadas intrépidas,

Entre os povos valentes se impôs.

Com a fúria dos leões

Rebentando grillhões

Aos tiranos se contrapôs.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória

Quem herói, nos combates, se fez

Pois, que as páginas da História,

São galardões aos negros de altivez.

(Refrão)

II

Levantando no topo dos séculos,  
Mil batalhões viris sustentou,  
Este povo imortal  
Que não encontra rival,  
Na trilha que o amor lhe destinou.  
Belo e forte, na tez cor de ébano  
Só lutando se sente feliz.  
Brasileiro de escol  
Luta de sol a sol  
Para o bem de nosso País.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória  
Quem herói, nos combates, se fez  
Pois, que as páginas da História,  
São galardões aos negros de altivez.  
(Refrão)

III

Dos Palmares, os feitos históricos  
São exemplos da eterna lição  
Que, no solo tupi,  
Nos legara Zumbi,  
Sonhando com a libertação.  
Sendo filhos, também da mãe África,  
Aruanda dos Deuses da Paz.  
No Brasil, este axé  
Que nos mantém de pé  
Vem da força dos Orixás.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória  
Quem herói, nos combates, se fez  
Pois, que as páginas da História,  
São galardões aos negros de altivez.  
(Refrão)

IV

Que saibamos guardar estes símbolos

De um passado de heróico labor.

Todos numa só voz,

Bradam nossos avós:

Viver é lutar com destemor.

Para frente marchamos impávidos

Que a vitória nos há de sorrir.

Cidadãs, cidadãos

Somos todos irmãos

Conquistando o melhor porvir.

Bis

Ergue a tocha no alto da glória

Quem herói, nos combates, se fez

Pois, que as páginas da História,

São galardões aos negros de altivez.

(Refrão)

Justificação: Bem define Aurélio Buarque de Holanda Ferreira o que seja negritude: "Estado ou condição das pessoas da raça negra – Ideologia característica da fase de conscientização, pelos povos negros africanos, da opressão colonialista, a qual busca reencontrar a subjetividade negra, observada objetivamente na fase pré-colonial e perdida pela dominação da cultura branca ocidental".

Negritude é uma palavra que passou a ser dicionarizada, a partir da primeira Grande Guerra Mundial, com o aparecimento das novas nações africanas que, ao alcançarem a sua independência política, começaram a oferecer, de modo mais transparente, a sua valiosa contribuição e a sua experiência cultural específica para o engrandecimento dos diferentes ciclos da civilização da humanidade, nos tempos modernos.

Em seu intrínseco significado integram, não somente uma ideologia de resistência contra os efeitos das incursões da colonização europeia, feitas ao continente negro com o fito de dominação, e até de extermínio de importantes segmentos étnicos negros, como, sobretudo, incorporam características dessa nova fase de conscientização, pelos povos negros da África, ou fora dela, como forma de se libertar da opressão colonialista que pretendia negar os seus valores civilizatórios. É importante lembrar que Jean Paul Sartre, Leopoldo Senghor, ex-Presidente do Senegal, Leon Damás, Aimé Cezairé são os seus grandes ideólogos.

De outra parte, a música é a arte e ciência de combinar os sons de modo agradável ao ouvido. No entender do rebuscado Mestre Aurélio, hino é "poema ou cântico de veneração, ou louvor, ou invocação à divindade. Cântico sacro, especialmente o que se relaciona com a liturgia cristã. Música, geralmente marcial ou solene, acompanhada de um texto, e que exalta o valor de algo ou de alguém...".

Grandes personagens negros ou mestiços, descendentes dos africanos, marcam, de várias formas, a história do nosso País. A imagem do negro está fortemente associada à música popular.

O Brasil tem uma realidade cultural negra e uma identidade que não se explica de jeito nenhum. A maioria das pessoas fica dividida entre considerar adequada ou aceitável ter presente a afirmação da negritude. A negritude sobrevive, fica subjacente, está ali no conjunto social, mas não se expressa na forma de identidade racial, em muitas ocasiões. Por isso é tão importante o resgate da auto-estima do negro, a valorização dos traços culturais afros.

Mister se faz registrar que a história da mobilização dos negros, no Brasil, teve três momentos de destaque: os quilombos, a criação da Frente Negra (em 1931) e a fase que começa na década de 50, com a atuação do Teatro Experimental do Negro, e explode nos anos 70, com a repercussão do movimento "black is beautiful", nos EUA, e a independência dos países africanos. Conquista de relevância para a comunidade negra, neste século, foi sua inserção na classe média, por meio do funcionalismo público, a partir de 1930. Depois, a conquista de consciência política do negro.

Assim, propomos que seja oficializado no Estado o Hino à Negritude, registrado na Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, livro 17, às fls. 74, sob nº 137, com letra e música do Prof. Eduardo Ferreira de Oliveira, pois, assim como o soldado imbuído do espírito de patriotismo, movido pelos acordes que compõem o hino de sua Pátria, procura defender seu território e suas bandeiras, o Hino à Negritude deve impulsionar os negros à reflexão, a fim de que num futuro bem próximo, possam, de maneira perene, consolidar a sua posição de igualdade em relação às demais raças que integram a sociedade e resgatar de forma digna sua importância na formação histórica da nação brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 715/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 269/2003)

Dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O emprego do soro de queijo na fabricação de laticínios que exceder o percentual legalmente permitido acarretará as seguintes penalidades:

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º - A alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - incidente nas operações internas de venda de soro de queijo será de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Padre João

Justificação: O emprego do soro de queijo em percentuais acima dos permitidos pela legislação em vigor representa fraude e um desrespeito aos direitos dos consumidores. Este projeto visa dar à administração estadual competente instrumento para coibir essas infrações. O projeto busca também - ao estabelecer uma alíquota de 30% nas operações internas de venda do soro - desencorajar o uso fraudulento do produto e aumentar o consumo industrial de leite produzido no Estado, com benefícios diretos aos produtores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 716/2007

(Ex-Projeto de Resolução nº 3.536/2006)

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona, do Decreto nº 32.649, de 13 de março de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da alínea "b" do § 1º do art. 5º e o art. 11.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A medida proposta no projeto de lei em epígrafe, referente à suspensão de efeitos de dispositivos de ato normativo, possui como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa".

Verificamos, com efeito, que o decreto regulamentador da Lei nº 9.760, de 1989, que concede passe livre aos deficientes físicos e visuais no transporte coletivo intermunicipal do Estado, exorbita no exercício do poder regulamentar em pelo menos dois casos. São situações em que se impõe, como medida restauradora do direito, memento do princípio da legalidade, a suspensão do aludido ato administrativo.

Observe-se que a lei possui apenas três artigos, tendo como conteúdo apenas a concessão do passe livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a 65 anos no transporte coletivo intermunicipal.

O art. 5º, § 1º, "b", do citado decreto, dispõe que "para a concessão do credenciamento será exigido" do beneficiário "atestado de que é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente". Ora, o decreto inova, invadindo seara de lei em sentido estrito. Se a lei não restringe, entre o universo abrangido por suas regras, o rol de usuários aptos a usufruir do passe livre, não cabe, obviamente, ao decreto, fazê-lo. É que, na ordem jurídico-política brasileira, o Poder Legislativo tem o monopólio da edição de regra jurídica inovadora. Daí porque a Constituição atribui ao Chefe do Poder Executivo a edição de decretos tão-somente para possibilitar a fiel execução das leis. É o decreto, portanto, instrumento para a mera execução de norma já criada, o que o torna imprestável para a inovação normativa. A alínea "b" do § 1º do art. 5º deve, então, ter seus efeitos suspensos, mantendo-se a integridade da lei.

O art. 11 do decreto também estabelece inovação em relação à lei, que, em nenhum momento, autoriza, permite ou impõe o pagamento de indenização pelo Estado às concessionárias do serviço afetado, seja por meio de convênio, seja por qualquer outra forma.

Infere-se da norma citada que o Executivo, no afã de ser justo, exorbitou na regulamentação, criando, por meio de decreto, nova regra.

Assinale-se que o Estado membro realiza dois procedimentos distintos em face do serviço público de transporte coletivo intermunicipal: na condição de legislador, dispõe abstratamente sobre as regras que deverão ser obedecidas na prestação do serviço, seja este executado diretamente seja por meio de delegatário; na condição de administrador, de aplicador da lei, o Estado age concretamente, assegurando, diretamente ou não, a prestação do serviço de transporte intermunicipal ao povo mineiro.



É fácil notar que se trata de competências distintas, esta administrativa, aquela legislativa, que são desempenhadas pelo que Hans Nawiaski denominará, respectivamente, como sendo o Estado-Ordem Jurídica e o Estado-Sujeito de Direito, inconfundíveis e detentores de competências bem delimitadas: aquele criando o direito, este ao direito criado se submetendo.

Atribuir-se ao Estado administrador o dever de indenizar eventual resultado de ato produzido pelo Estado legislador é proceder ao que Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena denomina interpolação alternativa, por meio da qual são confundidas as atividades estatais.

Observe-se, no caso da concessão do serviço de transporte coletivo, como no de qualquer outra, que os termos da lei devem ser obedecidos, nunca modificados pela administração.

No caso em destaque, deve-se compreender que a norma estabelecida e que, a rigor, não demanda regulamentação deveria ser cumprida, tanto pela administração quanto pelas concessionárias.

Administração e empresa são partes contratantes que estabeleceram um contrato de concessão que deve ser executado nos termos exigidos pela lei.

Caso, em decorrência da edição da lei, ocorra alguma modificação nas condições originalmente pactuadas, aparecerá a possibilidade de a parte que se sentir prejudicada pela lei invocar a aplicação da teoria da imprevisão, com o uso em seu favor da cláusula "rebus sic stantibus", que impõe o reequilíbrio do contrato à luz das modificações incidentes sobre o estado de coisas vigente à época da assinatura do contrato.

Vale dizer, se a concessionária passar a ter, em determinada linha, custo adicional, decorrente da aplicação da Lei nº 9.760, de 1989, competirá a ela exigir, pelos meios legais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atingido pela nova lei.

Esse entendimento prevalece para essa lei, como para qualquer outra. Afinal, se amanhã a jornada de trabalho máxima passar de 44 para 30 horas semanais, haverá o Estado de indenizar a concessionária? Ou se a lei estabelecer uma nova regra no campo sanitário que implique custo adicional para a empresa, essa lei somente será cumprida mediante indenização pelo Estado? É, de fato, absurdo tal entendimento. Como absurdo é o art. 11 do Decreto nº 32.649, de 1991.

Não negamos, portanto, que a lei referida possa acarretar custos novos, em alguns casos, para as empresas de ônibus, nem que a empresa não seja obrigada a suportar esse ônus adicional. O que afirmamos é que não cabe ao decreto condicionar a eficácia da lei a indenização a ser paga pelo Estado às empresas de transporte coletivo intermunicipal. Cabe à administração pública cumprir as leis.

Verificamos, então, que os dois casos mencionados neste projeto de resolução, merecem, de fato, serem sustados por esta Assembléia Legislativa, tendo em vista que, nestes casos, o Executivo ultrapassou o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para segmentos carentes e desamparados de nossa sociedade, os idosos e os portadores de deficiência. Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para a aprovação deste projeto de resolução.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 328/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de informações sobre o andamento do inquérito policial em que figura como vítima o Sr. João Paulo Ferreira Arantes, assassinado no Município de Cruzília, em julho de 2006. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 329/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Corregedoria da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de apuração de denúncia formulada pela Sra. Ilda Aparecida de Carvalho Alexandrino sobre possível desvio de conduta policial ocorrido em Betim, no dia 27/3/2007.

Nº 330/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Chefe da Polícia Civil pedido de apuração do assassinato do Sr. Inácio Murta, Prefeito Municipal de Coronel Murta.

Nº 331/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ofícios à Corregedoria da Polícia Civil e à Chefia da Polícia Civil com vistas à apuração de denúncia de uso irregular de viatura da Polícia Civil e da viatura descaracterizada Siena prata, placa HAK 8372, pelo filho do Superintendente da Polícia Civil, apresentada em audiência pública realizada por esta Comissão, no dia 19/12/2006, em Pains.

Nº 332/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Ministério Público e ao Colegiado das Corregedorias cópias das notas taquigráficas da audiência pública realizada por esta Comissão no dia 19/12/2006, com vistas a que sejam tomadas providências relativas aos atos abusivos e delituosos supostamente praticados por policiais civis de Pains contra servidores da Prefeitura Municipal.

Nº 333/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas à Corregedoria da Polícia Civil, à Chefia da Polícia Civil e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos cópias das notas taquigráficas da audiência pública realizada por esta Comissão no dia 19/12/2007, com vistas a que sejam tomadas providências relativamente aos atos abusivos e delituosos supostamente praticados por policiais civis de Pains contra servidores da Prefeitura Municipal.

Nº 334/2007, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ofício à Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de Minas Gerais - CPPC - e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente - CAO-MA -, sugerindo a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade - Adin - em face da Lei nº 16.133, de 26/5/2006.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ademir Lucas (3), Célio Moreira, Doutor Viana, Tiago Ulisses (3) e Sebastião Helvécio (6).

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a implementação da jornada escolar de tempo integral na rede pública de ensino fundamental do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A jornada escolar diária dos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual será progressivamente ampliada nos termos e condições estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Na implementação da jornada escolar de que trata do art. 1º, serão atendidas, prioritariamente, as localidades, os estabelecimentos de ensino e os educandos cuja realidade socioeconômica o recomendar, conforme os requisitos e procedimentos determinados em regulamento.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no "caput", serão formadas comissões coordenadas pelos órgãos competentes, as quais se responsabilizarão pelas seguintes ações:

I - priorização e mapeamento das localidades e estabelecimentos escolares de ensino fundamental em que deverá ser implantada a jornada de tempo integral;

II - seleção dos alunos que comporão as turmas de frequência escolar em tempo integral;

III - acompanhamento e avaliação dos programas e atividades que complementarão a jornada regular.

Art. 3º - Ao aluno que frequentar a escola em período integral serão assegurados:

I - permanência na escola por, no mínimo, sete horas diárias;

II - participação em oficinas pedagógicas complementares às disciplinas curriculares desenvolvidas no turno regular;

III - acompanhamento e reforço escolar;

IV - a oferta de atividades culturais, artísticas, desportivas e de lazer;

V - duas refeições diárias, no mínimo.

Art. 4º - O prazo para implementação da jornada escolar de tempo integral em toda a rede pública estadual de ensino fundamental será de no máximo 20 anos, a contar do ano letivo subsequente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A implementação de que trata o "caput" deste artigo far-se-á gradativamente ao longo do prazo previsto e simultaneamente nas diversas regiões do Estado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de abril de 2007.

Ivair Nogueira

Justificação: A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, consagrou, em seu art. 34, o princípio da escola em tempo integral como forma de combater os baixos índices de desempenho, as elevadas taxas de repetência, a distorção idade-série e a evasão escolar.

Em sintonia com a LDB, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, instituiu dentre as metas para o ensino fundamental: "ampliar, progressivamente a jornada escolar, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente; prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições; oferecer apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas (...)". Para o Magistério da Educação Básica, a meta estabelecida pelo PNE é "implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar".

A Secretaria de Estado da Educação implantou, em 2005, o projeto Aluno de Tempo Integral, como uma das ações integradas ao Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, presente em 166 unidades escolares. No entanto, o programa concentra as suas ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Sabemos que os alunos das escolas públicas da Região Metropolitana são expostos em grau acentuado a problemas graves como a violência e as drogas. Porém, esses males e outros de ordem socioeconômica afetam também crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, redundando em desempenho escolar insuficiente, desestímulo para o estudo, evasão e atraso escolar.

O Plano Nacional de Educação já completou cinco anos de vigência e pouco tem sido feito até agora para atingir os objetivos com relação à escola em tempo integral, se considerarmos a extensão da rede estadual de ensino fundamental, que contava, conforme o Censo Escolar de 2004, com aproximadamente 1.800.000 de alunos matriculados.

Com a ampliação da jornada diária nas escolas, o Estado não somente garantirá à população de baixa renda o direito ao ensino formal, como estará tornando a escola um espaço efetivo de formação integral do aluno. As crianças oriundas de famílias de classes desfavorecidas muitas vezes têm na escola sua única oportunidade para desenvolver suas aptidões e potencialidades. Cabe aos sistemas de ensino criar estruturas capazes de atender às necessidades do aluno de reforço escolar, de estímulo à leitura e de atividades culturais, artísticas e esportivas, como forma de aprimorar seu aproveitamento escolar, resgatar sua auto-estima e despertar sua motivação para aprender e criar.

Grande parte dos pais de alunos carentes trabalham em período integral. A criança, ao sair da escola no turno regular, se não assistida pelos pais, fica à mercê da violência e do ócio improdutivo. Ao permanecer na escola, é oferecido a essa criança espaço qualificado de convivência e de aprendizagem. O regime integral promove maior integração entre escola e comunidade e compreensão interdisciplinar do conhecimento. Haverá uma integração entre as disciplinas obrigatórias do currículo e as disciplinas complementares, como artes, esportes, informática, línguas, empreendedorismo, cidadania, que buscam criar um cotidiano escolar mais dinâmico e prazeroso.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Cultura e dos Deputados Deiró Marra (2) e Juninho Araújo (3).

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Guedes, Weliton Prado e Vanderlei Miranda, a Deputada Elisa Costa e o Deputado Deiró Marra proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 329 a 334/2007, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 3/4/2007, dos Requerimentos nºs 208/2007, do Deputado Dimas Fabiano, 216 e 217/2007, do Deputado Ruy Muniz, e 242/2007, dos Deputados Doutor Rinaldo, Domingos Sávio e Neider Moreira; de Transporte - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 3/4/2007, dos Requerimentos nºs 201 e 202/2007, do Deputado Dimas Fabiano, 214/2007, do Deputado Doutor Viana, 232 e 233/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 251/2007, da Comissão de Direitos Humanos, 261/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 264/2007, do Deputado Djalma Diniz, e 265 e 266/2007, do Deputado Domingos Sávio; e de Cultura - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 3/4/2007, do Projeto de Lei nº 156/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e dos Requerimentos nºs 211/2007, do Deputado Doutor Viana, 229 a 231/2007 e 235/2007, do Deputado Doutor Viana, e 256/2007, do Deputado André Quintão; e pelos Deputados Deiró Marra (2) - informando sua filiação ao Partido Republicano - PR - e que o referido partido passa a integrar o BSD; e Juninho Araújo (2) - informando sua filiação ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB -, e que o referido partido passa a integrar o BSD. (Ciente. Publique-se.)

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que, em virtude das desfiliações dos Deputados Deiró Marra e Juninho Araújo do Partido Socialista Brasileiro - PSB, essa representação partidária, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, deixou de constituir Bancada.

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Ademir Lucas (3), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.307, 3.605 e 3.642/2006, Célio Moreira, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 41/2003, Tiago Ulisses (3), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 3.378, 3.488 e 3.596/2006, e Sebastião Helvécio (6), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 441, 511 e 512/2003, 2.766 e 2.851/2005 e 3.558/2006.

O Sr. Presidente (Deputado Ademir Lucas) - Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.709/2005. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno.

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Com a palavra, pela ordem, o Deputado Durval Ângelo.

#### Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, Srs. Deputados, quero fazer um registro elogioso à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Destacarei dois fatos que justificam esse registro.

Primeiro, na última sexta-feira, bem cedo, recebi telefonema de um advogado da subseção da OAB de Contagem informando-me que um empresário do Município estava sofrendo extorsão por parte de policiais do 4º Distrito da Capital. Rapidamente, marquei com o empresário e sua esposa em meu gabinete, entrei em contato com o Corregedor-Geral da Polícia Civil, Dr. Judson, e acompanhei esse empresário até a Corregedoria. Os policiais ameaçaram até com arma na cabeça o empresário, que foi levado à delegacia e detido incorretamente. Três policiais do 4º Distrito, no dia anterior, teriam exigido do empresário um recibo assinado de transferência de um veículo Parati para a propriedade de uma terceira pessoa que compraria o veículo. Exigiram também que ele deixasse aliança de ouro, pulseira, dois telefones celulares e um relógio com eles na delegacia, além de lhe terem pedido R\$10.000,00, que, "de forma bondosa, tão sensível", o pagamento seria dividido em duas vezes.

Imediatamente o Dr. Judson indicou dois Delegados para acompanhar o caso: Dr. Elder e Dr. Gama. Eu mesmo, no meu gabinete, cheguei a ouvir, no viva-voz, a conversa do Detetive com o empresário. Explicitamente eles exigiam a propina, diziam que já tinham comprador para o carro e ameaçavam sua família, caso não cedesse os bens perdidos.

Numa ação rápida, na sexta-feira, esses policiais foram identificados, presos, e não se consumou a questão da propina, a não ser R\$2.200,00 que tinham sido adiantado no dia anterior pelo empresário. Isso mostra que quando a Corregedoria quer funcionar tem mecanismo para defender a sociedade.

Ontem, quando eu e o ex-Deputado Rogério Correia estávamos no Ministério Público, tomamos conhecimento de um flagrante: um policial da Delegacia de Furtos e Roubos havia pedido R\$10.000,00 a um empresário para não enquadrar seu filho em crime de latrocínio. O filho do empresário já estava preso por causa do roubo de uma moto. Também nesse caso a Corregedoria agiu com rapidez. Usou escuta telefônica, e, no momento em que a propina seria paga, houve o flagrante, e o policial foi preso.

Agora, pasmem: o policial afirmou que estava fazendo uma caixinha para toda a sua equipe na delegacia de furtos e roubos a banco. O mais grave nisso tudo é que ele, ao tomar tal medida, acabou atingindo uma divisão em que se acreditava haver pessoas selecionadas, imunes a esse tipo de ação. Todos se lembram que, há quatro anos, denunciemos a delegacia de roubo a banco por um processo semelhante.

Isso exige ação muito firme da Corregedoria. Hoje esperamos que novos mandados de prisão contra policiais da Delegacia de Furtos e Roubos realmente se efetivem. E aí vemos que há um descrédito total na sociedade: se a própria polícia, instituição em que a sociedade tem de confiar, pratica esse tipo de extorsão, deixando a sociedade como refém, coloca um ingrediente muito forte para o aumento da violência.

Então, registro o nosso elogio à Corregedoria de Polícia, que tomou essa medida de forma corajosa e firme. Esperamos que medidas como essa ajudem a coibir a extorsão no meio policial.

Temos de esperar da polícia a defesa da sociedade, o resgate de uma polícia cidadã e a confiança, que precisa ser resgatada. Sabemos que a maior parte da corporação é composta por bons policiais, mas que podem acabar, de alguma forma, sendo manchados por atitudes como essa.

No momento oportuno, faremos um debate sobre esses policiais na Comissão de Direitos Humanos. O mais triste é que os policiais envolvidos nesses casos não são primários. O da delegacia de roubo a bancos já tinha sido denunciado por outras irregularidades. Então, muitas vezes, omissão passada, pretérita, na Corregedoria, acaba causando um dissabor muito grande. Se a Polícia Civil já tivesse agido com firmeza, tirando do seio policial, expulsando da corporação esses policiais, não precisaríamos ver matérias tão tristes, como esse episódio noticiado hoje, na imprensa. Queremos elogiar, mas também cobrar, porque eles não são primários nesse tipo de acontecimento.

O Sr. Presidente (Deputado Ademir Lucas) - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, gostaria de fazer alguns registros. Constituímos a Frente Parlamentar em Defesa do Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Fizemos uma reunião na Comissão de Infra-estrutura do Senado, à qual compareceram os Deputados João Leite e Gil Pereira, o Vereador Totó Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, e os Senadores Eliseu Rezende e Wellington Salgado. A essa audiência pública compareceram os Ministros Paulo Bernardo, do Planejamento, e Márcio Fortes, das Cidades. Discutimos as situações não só de Belo Horizonte, mas também de Recife e de Fortaleza e percebemos que Minas Gerais está sendo prejudicada. Enquanto Recife, Salvador e Fortaleza recebem recursos de aproximadamente 400 e 500 milhões, Minas Gerais recebe cento e sessenta e poucos milhões para a conclusão da Linha 1. Discutimos também a situação do Ramal Calafate-Barreiro. O Secretário de Planejamento acatou nossa sugestão.

Estavam presentes o Ministro Paulo Bernardo, o Ministro Márcio Fortes e o Presidente da CBTU, João Luiz. Solicitamos aos Senadores que, quando a medida provisória chegar ao Senado, façam essa alteração garantindo maiores recursos para o metrô da região metropolitana.

O Ministro Paulo Bernardo reconhece que o recurso destinado a Minas Gerais para o metrô de Belo Horizonte é insuficiente. Ele ficou de se empenhar para que a Região Metropolitana de Belo Horizonte receba mais recursos.

Quero fazer outro registro. O Deputado Paulo Guedes também registrou o fato. A bancada federal e do Norte de Minas - eu também acompanhei - reunimo-nos no DNIT para discutir a duplicação da BR-040, de Sete Lagoas até o trevo de Pompéu. Lá recebemos a informação de que esse recurso já está sendo liberado. A recuperação de parte da BR-135 já começou, não apenas a operação tapa-buracos, que é dinheiro jogado não no ralo, como dizem, mas no bueiro, pois é só cair uma chavinha que o buraco abre. Já começou também a recuperação do trevo de Sete Lagoas, no Distrito de São José da Lagoa. Esse trecho realmente já vitimou muita gente. Nesses últimos anos, dezenas de pessoas perderam a vida naquela região.

Para concluir, Sr. Presidente, ontem foi aprovado requerimento, de minha autoria e de outros Deputados, solicitando a instalação de uma comissão especial nesta Assembléia Legislativa para dar continuação aos trabalhos realizados na legislatura passada e para discutir com o governo do Estado, com a Prefeitura de Belo Horizonte, com as Secretarias de Saúde, de Educação e de Defesa Social políticas voltadas para o atendimento a pessoas portadoras de deficiência mental, transtorno mental e autistas.

Ontem esse requerimento foi aprovado, e agora há o prazo regimental para que os Líderes indiquem os membros para compor essa comissão, que, como já disse, discutirá políticas para o atendimento a pessoas portadoras de transtorno mental, autismo e deficiência mental.

Há também a questão das Apaes. Já tramita nesta Casa um projeto de minha autoria. Estive com o Secretário de Saúde, que se mostrou muito interessado em atender as reivindicações dos sindicatos e das clínicas especializadas. O tratamento para as pessoas estava sendo igualitário, mas os profissionais defendem que o tratamento tem de ser diferenciado. Também vamos discutir, mais uma vez, a questão da inclusão: querem tratar pessoas portadoras de transtorno mental grave igual aos outros. Sabemos que essa interação, essa inclusão, é necessária, mas precisamos das escolas especiais para o tratamento de casos graves. Essa Comissão Especial terá um prazo de 60 dias para emitir seu relatório, podendo ser prorrogado por 30 dias. Acredito que esta Casa dará um passo importante. O projeto que apresentamos é baseado em um outro apresentado na Bahia, aprovado na Assembléia Legislativa por unanimidade e vetado integralmente pelo Governador Jaques Wagner. Mas o veto foi derrubado pela Assembléia Legislativa por 32 votos a 30. Trata-se de um projeto inédito para o atendimento às pessoas portadoras de necessidades, e não só a elas, mas às suas famílias, para dar atenção.

Estou fazendo também um levantamento, Presidente, de quanto o governo gasta, em nível municipal, estadual e federal, com as creches, onde as mães - muitas deixadas pelos maridos, viúvas ou solteiras, e que precisam trabalhar - deixam seus filhos. Vimos que muitas creches não podem funcionar por falta de recursos. Discutiremos, na comissão, quanto gasta uma creche e quanto se gasta para manter um preso.

Gostaria de fazer esse registro e, na oportunidade, Presidente, desejar a V. Exa. e a sua família, a todos os Deputados e Deputadas, aos assessores, aos funcionários desta Casa e aos telespectadores uma feliz Páscoa. Que possamos comemorar a vitória sobre a morte no domingo. Quero desejar, de coração, uma vida nova a todos. Feliz Páscoa!

O Sr. Presidente - A Presidência agradece e retribui os votos de feliz Páscoa.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 9, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

### ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 25ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 10/4/2007

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

##### 2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 43/2007, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Varjão de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 360/2007, do Deputado Mauri Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 323/2007, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Conquista os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10h15min do dia 10/4/2007

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia: No 1º turno: Projeto de Resolução nº 119/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; Projetos de Lei nºs 265/2007, do Deputado Padre João; 60/2007, do Deputado Weliton Prado; 86 e 104/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; 174 e 175/2007, do Deputado Gustavo Valadares; 186, 187, 188, 198, 205, 215, 223, 224 e 230/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr; do Deputado Alencar da Silveira Jr; 261/2007, do Deputado Padre João; 285/2007, do Deputado Doutor Viana; 296 e 302/2007, do Deputado Carlos Pimenta; 305/2007, do Governador do Estado; 309/2007, do Deputado Célio Moreira; 324/2007, do Deputado Zé Maia; 346 e 350/2007, do Deputado Doutor Viana; 372/2007, do Deputado Paulo Cesar; 419/2007, do Deputado

Djalma Diniz; 423, 425, 426, 434, 442 e 445/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 456 e 458/2007, da Deputada Ana Maria Resende; 477, 478, 483, 485, 496 e 501/2007, do Deputado Leonardo Moreira; 521, 522 e 524/2007, do Deputado Dinis Pinheiro; e 530/2007, do Deputado Padre João.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 129/2007, do Deputado Sargento Rodrigues; 424/2007, do Deputado Leonardo Moreira; e 421/2007, do Deputado Djalma Diniz.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia: Em turno único: Projetos de Lei nºs 179/2007, do Deputado Gustavo Valadares; 231/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 235/2007, do Deputado Arlen Santiago; 367/2007, do Deputado Arlen Santiago; 396 e 397/2007, do Deputado Luiz Humberto Carneiro; 417/2007, do Deputado Djalma Diniz; 449/2007, do Deputado Antônio Genaro; 452/2007, do Deputado Padre João; 453/2007, do Deputado Roberto Carvalho; 459 e 461/2007, do Deputado André Quintão; 476/2007, do Deputado Leonardo Moreira; e 507/2007, do Deputado André Quintão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 7ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 10/4/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter informações sobre a construção do novo Terminal Rodoviário de Belo Horizonte, no Bairro Calafate.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 6ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 10/4/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 133/2007, do Deputado Adalclever Lopes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 121/2007, do Deputado Ivair Nogueira; e 280/2007, do Deputado Célio Moreira.

Finalidade: debater os programas estaduais que visem ao fomento e incentivo de iniciativas culturais nos Municípios e apreciar a matéria constante na pauta.

Convidados: Sra. Eleonora Santa Rosa, Secretária de Cultura de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Antônio Júlio, Célio Moreira e Walter Tosta, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/4/2007, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de, em audiência pública, obter esclarecimentos sobre a instalação de hidrômetros individuais em unidades de condomínio, com a presença de diversos convidados.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2007.

Délio Malheiros, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 121/2007

Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o Projeto de Lei nº 121/2007 visa a alterar a Lei nº 12.496, de 1997, que declara de utilidade pública a Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 121/2007 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 12.496, de 1997, que declara de utilidade pública a entidade denominada Fantasiarte - Produções Artísticas, com sede no Município de Mantena, adequando-o à nova realidade da entidade: Casa da Animação, com sede no Município de Sabará.

A proposição em tela é pertinente, considerando ser necessária a atualização da identidade jurídica da entidade e da sua localização, originárias da alteração estatutária realizada em 12/6/2003.

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública, por meio da Lei nº 12.496, de 1997, e mantém o seu objetivo assistencial e filantrópico, bem como o desenvolvimento de atividades artísticas e culturais.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 121/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2007.

Dimas Fabiano, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 128/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 128/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.726/2006, tem como objetivo declarar de utilidade pública a Igreja Evangélica Betesda, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 128/2007 tem como finalidade outorgar o título de utilidade pública à Igreja Evangélica Betesda, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, com a redação dada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituída "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las, por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo nem convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade religiosa, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que a Igreja Evangélica Betesda, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, é uma associação religiosa que tem como finalidade específica congregar seus associados para a cultuação a Deus Pai, Filho e Espírito Santo, de forma livre e consciente, instruindo-os quanto às verdades espirituais concernentes à vida cristã.

Em vista disso, a declaração da Igreja Evangélica Betesda como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 128/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues (voto contrário).

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 240/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

###### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 240/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.745/2006, tem por objetivo seja dada a denominação de João Gasparino Pimenta à rodovia que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 240/2007 tem por finalidade seja dada a denominação de Rodovia João Gasparino Pimenta à Rodovia JNU, que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No plano infraconstitucional, a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, estabelece as condições para se dar nome aos próprios do Estado. Segundo suas normas, é competência do Legislativo dispor sobre a matéria e a escolha deve recair em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado aos titulares dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro da Assembléia Legislativa.

Cabe ressaltar que consultado na legislatura anterior, o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, informou, por meio do Ofício DG-009/2007, não constar denominação para o trecho que liga os Municípios de Januária e Bonito de Minas.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

###### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 240/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 256/2007

##### Comissão de Saúde

###### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos Betel - Cerb -, com sede no Município de Curvelo.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

###### Fundamentação

A entidade em causa tem por finalidade o desenvolvimento de iniciativas voltadas para a assistência social, orientadas para o tratamento de dependentes químicos. Esse esforço se estende aos familiares, que são orientados para participar no processo de apoio à plena recuperação física e mental dos recuperandos.

Promove atividades que proporcionam o fortalecimento psíquico dos assistidos e, por meio de ações socioeducativas, inclusive cursos profissionalizantes, esportivas e de lazer, busca a sua integração na comunidade.

Tendo em vista o seu trabalho, a referida instituição merece o título de utilidade pública.

###### Conclusão



Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 256/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Doutor Rinaldo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 262/2007

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 262/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 327/2003, tem por objetivo instituir a Semana Estadual do Aleitamento Materno.

Em consonância com o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto de lei foi publicado no "Diário Legislativo" de 10/3/2007 e a seguir encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 262/2007 tem por escopo instituir a Semana Estadual do Aleitamento Materno, a ser comemorada anualmente de 1º a 7 de agosto, com o objetivo de sensibilizar a sociedade, especialmente as mulheres, sobre os benefícios decorrentes da amamentação, estimulando atividades de promoção, proteção e apoio a este gesto.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 25, § 1º, que aos Estados estão reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional e, em seus arts. 22 e 30, relaciona as matérias de iniciativa exclusiva, respectivamente, da União e do Município. Como não há referência a instituição de data comemorativa, conclui-se que essa matéria pode ser objeto de legislação pelo Estado membro.

A Constituição do Estado, no art. 210, determina que a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual é matéria de lei.

Com relação à deflagração do processo legislativo, o art. 66 da Carta mineira não relaciona o assunto em tela como de iniciativa reservada da Mesa da Assembléia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Cabe esclarecer que a inserção da semana no calendário oficial do Estado, prevista no art. 2º do projeto, é ato administrativo próprio do Poder Executivo e, por isso, dispensa dispositivo legal para sua efetivação. Para suprimir o referido comando, assim como para adequar o projeto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

##### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 262/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir formalizado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana do Aleitamento Materno.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana do Aleitamento Materno, a ser comemorada na primeira semana de agosto.

Parágrafo único - A programação a ser desenvolvida durante a semana comemorativa instituída por esta lei será definida pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Carlos Pimenta - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 312/2007

Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 312/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.486/2004, visa a declarar de utilidade pública o Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis - MCC -, com sede nesse Município.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Cultura. Nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, cabe a esta Comissão proceder à análise da proposição em seus aspectos jurídicos,

constitucionais e legais.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 312/2007 pretende conceder o título de utilidade pública à entidade denominada Movimento de Cursilhos de Cristandade da Diocese de Divinópolis, definida no art. 1º de seu estatuto como uma associação privada de fiéis, sujeita à vigilância do Bispo Diocesano da Diocese de Divinópolis. Ainda segundo o art. 1º do citado documento, o Movimento tem como finalidade preparar lideranças cristãs, fermentar de evangelho os ambientes e as estruturas em que atuar e formar dirigentes para sua expansão em nível diocesano e paroquial.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública as associações e fundações, constituídas no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Importante esclarecer que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com entidades particulares que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade, e, por isso, são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Cabe lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

Por conseguinte, a declaração da entidade em tela como de utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer aliança com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas, bem como a legislação vigente, que estabelece devam elas prestar serviços à coletividade de forma desinteressada.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 312/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 316/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 316/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.424/2005, visa declarar de utilidade pública a Associação de Educadores e Profissionais Especializados - Criação -, com sede no Município de Divinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 316/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Educadores e Profissionais Especializados - Criação -, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 35, que, em caso de sua dissolução, seu patrimônio remanescente será destinado à instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado; e, pelo art. 39, que as atividades dos Diretores e Conselheiros serão inteiramente gratuitas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 316/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 341/2007

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 341/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.160/2005, tem por objetivo dar a denominação de Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes à Escola Estadual Juscelino Kubitschek, localizada no Município de Pai Pedro.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 341/2007 tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual Juscelino Kubstichek para Escola Estadual Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes, localizada no Município de Pai Pedro.

No tocante ao exame da competência legislativa, a Constituição da República estabelece, no § 1º do art. 25, que cabe ao Estado membro tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município, previstas expressamente nos arts. 22 e 30.

Do exame desses dispositivos, infere-se que a denominação de próprios públicos pode ser matéria de competência de quaisquer dos entes federativos, desde que relativa a próprios constantes de seu patrimônio. No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

Entretanto, há que observar a razoabilidade da iniciativa ora examinada.

O princípio da razoabilidade está previsto no "caput" do art. 13 da Constituição mineira - de observância obrigatória a toda atividade da administração pública - como um dos pilares do regime jurídico administrativo. Trata-se de limite à discricão na avaliação de motivos, exigindo-se que esses sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo que o ato atenda a sua finalidade pública específica na escolha do objeto, que deve conformar-se fielmente à finalidade e contribuir eficientemente para que ela seja atingida.

Atualmente, tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal aceitam a extensão da obrigatoriedade de sujeição dos atos legislativos ao princípio da razoabilidade. De fato, se o princípio da legalidade impõe que a administração pública atue somente em conformidade com a lei, para que essa atuação seja pautada por critérios coerentes com a realidade e para que mantenha a devida proporção entre meios e fins, é imprescindível que as normas também sejam norteadas por aquele parâmetro.

A liberdade do legislador para a elaboração das normas jurídicas encontra limites nos princípios constitucionais. A lei aprovada pelo Parlamento deve conter disposições coerentes com a realidade social e adotar parâmetros aceitáveis na disciplina da matéria.

Assim sendo, não é possível encontrar amparo no princípio da razoabilidade para a proposta em tela, que pretende retirar homenagem anteriormente feita ao ex-Presidente Juscelino Kubitschek, pois toda homenagem pública possui caráter de perenidade, que deve ser respeitado, salvo o aparecimento de fato novo que desabone o homenageado, o que não ocorre no caso em análise.

Em decorrência disso, acatar a proposição em análise significa desrespeitar a eminente figura histórica que foi Juscelino Kubitschek, cujas marcas positivas decorrentes de sua atuação como estadista não podem ser apagadas da memória dos brasileiros.

Não faltará oportunidade para que a população de Pai Pedro possa prestar a pretendida homenagem ao ex-Prefeito Geraldo Rodrigues Gomes adotando o seu nome para denominar outro próprio público situado no Município.

### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 341/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 343/2007

## Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.928/2004, a proposição em tela tem por objetivo dar a denominação de Jair de Andrade Rezende ao acesso rodoviário que liga a cidade de Ingaí à BR-354.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 15/3/2007, vem a matéria a esta Comissão, que deverá proceder ao exame preliminar dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 343/2007 tem por finalidade dar a denominação de Prefeito Jair de Andrade Rezende ao acesso rodoviário que liga a cidade de Ingaí à BR-354.

No tocante à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de

editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto da disciplina jurídica por parte do Estado membro, desde que relativa a estabelecimentos de sua propriedade.

Ressalte-se, entretanto, que, na legislatura anterior, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER-MG - esclareceu que o acesso rodoviário referido na proposição é um trecho municipal não conservado pelo Estado.

A par dessa constatação, infere-se que a proposição sob comento apresenta vício incontornável porque pretende denominar trecho que não pertence ao Estado.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 343/2007, na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 362/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De iniciativa do Deputado Arlen Santiago e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.331/2005, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituído o Dia do Examinador de Trânsito.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 362/2007 tem por finalidade instituir o Dia do Examinador de Trânsito, a ser comemorado anualmente em 11 de junho.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 acolheu o seguinte princípio: à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local.

A delimitação da competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta brasileira. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União (art. 22) nem do Município (art. 30).

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do Município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado.

É importante esclarecer que o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Cumpre-nos emendar o projeto tão-somente para acrescentar o vocábulo "perito", omissos no texto do art. 1º.

#### Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 362/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

#### Emenda nº 1

No art. 1º, acrescente-se entre os vocábulos "do" e "Examinador" o vocábulo "Perito".

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 377/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Paulo Cesar e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.114/2006, a proposição em tela tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 16/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 377/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Cultural Cênico Paternon - ACCP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

Além disso, o art. 28 de seu estatuto determina que as atividades dos Diretores, Conselheiros e associados serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e o art. 36 dispõe que, no caso de dissolução da ACCP, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, a instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 377/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 395/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o Projeto de Lei nº 395/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.735/2006, visa declarar de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina - Corinto - Arprodic -, com sede no Município de Diamantina.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 395/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Regional Pró-Desenvolvimento da Área de Ligação Diamantina - Corinto - Arprodic -, com sede no Município de Diamantina.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, pelo art. 43, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênere, situada na região de sua área de ação; e, pelo art 46, que as atividades dos seus dirigentes serão inteiramente gratuitas.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 395/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 401/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o Projeto de Lei nº 401/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.525/2006, tem por finalidade declarar de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 17/3/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 401/2007 tem por escopo declarar de utilidade pública o Terno Moçambique Estrela Guia - Tecar -, com sede no Município de Uberlândia, que possui como objetivo precípuo fomentar o folclore regional.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 5º do art. 8º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios, sendo-lhes vedado, ainda, o direito de receberem qualquer tipo de ou ajuda de custo, e o art. 22 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera, com personalidade jurídica, que tenha os mesmos fins e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 401/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 403/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.739/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de Lei nº 403/2007 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Pangea, com sede no Município de Matias Barbosa.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Além disso, o art. 18 do seu estatuto, na forma da alteração realizada em 19/4/2006, determina que a instituição não remunerará os membros de sua diretoria, bem como os associados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificações, vantagens ou bonificações. E o art. 30 dispõe que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra entidade congênera, qualificada nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências.

Portanto, o referido Instituto atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.792, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 403/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 406/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.786/2006, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba - Gaerp -, com sede no Município de Rio Pomba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 406/2007 pretende declarar de utilidade pública o Grupo do Amor Exigente de Rio Pomba - Gaerp -, com sede no Município de Rio Pomba.

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Além disso, o art. 39 do seu estatuto, expressa: não percebem os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente. O art. 51 dispõe que, dissolvida ou extinta a associação, o eventual patrimônio remanescente será destinado a uma congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Portanto, a referida instituição atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 406/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 407/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o Projeto de Lei nº 407/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.787/2006, visa a declarar de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 407/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Calor Humano, com sede no Município de Rio Pomba.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instruiu o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da Associação determina, pelo art. 16, que as atividades dos Diretores e dos Conselheiros serão inteiramente gratuitas e, pelo art. 50, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a outra instituição congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 407/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2007

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

O projeto de lei em estudo, do Deputado Ivair Nogueira, torna obrigatória a exibição de filme publicitário sobre as conseqüências do uso de drogas, antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado.

A matéria foi enviada para análise preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A matéria sob análise visa combater o uso de drogas por meio de campanha publicitária a ser exibida nas salas de cinema do Estado. Segundo o autor do projeto, essas salas são adequadas para a campanha, uma vez que são bastante frequentadas por jovens. Para criá-la, a proposição acrescenta dispositivos à Lei nº 11.544, de 25/7/94, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado. O mencionado parágrafo da Carta mineira dispõe que "a prevenção da dependência de drogas e afins é dever do Estado".

O consumo de drogas lícitas – álcool e tabaco – e ilícitas tem crescido continuamente, principalmente entre os jovens das grandes cidades. Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS –, mais de 10% das populações dos centros urbanos de todo o mundo consomem abusivamente substâncias psicoativas. Já segundo estudos do Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas – Cebrid –, a experiência com substâncias psicoativas legais ou ilegais é cada vez mais precoce entre os estudantes. Ainda segundo o Cebrid, a sociedade brasileira superestima o problema das drogas ilícitas e se esquece das drogas legais, como o álcool e o tabaco, que representam um problema maior no nosso país. Entretanto, em consonância com as outras pesquisas, detecta que o número de usuários de drogas ilícitas tem crescido entre os estudantes.

Entre os problemas relacionados às drogas, está o aumento da transmissão de doenças graves, como a aids e a hepatite, em decorrência do compartilhamento de seringas por usuários de drogas injetáveis. Podemos citar ainda o aumento dos gastos em saúde e dos índices de acidentes de trabalho e de trânsito, além do aumento da violência urbana.

Assim, o uso indevido de drogas é considerado hoje um problema de saúde pública que acomete pessoas de todas as classes sociais e de diversos níveis de instrução em todo o mundo. Importante destacar que a situação tem se agravado com o consumo cada vez mais precoce entre os adolescentes e com a utilização de drogas cada vez mais nocivas.

Diante desse quadro, o governo federal aprovou em 2005 a nova Política Nacional sobre Drogas, que contém, entre seus pressupostos, a prevenção do uso indevido de drogas, reconhecendo ser essa medida a intervenção mais eficaz e de menor custo para a sociedade.

O Estado, preocupado com o tema, editou algumas leis que visam ao estabelecimento de medidas preventivas. Entre elas, podemos citar a Lei nº 13.080, de 30/12/98, que dispõe sobre campanha educativa de prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce; a Lei nº 12.615, de 23/9/97, que institui a Semana Estadual de Prevenção às Drogas; a Lei nº 12.462, de 7/4/97, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes – Funpren –; e a Lei nº 11.544, de 25/7/94, cuja modificação discutimos neste parecer. Podemos citar ainda a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado. Seu art. 17, II, estabelece que a vigilância à saúde compreende, entre outras atividades, a difusão de informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social.

Assim, a medida proposta pelo projeto insere-se entre as medidas de prevenção ao uso de drogas e a consideramos meritória.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, retirando a obrigatoriedade da exibição do filme nas salas de cinema particulares do Estado, alegando, para isso, o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição Federal. A nosso ver, contudo, a modificação proposta não garante o cumprimento do comando do projeto, uma vez que apenas os cinemas públicos do Estado estariam obrigados a exibir o filme proposto. O Estado tem apenas uma sala de cinema – Cine Humberto Mauro, da Fundação Clóvis Salgado –, o que torna a medida ineficaz, já que apenas essa sala ficaria obrigada a exibir o filme. Entendemos que o interesse público está acima do princípio alegado e, como dispõe o art. 227 da Carta Magna, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação".

Assim, não concordamos com a modificação proposta por aquela Comissão e entendemos que o projeto na forma original é mais adequado.

Por fim, salientamos que o projeto, ao acrescentar dois artigos à Lei nº 11.544 renumerando os demais, não cumpre o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 78, de 9/7/2004, que veda renumeração de artigos em alterações de leis. No entanto, por se tratar de aspecto meramente formal, e não, de conteúdo, optamos por não apresentar substitutivo com o objetivo de corrigir essa falha, deixando que a Comissão de Redação proponha as modificações necessárias no momento apropriado, de forma a observar-se a boa técnica legislativa.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2007, no 1º turno, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Carlos Mosconi, Presidente - Doutor Rinaldo, relator - Ruy Muniz - Carlos Pimenta - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 91/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 91/2007, "dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular, criar e amparar entidades públicas que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 17/2/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



## Fundamentação

A proposta em análise reproduz o Projeto de Lei nº 369/2003, que, por sua vez, é resultante do Projeto de Lei nº 66/99. Como sua ementa anuncia, pretende conceder incentivos fiscais para estimular, criar e amparar entidades públicas que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social em Minas Gerais. Para tanto, a proposição beneficia, com benefícios fiscais, as pessoas jurídicas que amparem entidades públicas que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social. Entende-se como amparo todo e qualquer estímulo material que objetive a criação, a ampliação, a reestruturação e a manutenção de tais entidades. Além disso, poderão ser beneficiadas as pessoas jurídicas que amparem as entidades particulares que desenvolvam as atividades mencionadas, desde que prestem serviços públicos e não tenham fins lucrativos.

O projeto tenciona, ainda, conferir às Secretarias de Estado de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social e Esportes atribuição para aprovar os projetos das entidades beneficiárias e para fiscalizar a aplicação dos recursos recebidos por estas.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria se insere na competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República. Quanto à iniciativa legislativa, também não há nada que impeça, de modo geral, a tramitação da idéia contida na proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa no caso; no entanto, quanto ao conteúdo que encerra, o projeto em exame cuida de estabelecer incentivos fiscais, desrespeitando comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000). A renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe o seguinte:

"Art. 14 - A concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição".

A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, bem como outros benefícios que dêem tratamento diferenciado a pessoas físicas ou jurídicas, tal como se pretende na proposta do projeto. Ademais, o projeto atribui às Pastas de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social e Esportes competência para aprovar os projetos das entidades beneficiárias e fiscalizar a aplicação dos recursos por estas recebidos. Quanto a esse aspecto, ocorre vício de iniciativa. O processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que se insere no domínio da exclusiva iniciativa do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea "e" do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, regra que se desdobra e que densifica o princípio da separação dos Poderes, expresso no art. 2º da Constituição da República.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 91/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 112/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Sávio Souza Cruz, o Projeto de Lei nº 112/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.451/2005, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raposos o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/2/2007 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 13/3/2007, esta relatoria baixou o projeto em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão para que se manifestasse sobre a matéria, cujo atendimento se deu com fundamento na Nota Técnica nº 19/2007.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 112/2007 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Raposos área de terreno com 61.000m<sup>2</sup>, situado no lugar denominado Retirinho, descrito e individualizado no Decreto nº 28.046, de 3/5/88, que o declara de interesse social para desapropriação de pleno domínio, conforme determina a Lei nº 4.132, de 10/9/62.

O parágrafo único do seu art. 1º preceitua que o imóvel destina-se à urbanização para ser doado aos moradores das casas já edificadas no local; e, de conformidade com o art. 2º, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Chamada a manifestar-se sobre a doação, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se-lhe contrária, tendo em vista que o

processo de desapropriação ainda não foi concluído e que não há registro do imóvel em nome do Estado.

Assim sendo, o Poder Executivo encontra-se impossibilitado de efetivar a doação pretendida, o que retira a razoabilidade da proposição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 112/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 160/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 160/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.170/2005, institui, no âmbito do Estado, as Áreas de Interesse Cultural, Turístico e Econômico – Aitecs.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/3/2007 e distribuída a esta Comissão e às Comissões de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos agora examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

Preliminarmente, observamos que esta Comissão, na legislatura passada, não se manifestou sobre o Projeto de Lei nº 2.170/2005, de cujo desarquivamento resultou o Projeto de Lei nº 160/2007.

A proposição em epígrafe pretende disciplinar a criação de Áreas de Interesse Cultural, Turístico e Econômico – Aitecs –, constituídas de parcelas urbanas ou rurais com características que permitam a conjugação de esforços dos poderes públicos do Estado e dos Municípios para o incremento das atividades relacionadas com a cultura, o turismo e o desenvolvimento econômico.

Nos termos do art. 3º do projeto, as Aitecs serão criadas por lei e formalizadas pelo Poder Executivo Estadual, mediante convênio com os Municípios interessados e com as entidades representativas da região.

Para justificar a iniciativa, o autor menciona a necessidade do aprimoramento e do fortalecimento das relações entre os poderes públicos, os cidadãos e a iniciativa privada, para a promoção do desenvolvimento das potencialidades turísticas, culturais e econômicas do Estado.

Assim, sustenta que a criação de Aitecs irá promover a conciliação dos interesses locais com o interesse do Executivo Estadual, responsável pelo desenvolvimento de todas as regiões de Minas Gerais. Sobre essa medida, fazemos as seguintes ponderações:

No plano federal, não há nenhuma lei que disciplina especificamente as Aitecs. Não obstante, o Estatuto das Cidades – Lei nº 10.527, de 2001 – estabelece como uma das diretrizes gerais da política urbana a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, com vistas ao atendimento do interesse social.

Na Constituição Federal, o parágrafo único do art. 23 trata da lei complementar federal de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Nesse diapasão, é de se reconhecer ao Estado também a competência e o dever de desenvolver políticas públicas voltadas para a cooperação entre os poderes públicos estadual e municipal para o desenvolvimento e o bem-estar em âmbito estadual.

De fato, não existe norma expressa nas Constituições Federal e Estadual nesse sentido. Entretanto, não podemos perder de vista o espírito do federalismo brasileiro de cooperação entre as diversas instâncias de poder para a realização de suas obrigações constitucionais.

Ressaltamos, também, a competência dos Estados membros para legislar sobre direito urbanístico, econômico e matéria de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24 da Carta Magna.

Por fim, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 para aprimorar o projeto.

A Emenda nº 1 suprime o art. 4º, tendo em vista que a fixação de prazo para o Executivo regulamentar a lei é um expediente inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A Emenda nº 2 suprime o art. 5º. Trata-se de medida necessária porque a proposição não traz impacto financeiro para o erário. Na verdade, o projeto disciplina as Aitecs de forma genérica e abstrata. Assim, o impacto financeiro só ocorrerá quando, efetivamente, for criada uma área de interesse cultural, turístico e econômico em uma determinada região.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 160/2007 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 4º.

Emenda nº 2

Suprima-se o art. 5º.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 181/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 181/2007, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.410/2004, visa alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188 c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposição é possibilitar ao contribuinte o pagamento do IPVA em até 12 parcelas mensais e consecutivas, por meio da alteração do disposto no art. 11 da Lei nº 14.937, de 2003. Segundo a autor, a incidência do IPVA no início de cada ano fiscal ocorre em um "momento de muita dificuldade para a grande maioria dos contribuintes, pois nessa mesma época outros tributos também são cobrados, como o IPTU, além de o início do ano letivo trazer ônus financeiro às famílias mineiras".

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda ao projeto, com a finalidade de reduzir, de 12 para 8, o número máximo de parcelas em que pode ser dividido o pagamento de IPVA. A razão dessa alteração é a compatibilização da proposição com a legislação federal, uma vez que a Resolução nº 110, de 24/2/2000, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, estabelece o prazo compreendido entre os meses de setembro e dezembro para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal promovam a renovação do licenciamento dos veículos automotores, o que pressupõe a quitação integral dos débitos relativos ao IPVA, segundo o Código de Trânsito Brasileiro.

A dilatação do prazo para pagamento do imposto, como propõe o projeto, embora possa ser considerado um benefício de natureza tributária, não constitui uma renúncia de receita. Portanto, não há a necessidade de atender às condições impostas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a diluição da arrecadação do IPVA ao longo do ano afetaria o fluxo de caixa do Estado e, principalmente, o dos Municípios, aos quais pertencem 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação desse imposto, nos termos do disposto no inciso III do art. 158 da Constituição da República. No ano de 2006, foram arrecadados no Estado, com o IPVA, R\$1.327.316.000,00, o que representa 7% de toda a receita tributária. Apenas no mês de janeiro do mesmo ano, foram arrecadados 46,6% de toda a receita proveniente do IPVA. Essa concentração de arrecadação em um único mês deixa claro que a ampliação do período de pagamento do imposto traria um impacto financeiro para o Estado. Tendo em vista que o Estado conta com outras fontes de receita, com destaque para o ICMS – responsável por quase 85% da receita total arrecadada em 2006 –, poderíamos até supor que o Estado fosse capaz de se adaptar à mudança proposta, sobretudo se essa fosse feita gradativamente.

Entretanto, o mesmo não se pode afirmar com relação aos Municípios. No estudo do Instituto Brasileiro de Administração Municipal – Ibam –, elaborado por François E. J. de Bremaeker, intitulado "Panorama das Finanças Municipais em 2005", pode-se verificar o grau de dependência financeira dos Municípios do País em relação às receitas de transferências. Essas receitas correspondem às transferências voluntárias, constitucionais e legais – como a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM –, a cota-parte do ICMS, a cota-parte do IPVA, os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS - e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef. Na região Sudeste, por exemplo, as receitas de transferências representam 59,8% do total das receitas dos Municípios.

Reconhecemos o caráter positivo da medida proposta e compartilhamos com o autor a preocupação com as dificuldades por que passa o contribuinte mineiro. No entanto, consideramos que é necessário encontrar outra solução para essa questão, que não agrave ainda mais para o desequilíbrio das finanças públicas, sobretudo no que tange a boa parte dos Municípios do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 181/2007.

Sala das Comissões, 4 de abril de 2007.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 185/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 56/2003, "dispõe sobre a realização de vasectomia e ligadura de trompas pela rede pública hospitalar".

Publicada em 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei sob análise determina que a esterilização voluntária sob a forma de vasectomia ou ligadura de trompas será realizada pela rede pública hospitalar e pelos hospitais conveniados com o SUS, quando o interessado for civilmente capaz; possuir, no mínimo, vinte e cinco anos de idade; tiver, pelo menos, um filho e apresentar a anuência do cônjuge, por escrito, quando for casado.

O art. 226, § 7º, da Constituição da República estabelece que o planejamento familiar é fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo resultado de livre decisão do casal. De acordo com o comando constitucional, ao Estado compete propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar.

Em virtude de uma intensa mobilização de entidades representativas de movimento de mulheres e da área de saúde e tendo em vista, ainda, o relatório emitido em 1993 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, instaurada para examinar a incidência de esterilização em massa de mulheres no Brasil, foi editada a Lei Federal nº 9.263, de 1996, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Carta Magna.

O mencionado diploma legal, nos seus arts. 1º e 4º, estatui que o planejamento familiar é direito de todo cidadão, sendo orientado por ações preventivas e educativas, visando à garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade. De acordo com seu art. 5º, é dever do Estado, por meio do SUS, em associação, no que couber, com as instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Preceitua o art. 10 da mencionada lei federal que "somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: "em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade, ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando a desencorajar a esterilização precoce;" e, nos casos de "risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos".

O § 1º desse mesmo artigo dispõe, ainda, que "é condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação de vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de reversão e opções de contracepção reversíveis existentes". O § 2º desse artigo veda, também, a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, em virtude de a mulher já haver sido submetida a sucessivas cesarianas. Além disso, na vigência da sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges (§ 5º do art. 10 da lei citada). Deve-se observar, ainda, que a esterilização cirúrgica, como método contraceptivo, somente pode ser executada por meio da laqueadura tubária, vasectomia ou outro método cientificamente aceito (§ 6º do art. 10 da lei federal destacada).

Em Minas Gerais, a Lei nº 11.335, de 1993, em seu art. 1º, estabelece que o Estado é obrigado a promover a assistência integral à saúde reprodutiva da mulher e do homem, mediante a adoção de ações médicas e educativas que compreendem, principalmente, o apoio ao planejamento familiar. A norma estadual obriga, ainda, o poder público a manter as condições que assegurem o cumprimento do disposto no art. 1º.

Verifica-se, portanto, que as cirurgias para esterilização já são atualmente cobertas pelo SUS, conforme se depreende da leitura da lei federal destacada, a qual se projeta como lei nacional e norma geral da União, tendo em vista o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, que relaciona a defesa da saúde, a proteção à infância e a educação como matérias de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Desse modo, a proposição em exame não inova o ordenamento jurídico.

Ademais, como ensina a boa doutrina do Direito, a lei, no sentido estrito, deve apresentar três atributos essenciais, que são a abstração, a generalidade e a novidade no mundo jurídico. Nesse passo, diante da fundamentação apresentada, constatamos que o projeto de lei em tela não atende ao conceito jurídico de lei "strictu sensu", pois lhe falta o requisito da novidade jurídica, fato que macula a proposição do vício de antijuridicidade.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 185/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 196/2007

Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

O Projeto de Lei nº 196/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 91/2003, a requerimento do autor, Deputado Alencar da Silveira Jr., tem o objetivo de estabelecer critérios para a publicação das leis no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 8/3/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a este órgão colegiado a fim de receber parecer

quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõem os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tramitou nesta Casa na legislatura passada, e esta Comissão concluiu por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Examinando a matéria, verifica-se que o entendimento adotado naquela ocasião foi correto. Visando à economia processual, apresentamos, de forma sintética, os argumentos constantes no parecer anteriormente elaborado.

A proposição visa a estabelecer que, na publicação da lei, seja informado o número do projeto correspondente e a sua autoria.

A lei é um ato estatal que, por excelência, expressa a vontade geral de um povo. O Parlamento é a instituição responsável pelo processo de reconhecer as demandas populares, compatibilizar os diferentes interesses e editar o ato que se pretende seja a expressão daquela vontade. O titular do poder para definir essa vontade não poderia ser outro senão o próprio povo, que exerce o seu poder diretamente ou por meio de seus representantes, nos termos do art. 2º da Constituição da República. Assim, não é adequado, sob o ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, que aquele ato seja associado a um determinado parlamentar.

Ademais, deve-se reconhecer que todos os parlamentares são responsáveis pela aprovação das proposições legislativas, havendo distintas contribuições. Por exemplo, o relator de determinada comissão pode ter o mérito de elaborar um substitutivo que encontre o melhor ponto de equilíbrio entre os distintos interesses que estão envolvidos na matéria. Dessa forma, parece-nos que a associação da lei ao autor da proposição que culminou na lei no momento da publicação desta promove um parlamentar em detrimento dos demais representantes, que, por distintas formas, contribuíram para a aprovação do projeto na Casa.

Ressalte-se, ainda, que é fácil identificar na página oficial na internet o projeto de lei que corresponde a determinada lei, bem como a autoria daquele. Dessa forma, o interessado pode comparar a proposição apresentada e o projeto aprovado, verificando em que medida a Casa alterou a proposta inicialmente apresentada.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 196/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 203/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe "proíbe a participação de animais em espetáculos circenses no Estado de Minas Gerais".

Resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.380/2005, foi o projeto publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007 e distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo proibir a exibição de animais de qualquer espécie, domésticos ou selvagens, em espetáculos circenses em todo o território do Estado. A proibição somente não se aplica, quando se tratar de eventos sem fins lucrativos, de natureza científica, educacional ou protetorial. Ao infrator de suas disposições, a proposição prevê a aplicação de multa no valor de 10.000 UFIRs.

Em que pese ao mérito da proposta, o projeto não encontra respaldo no ordenamento constitucional vigente. É o que demonstraremos a seguir.

O art. 24, inciso VI, da Constituição Federal preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre fauna e conservação da natureza, bem como proteção do meio ambiente. Dessa forma, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, e aos Estados, suplementar a legislação federal.

Ademais, o § 3º, inciso I, do art. 220 da Carta Magna determina que lei federal deverá "regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".

No que toca especialmente aos circos, a Instrução Normativa nº 3, de 15/4/99, do Ibama, considerando a competência do órgão para regulamentar as atividades referentes a importação, manutenção, comércio, cria e recria da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro, bem como a existência de jardins zoológicos e de criadouros com finalidades econômica, científica, conservacionista, circos e mantenedores de espécimes de espécies da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica em cativeiro, obriga os empreendimentos e atividades circenses a obter o licenciamento ambiental específico, pelo fato de estes serem considerados empreendimentos de alto risco (grifo nosso).

Por sua vez, o licenciamento ambiental submete-se às regras da Resolução nº 237, de 19/12/97, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou seja, o licenciamento ambiental caberá à União nas hipóteses previstas na mencionada resolução, nos incisos I a V do art. 4º; aos Estados, nas situações referidas nos incisos I a IV do art. 5º; aos Municípios, quando o empreendimento ou a atividade forem de impacto ambiental local e nos casos em que houver delegação do Estado por instrumento legal ou convênio.

Verifica-se que existe impedimento de ordem constitucional à tramitação do projeto nesta Casa, além de uma vasta legislação tratando da matéria.

Vale informar que outros projetos que tratam do tema já tramitaram nesta Casa Legislativa. O Projeto de Lei nº 1.079/2000, de autoria do Deputado Aílton Vilela, recebeu parecer concluindo pela inconstitucionalidade e foi arquivado ao final da legislatura. Em 1993, o Projeto de Lei nº 1.631 foi definitivamente arquivado. Na legislatura passada, o Projeto de Lei nº 2.380/2005, do mesmo autor do projeto em exame, novamente recebeu parecer concluindo pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade e foi arquivado.

#### Conclusão

Considerando as razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 203/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 207/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 207/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.041/2006, dispõe sobre a aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 19/12/2001, nos serviços de transporte público e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o projeto em apreço tramitou na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou minuciosamente a matéria no tocante ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada anteriormente.

A proposição dispõe sobre aplicação dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide -, instituída pela Lei Federal nº 10.336, de 2001. Essa contribuição tem como fato gerador a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível. De acordo com o projeto, 30% dos recursos da mencionada contribuição serão destinados, em Minas Gerais, à melhoria da infra-estrutura dos serviços de transporte público.

A mencionada lei federal determina, nos incisos I a III do § 1º do art. 1º, a destinação dos recursos oriundos do recolhimento da Cide. Além de estabelecer a sua finalidade, o citado § 1º define que o produto da contribuição terá sua destinação prevista na Lei Orçamentária.

No que tange especificamente a esta matéria, a Constituição da República dispõe, no "caput" do art. 149, que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Ainda sobre o assunto, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e incidirão sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Tais contribuições poderão ter alíquotas "ad valorem" e específica. No primeiro caso, a alíquota tem como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Já no segundo, a base é a unidade de medida adotada.

A Carta Magna, no § 4º do art. 177, prescreve que a lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender às exigências do mencionado preceito, entre as quais citamos a possibilidade de a alíquota da contribuição ser diferenciada por produto ou uso, reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, III, "b", da Lei Maior. Ademais, o dispositivo atinente à Cide prevê que os recursos arrecadados serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Quanto à forma de utilização dos recursos pelo Poder Executivo do Estado, após a realização do repasse, pela União, da parte que lhe cabe, cumpre informar que somente a Lei Orçamentária poderá versar sobre a matéria. Conforme disposto no art. 157 da Carta mineira, a Lei Orçamentária Anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração e o orçamento de investimento das empresas em que o Estado detenha a maioria do capital votante. Integrará a Lei Orçamentária demonstrativo específico com o detalhamento das ações governamentais em nível mínimo de objetivos e metas, fontes de recursos, natureza da despesa, órgão ou entidade responsável por sua realização ou beneficiário dos recursos, identificação dos investimentos, por região do Estado, e identificação, de forma regionalizada, dos efeitos, sobre as receitas e despesas, das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 207/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 212/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Alencar da Silveira Jr. e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 95/2003, dispõe sobre a afixação de plaquetas com os preços dos produtos expostos em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, em estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 9/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em análise objetiva tornar mais transparente a informação dos preços dos produtos disponibilizados aos consumidores em vitrines, balcões, gôndolas, prateleiras e cabides, nos estabelecimentos comerciais do Estado.

Trata-se de matéria que diz respeito à proteção dos interesses do cidadão e que se encontra em perfeita consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ocorre, entretanto, que a Constituição da República confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para editar leis que versem sobre produção e consumo, como também sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, conforme o art. 24, V e VI, daquele Diploma.

Tratando-se de competência concorrente, cabe à União a edição das normas gerais, cabendo aos Estados o poder residual, que diz respeito à edição de leis em caráter suplementar às editadas no âmbito federal.

Deve ser lembrado que a União dispôs recentemente sobre a afixação do preço de bens e serviços disponibilizados ao consumidor, por meio da Lei Federal nº 10.962, de 11/10/2004.

Assim sendo, não há como se dispor sobre a matéria no âmbito do Estado, e deve ser lembrada a suspensão, em face da edição da norma federal, da eficácia da Lei nº 12.789, de 17/4/98, que torna obrigatória a afixação do preço em produtos comercializados no varejo e dá outras providências.

Por outro lado, a proposta em apreço estabelece regras para a realização de sorteios por estabelecimentos comerciais, o que, no entender desta Comissão, encontra-se na seara de competência privativa da União, em face do art. 22, XX, da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 212/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 214/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em análise, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.137/2003, "autoriza a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS – incidente sobre a saída, nas operações internas, para a aquisição de ônibus para utilização exclusiva no transporte coletivo de passageiros".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi a proposta distribuída a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em que pese à perspectiva de melhoria no transporte coletivo de passageiros, com a implementação das medidas propostas por meio do projeto em tela, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam a sua tramitação, conforme veremos mais adiante.

Esta, a propósito, foi a conclusão do parecer emitido por esta Comissão quando da tramitação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 1.137/2003, arquivado em decorrência do término da legislatura.

A Constituição da República, por força do disposto em seu art. 155, § 2º, XII, "g", transfere para a legislação complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal.

Na falta da lei complementar referida, segundo o comando contido no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Carta Federal, prevalece a norma constante na Lei Complementar nº 24, de 7/1/75, cujo art. 1º prescreve o seguinte:

"Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei".

Vale lembrar que este procedimento foi reforçado com a nova redação dada ao art. 150, § 6º, da Carta Federal, pela Emenda à Constituição nº 3, de 1993:

"Art. 150 – (...)

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos aos impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, 'g'".

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, vem entendendo pela competência do Conselho de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos Estados e do Distrito Federal, para dispor sobre a matéria.

Outrossim, a proposta depara com óbice de natureza legal em face do preceito constante do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo a referida norma, a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a proposta deve demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária ou estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 214/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 217/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.356/2005, dispõe sobre a situação funcional dos empregados da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - MG - admitidos entre 5/10/88 e 23/4/93.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos termos seguintes.

#### Fundamentação

A proposição em análise objetiva dispor sobre a reintegração ao quadro de pessoal da Emater - MG dos empregados admitidos no período compreendido entre 5/10/88 e 23/4/93 e que tenham sido dispensados sem justa causa, entre o dia 31/8/2004 e a data da publicação da lei a que daria origem o projeto em exame se aprovado. Para tanto, estabelece que o exercício do direito que ora se pretende assegurar depende da apresentação de requerimento por escrito, de autoria dos funcionários demitidos. Propõe, também, garantir o pagamento dos salários e das vantagens devidas a esses empregados relativamente ao período compreendido entre a dispensa e a reintegração. Finalmente, objetiva assegurar aos referidos empregados a condição de funcionários efetivos, embora não tenham prestado concurso público, e assegurar a mesma condição àqueles admitidos no mencionado período e não dispensados.

Nos termos da Lei nº 6.704, de 28/11/75, a Emater é uma empresa pública vinculada à Pasta de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Fundamenta-se o autor da proposição em decisões judiciais sobre admissões realizadas mediante processo administrativo sem concurso público, por empresa pública, em um determinado período, devido à controvérsia, existente à época das contratações, quanto à exigência de concurso público no âmbito das empresas públicas, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

Não obstante a relevância da matéria, que trata do quadro funcional de uma entidade da administração indireta do Poder Executivo, cumpre observar uma indevida ingerência de um Poder em outro, pois, de acordo com a Constituição do Estado, o Poder competente para deflagrar o processo legislativo que disponha sobre o quadro de empregos das empresas públicas é o Executivo, "ex vi" do art. 66, III, alínea "d".

Ademais, consoante prescreve em seu art. 37, inciso II, a Constituição Federal tornou obrigatória a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



Assim, cabe ressaltar as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 890/DF - Distrito Federal, publicada no "Diário da Justiça" de 6/2/2004; 112/BA - Bahia, publicada em 9/2/1996 e 1.808/AM - Amazonas, publicada em 1/6/2001.

Vê-se, portanto, que a edição de norma legal que contrarie o disposto neste artigo se apresenta flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, cumpre ressaltar que cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que atos ilegais prejudiquem direitos, por meio dos recursos constitucionais disponíveis, especialmente o mandado de segurança.

Finalmente, ressaltamos que a Comissão de Constituição e Justiça, na legislatura passada, concluiu pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria em análise, que foi objeto do Projeto de Lei nº 2.356/2005, já mencionado, pelas mesmas razões expostas.

#### Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 217/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 220/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em epígrafe, do Deputado Alencar da Silveira Jr., resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.801/2005, "dispõe sobre a proibição da gratuidade do transporte público para os profissionais dos Correios e Telégrafos, Oficiais de Justiça e Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho no Estado".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão e às Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta.

#### Fundamentação

A pretensão da proposta ora em discussão é vedar a concessão de transporte público gratuito para os servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, os servidores Oficiais de Justiça e os Agentes de Inspeção do Ministério do Trabalho.

Preocupa-se o autor da matéria com o elevado custo da passagem de ônibus. Entende que a gratuidade majora o valor tarifário, a fim de que as empresas do ramo não sofram redução nas suas margens de lucro.

Em situações assim, ocorre mesmo uma espécie de compensação que, amparada na idéia de preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, deve ser protocolarmente autorizada pelos poderes públicos. O Estado autoriza a recomposição das tarifas para preservar a saúde financeira das concessões, fator indispensável para a continuidade dos serviços.

Do ponto de vista jurídico-formal, a matéria não encontra obstáculo algum, tanto no que diz respeito à competência legislativa estadual, quanto no que concerne à iniciativa parlamentar.

No entanto, a proposta em exame encerra grave contradição. Apesar de imbuída de nobre intenção, ela acaba por onerar do mesmo jeito o cidadão-contribuinte, talvez no máximo divida a conta entre um número maior de pessoas.

Afinal, se não fosse concedida a gratuidade aos servidores do Judiciário, dos Correios e do Ministério do Trabalho, certamente o custo dessas atividades - que são tão públicas e essenciais quanto o transporte coletivo - ficaria mais elevado. E o ônus das atividades públicas igualmente recairia sobre a sociedade.

Embora prime pela clareza, a proposta é inoportuna porque, ademais, causa inutilmente transtornos administrativos ao Judiciário, ao Ministério do Trabalho e à Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT. Tais instituições, uma vez aprovado o projeto, teriam de criar mecanismos para que os seus servidores pudessem usar o transporte coletivo sem lançar mão de recursos próprios. Imagine-se a dificuldade em precisar quantos vales-transporte teriam de ser entregues a um Oficial de Justiça, por exemplo.

O projeto em análise, para além de tudo, desafia o princípio da razoabilidade. Uma coisa é revogar a obrigação legal de dar a gratuidade; outra, bem diversa, é proibir uma instituição privada de conceder, livremente, determinado benefício a quem quer que seja. Nos termos em que foi redigida, a proposta legislativa proíbe, indiscriminadamente, a concessão da gratuidade. Se uma empresa particular, prestadora do serviço de transporte, desejar, por mera liberalidade, seja porque suas contas estão em dia, seja porque pretende ser solidária, conceder gratuidade a servidores públicos, ficará impossibilitada de fazê-lo. Trata-se de questão particular, na qual o Estado não pode se imiscuir, e que se orienta pelo princípio da livre iniciativa.

Sendo assim, a proposta em análise contraria, entre outros, o princípio da eficiência, constante no "caput" do art. 37 da Constituição da República, bem como o princípio da razoabilidade, pioneiramente consagrado pelo constituinte mineiro no "caput" do art. 13 da Carta Política Estadual, e o princípio da livre iniciativa, expresso nas linhas iniciais do art. 170 da Constituição da República. Diante disso, não resta alternativa senão concluir por sua antijuridicidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 220/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 225/2007

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.954/2006, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de a Loteria Mineira destinar, pelo menos, cinquenta por cento de seus bilhetes lotéricos à divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, a proposição foi distribuída preliminarmente a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O projeto em exame, que resulta do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.954/2006, recebeu, na ocasião, parecer por sua juridicidade, exarado por esta Comissão.

A proposta objetiva que constem fotos e informações sobre pessoas desaparecidas em cinquenta por cento dos bilhetes emitidos pela Loteria Mineira.

Segundo o autor do projeto, o desaparecimento de pessoas no País ocorre em larga escala e causa grande sofrimento às famílias. Estima-se que, só em Minas Gerais, haja cerca de três mil casos de desaparecimento por ano, o que motiva a adoção de medidas que, de alguma forma, contribuam para o combate a esse grave problema social.

O serviço de loterias no Estado foi criado por meio do Decreto-Lei nº 165, de 10/1/39, e está sob responsabilidade da autarquia Loteria do Estado de Minas Gerais, à qual compete, mediante exploração de jogos lotéricos e similares, gerar recursos e destiná-los à promoção do bem-estar social, a programas das áreas de assistência, desporto, educação, saúde e desenvolvimento social.

A Loteria Mineira possui personalidade jurídica pública e capacidade de auto-administração. Porém, como entidade autárquica, não tem o poder de criar o próprio direito: apenas executa as atribuições específicas que lhe foram destinadas pela pessoa pública política que a criou – no caso, o Estado de Minas Gerais –, o qual pode, por sua vez, atribuir-lhe novas competências.

Isto posto, não se verifica óbice jurídico a que este Parlamento aprecie o projeto de lei em exame, o qual não desvirtua a natureza e a finalidade da autarquia, estando, ademais, em consonância com o caráter social da entidade.

Além do mais, a proposição institui relevante medida em favor da sociedade: confere densidade normativa ao disposto no art. 10, inciso VI, da Carta mineira, que atribui ao Estado a competência para manter e preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Na mesma esteira, a proposta dá concretude à norma constante no art. 226 da Constituição da República, segundo a qual compete ao Estado promover especial proteção à família, base da sociedade.

Com efeito, a medida legislativa que se pretende instituir amplia, para as famílias que enfrentam o drama de terem pessoas desaparecidas, as possibilidades de reencontrá-las. Apenas alguns reparos de ordem técnica devem ser feitos, uma vez que já existe lei instituindo normas sobre o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas no Estado.

Por esse motivo, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com teor idêntico ao apresentado por esta Comissão quando da análise do Projeto de Lei nº 2.954/2006.

##### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 225/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

##### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.432, de 3 de janeiro de 2005, o seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A – A Loteria do Estado de Minas Gerais inserirá nos bilhetes lotéricos emitidos em cada concurso fotos e dados de pessoas desaparecidas."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 226/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O projeto em análise, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr. e resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.997/2006, pretende vedar a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das operadoras de planos de assistência à saúde.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposta em tela pretende proibir a exigência de garantia, em qualquer situação, para atendimento por parte dos hospitais, das clínicas e das demais empresas que prestam serviços para as operadoras de planos de saúde, na condição de credenciados, contratados, cooperados ou referenciados.

A matéria foi apreciada nesta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 2.997/2006, arquivado em virtude do término da legislatura.

Podemos vislumbrar, na proposição em apreço, a perspectiva de regulamentação da prestação de um serviço que tem trazido enorme transtorno para os titulares ou seus dependentes nos contratos disponibilizados pelos planos e seguros de saúde.

A competência para dispor, por meio de lei, sobre questões atinentes à produção, ao consumo, à responsabilidade por dano ao consumidor, conforme ocorre no caso em análise, é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme se verifica pelo disposto no art. 24, V e VII, da Constituição da República. Tratando-se de competência concorrente, cabe à União editar as normas gerais sobre a matéria, podendo os Estados exercer a competência residual, prevista nos §§ 3º e 4º do artigo mencionado.

Entretanto, em relação à matéria cogitada no projeto, deve ser enfatizado que a União já editou a Lei nº 9.656, de 4/6/98, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, como também a Lei nº 9.961, de 28/1/2000, que cria a autarquia federal denominada Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – e dá outras providências. Compete à ANS, segundo a referida norma, a regulação, a normatização, o controle e a fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde.

Utilizando da prerrogativa que lhe foi conferida por lei, a autarquia federal editou a Resolução Normativa nº 44, em 24/7/2003, segundo a qual "fica vedada, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, no ato ou anteriormente à prestação do serviço".

Constata-se que a proposta em análise já se encontra disciplinada tanto na legislação federal quanto em norma de categoria inferior, originária da autarquia reguladora, não existindo espaço para que a Assembléia Legislativa venha a dispor sobre o tema.

Por outro lado, é importante lembrar a vigência, no Estado de Minas Gerais, da Lei nº 14.790, de 20/10/2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências. Trata-se de uma norma de caráter geral, que não faz alusão às atividades das operadoras de planos ou seguros de saúde, valendo, portanto, para todo e qualquer atendimento médico-hospitalar.

Entendemos que uma proposta de alteração da redação do art. 1º da referida norma não fere a legislação federal e atende às expectativas do autor do projeto, razão que nos leva, em consonância com as prerrogativas desta Casa, a propor a aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que passa a fazer parte deste parecer.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 226/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, que proíbe, em situação de urgência e emergência, a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências .

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 14.790, de 20 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica proibida a exigência de depósito prévio de qualquer natureza para internamento de doente em hospital da rede privada."

Art. 2º – A ementa da Lei nº 14.790, de 2003, passa a ser a seguinte: "Proíbe a exigência de depósito prévio para internamento em hospital da rede privada e dá outras providências."

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 233/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.415/2006, "dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros no Estado de Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, foi a proposição distribuída às comissões competentes, para receber parecer, no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Inicialmente, cabe a esta Comissão examinar, em caráter preliminar, os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos seguintes.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva tornar obrigatória a contratação de seguro contra riscos e acidentes em favor de terceiros pelo adquirente de veículo automotor no Estado.

A Constituição Federal, em seu art. 22, VII, conferiu à União a competência privativa para legislar sobre seguros, sendo certo que o Estado não pode, até a edição da lei complementar prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo, legislar sobre essa matéria.

Assim, não obstante a boa intenção do parlamentar, a proposição em análise, ao pretender disciplinar a matéria em questão, entra em insuperável conflito com a atribuição constitucional de competência privativa da União, desafiando, por conseguinte, o princípio federativo, na medida em que o Estado adentra a seara legislativa própria daquele ente federado.

É importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 313.060-9, publicado no "Diário da Justiça" de 24/2/2006, decidiu que o Município de São Paulo, ao editar leis que instituíram a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis para as empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamento de mais de cinquenta veículos, invadiu a competência para legislar sobre seguros, que é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, VII, da Constituição Federal.

Ademais, cumpre registrar que a Lei Federal nº 6.194, de 19/12/74, já instituiu, em âmbito nacional, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT. Nos termos da referida lei, os danos pessoais causados por veículos automotores ou por sua carga a pessoas transportadas ou não compreendem "indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares", nos valores previstos.

Por fim, ressalte-se que o legislador estadual, preocupado com a ampla difusão das informações relativas à cobrança, à indenização e aos demais procedimentos envolvendo o DPVAT, editou, em 9/11/95, a Lei nº 11.977, que torna obrigatória essa divulgação, a qual compreende, entre outras formas de publicidade, a afixação, em locais de fácil acesso, nos hospitais públicos e conveniados, nas delegacias de polícia e nas demais entidades que prestam imediato atendimento a vítimas de acidentes de trânsito, de cartazes nos quais constem, de forma clara e destacada, todos os direitos básicos dos segurados. Por ser oportuno, ressaltamos que esse mesmo entendimento foi manifestado por esta Comissão na legislação passada, no exame da matéria em análise, que foi objeto do Projeto de Lei nº 3.415/2006, já mencionado.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 233/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 239/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Desarquivado a requerimento do autor, Deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 153/2003, atual Projeto de Lei nº 239/2007, "autoriza o Estado de Minas Gerais a encampar os trechos das estradas municipais que ligam Jaíba-Gado Bravo-Espinosa e Jaíba-Monte Azul, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Preliminarmente, cabe a esta Comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o projeto sob comento tramitou nesta Casa na legislatura passada, oportunidade em que esta Comissão analisou detalhadamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Destarte, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação utilizada naquela ocasião.

O projeto tem por objetivo autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção dos trechos das estradas municipais mencionadas; entretanto, cabe salientar que essa autarquia, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, é organizada pela Lei nº 11.403, de 1994, que, em seu art. 3º, III, VIII e X, ao tratar das formas de cooperação com os Municípios, estatui:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos, compete ao DER-MG:

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte do Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

X - cooperar, técnica e financeiramente, com o Município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Constata-se, pois, que o DER-MG já desfruta prerrogativa legal para cooperar com o Município, seja executando diretamente o serviço, seja oferecendo apoio técnico ou financeiro, sendo necessária, tão-somente, a celebração de convênio.

Nesse ponto, é oportuno ressaltar que o Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Carta mineira na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5. Se se levar em consideração que o objetivo do projeto é exatamente autorizar a autarquia a realizar uma ação administrativa que já está consagrada no campo de suas atribuições, conforme estabelece o mencionado diploma legal, verifica-se que inexistente inovação da ordem jurídica, razão pela qual a proposição se torna antijurídica. Quando se trata de função normativa, atividade típica do parlamento, deve-se lembrar que a lei é o ato jurídico por excelência, a qual tem como um de seus atributos básicos a novidade, a par da generalidade e da abstração. Nessa linha de raciocínio, para que determinado ato normativo seja enquadrado na categoria de lei, é indispensável que contenha algo de novo, seja acrescentando preceitos à lei anterior, seja modificando o seu texto normativo, seja revogando, pura e simplesmente, a norma que vigorava até a data de sua promulgação. Lei que reproduz dispositivos constitucionais ou o texto de outros diplomas legais, ainda que utilizando expressões diferentes, não inova o ordenamento jurídico do Estado.

Ora, se a proposição não contém o atributo da novidade, que é próprio da lei, não merece prosperar nesta Casa. Se o DER-MG já goza de competência legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de um projeto de lei, e sim de um requerimento que solicite providências à mencionada autarquia, o qual será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno. Este é o entendimento reiterado desta Comissão a respeito da matéria.

#### Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 239/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 243/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.568/2005, dispõe sobre ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em exame estabelece que o Estado desenvolverá ações de prevenção à gravidez precoce e de atendimento à adolescente grávida. Em seu art. 1º, inciso I, reafirma a realização de campanhas educativas de prevenção à gravidez precoce, nos termos da Lei nº 13.080, de 1998, a qual dispõe sobre campanha educativa da prevenção do uso de drogas, da violência, de doenças sexualmente transmissíveis e da gravidez precoce, o que, em grande parte, já atende o autor da proposição.

Os demais incisos do art. 1º do projeto fazem previsão de atendimento médico à gestante, quanto a exames durante a gravidez, cuidados com os recém-nascidos, assistência pré-natal, durante o parto e o puerpério, acompanhamento à gestante e ao seu companheiro e apoio à capacitação de recursos humanos especializados no atendimento à adolescente grávida.

Não obstante o mérito da proposição, verificamos que todas essas medidas já são implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, especialmente por meio da Portaria nº 569, de 1º/6/2000, do Ministério da Saúde, que instituiu o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento - PHPN -, no âmbito do SUS.

Conforme dispõe o art. 1º da referida portaria, o programa será executado de forma articulada pelo Ministério da Saúde e pelas Secretarias de Saúde dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Tem por objetivo o desenvolvimento de ações de promoção, prevenção e assistência à saúde de gestantes e recém-nascidos, promovendo a ampliação do acesso a essas ações, o incremento da qualidade e da capacidade instalada da assistência obstétrica e neonatal bem como sua organização e regulação no âmbito do SUS.

O Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento estabelece, entre outros, os seguintes princípios e diretrizes: toda gestante tem direito a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, do parto e do puerpério; toda gestante tem direito ao acompanhamento pré-natal adequado de acordo com os princípios gerais e condições estabelecidas no Anexo I da referida portaria, que inclui atividades como consultas, exames diversos, aplicação de vacina, realização de atividades educativas, classificação de risco gestacional com o devido atendimento ou acesso à unidade de referência para atendimento ambulatorial ou hospitalar na ocorrência de gestação de alto risco.

No tocante à flexibilização do horário escolar da adolescente grávida, destacamos a Lei Federal nº 6.202, de 17/4/75, que atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências.

Quanto à vaga em creche para filho de mãe adolescente, convém lembrar que todas as crianças têm esse direito, independentemente de serem as mães adolescentes ou não. As mães de qualquer faixa etária precisam, atualmente, estudar e trabalhar. Dar prioridade ao filho de mãe adolescente em detrimento de quaisquer outros implicaria desacatar o princípio da igualdade, uma vez que estaríamos tratando desigualmente os iguais. O critério para aplicação da isonomia deve ser o justo, aquele que se compatibiliza com os princípios constitucionais da impessoalidade e da razoabilidade, inscritos no "caput" do art. 13 da Constituição do Estado.

Com base na fundamentação apresentada, verificamos que a proposição em estudo não encontra respaldo no sistema jurídico em vigor, uma vez que ela não apresenta o atributo da novidade jurídica. De fato, a lei no sentido estrito existe tão-somente se fundada em três pilares básicos, que são a generalidade, a abstração e o caráter inovador. Se lhe falta qualquer um deles, não temos configurado o instituto da lei no sentido estrito. Ademais, a ausência de novidade jurídica implicaria legislar sobre matéria já contemplada em norma jurídica, o que corresponderia à edição de norma meramente repetitiva de comandos vigentes. Diante desse fato, a pretensa lei se mostraria inócua e, portanto, contrária ao direito, ou seja, eivada do vício de antijuridicidade.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 243/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Lafayette de Andrada - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 267/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 397/2003, cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipas - nas escolas de ensino médio da rede pública estadual.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em exame institui, nas escolas da rede estadual de ensino médio, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipas. Seu objetivo principal é o de criar um instrumento que conscientize a comunidade escolar da importância dos conceitos de segurança e limpeza, de práticas necessárias para o combate de doenças como "stress" e lesão por esforço repetitivo, bem como de técnicas de ergonomia, além de constituir um espaço para interação.

Tal iniciativa se espelha nas Cipas do Direito do Trabalho, que são comissões formadas por representantes do empregador e dos empregados com a atribuição de prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho. São funções das Cipas nas empresas a realização de vistoria das condições de risco nos ambientes de trabalho; a adoção de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes; o fornecimento ao trabalhador de equipamento de proteção individual, adequado à respectiva função; a formação, o treinamento e a manutenção de equipes especializadas para atendimento em situações de emergência, bem como a orientação e a divulgação, buscando conscientizar as pessoas sobre a importância de adotarem uma postura preventiva.

Ao transplantar essa iniciativa para as escolas públicas, o projeto o faz adequando o conceito às necessidades da comunidade escolar. Dessa forma, além de objetivar a prevenção de acidentes e o combate à violência, busca estimular a cidadania, alertando a comunidade escolar para os malefícios da depredação, das pichações, e de outras práticas danosas ou violentas, comuns no ambiente escolar. As referidas Comissões deverão, entre outras atribuições, identificar locais de risco, contabilizar e avaliar a gravidade dos casos de acidente e de violência, averiguar suas causas, planejar e recomendar medidas preventivas, estimular a atenção quanto à segurança e promover programas preventivos.

Iniciativas nesse sentido já foram adotadas em outros Estados e Municípios da Federação. No ano de 2002, foi aprovada, em Natal (RN), a Lei nº 212, que cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e Violência nas Escolas - Cipaves -, visando a evitar a ocorrência de agressões, brigas e indisciplina nas escolas municipais, o que, segundo a Coordenadora do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, vinha prejudicando o ensino e a aprendizagem dos alunos. (Entrevista publicada na "Tribuna de Natal", no "site" [www.tribunadonorte.com.br/antiores/030618/natal3.html](http://www.tribunadonorte.com.br/antiores/030618/natal3.html), em 18/6/2003; data da consulta: 15/9/2003.)

De acordo com o trabalho publicado pelo Núcleo de Saúde Pública da Universidade Federal de Pernambuco, o "acidente é um evento não intencional e evitável, causador de lesões físicas e/ou emocionais no âmbito doméstico ou nos outros ambientes sociais, como o do trabalho, do trânsito, da escola, de esportes e o de lazer (...). Esse conjunto de eventos consta na Classificação Internacional de Doenças - CID (OMS, 1985, e OMS, 1995)- sob a denominação de causas externas". Conclui-se, no referido estudo, que, no ambiente escolar, freqüentemente ocorrem acidentes que prejudicam o desempenho do aluno. Por outro lado, a escola contém um potencial humano - alunos, professores, pessoal de apoio - que pode atuar, após capacitação adequada, na prevenção e na prestação de primeiros socorros a vítimas de acidentes, tenham eles ocorrido ou não no âmbito da escola. Por fim, reconhece-se que ações como as previstas no projeto em exame, que visam a despertar a necessidade de que todos se tornem agentes multiplicadores dos conhecimentos e das atitudes que salvam vidas, ampliando a cidadania,

dentro e fora da escola, inserem-se no "ideário da promoção da saúde, vinculado ao movimento difundido mundialmente de Cidades Saudáveis". (Universidade Federal de Pernambuco: "Prevenção de Acidentes e Capacitação para Execução de Primeiros Socorros em Escolas Públicas", pág. 4)

É importante ressaltar que, nos Estados e Municípios onde foram implantadas políticas nesse sentido, houve interação com outros setores da sociedade, notadamente universidades de Medicina, que forneceram treinamento e orientação sobre primeiros socorros e outras práticas auxiliares na prevenção de acidentes.

Destaque-se, ainda, que a criação das Cipas nas escolas públicas não irá gerar despesa para o Estado.

No que toca à constitucionalidade da matéria, é importante informar que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode criar órgão nem tampouco detalhar atribuições e competências específicas a serem desempenhadas pelas escolas públicas, que são entes vinculados ao Poder Executivo, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. Todavia, entendemos que o projeto pode ser aprimorado por meio da apresentação de um substitutivo que retire tais impropriedades jurídicas e trate de instituir uma política pública a ser adotada pelas escolas da rede estadual de ensino médio com o intuito de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção de acidentes e violência. Dessa forma, o Estado estaria fazendo uso de sua competência concorrente para legislar sobre ensino e proteção à saúde, prevista no art. 24 da Constituição da República, de forma genérica e abstrata, estabelecendo uma norma programática a ser observada pelas escolas de ensino médio. Vale ainda ressaltar que, no caso em questão, não cuida o projeto da instituição de normas referentes ao Direito do Trabalho, tampouco de regras relativas ao regime jurídico dos servidores, na medida em que não há a criação de um órgão no âmbito das escolas.

Verificamos, ainda, a necessidade de retirar do projeto o dispositivo que autoriza o Executivo a firmar convênios para a consecução dos objetivos consignados na proposição, por ser essa uma ação própria daquele Poder, a qual prescinde de autorização legislativa. Por fim, propomos alterações que visam a adequar o projeto à técnica legislativa. Por esses motivos apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 267/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a política de prevenção de acidentes e violência nas escolas da rede estadual de ensino médio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas estaduais de ensino médio adotarão políticas de prevenção de acidente que envolvam alunos, professores e servidores da escola, por meio da instituição de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - Cipas.

Art. 2º - As Comissões de que trata esta lei são compostas por integrantes da respectiva comunidade escolar.

Art. 3º - As Comissões de que trata esta lei têm as seguintes atribuições:

I - identificar as áreas que apresentem risco de acidentes nas escolas;

II - levantar as causas das doenças decorrentes do trabalho desenvolvido nas escolas;

III - identificar as causas da violência no âmbito escolar;

IV - sugerir e implementar medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os problemas detectados;

V - orientar e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas existentes e sobre a importância da adoção de medidas preventivas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 286/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Tendo origem no desarquivamento do Projeto de Lei nº 815/2003, a pedido de seu autor, Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 286/2007 "dispõe sobre o ensino do braille em escolas especiais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 10/3/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão e às Comissões de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

Na legislatura passada, esta Comissão não chegou a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 815/2003, tendo em vista requerimento apresentado, solicitando que a matéria fosse encaminhada à comissão de mérito.

O Projeto de Lei nº 286/2007, em análise, tem o objetivo de "melhorar o ensino especial voltado para o deficiente visual". Matéria semelhante já tramitou nesta Casa: o Projeto de Lei nº 52/1995, que tratava, ainda, de outros aspectos da matéria, e não logrou êxito, em virtude de veto do Governador do Estado.

No que toca à competência para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal prevê, em seu art. 22, inciso XXIV, a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em seu art. 24, IX, a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura e ensino. Dessa forma, faz-se necessário distinguir duas modalidades básicas de lei educacional: aquelas que estabelecem diretrizes gerais para a educação nacional – e são de domínio exclusivo da União – e as que dispõem suplementarmente sobre educação, cultura e ensino.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Esse diploma legal não revogou tacitamente a Lei nº 4.169, de 4/12/62, que oficializa as convenções do sistema braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviações Braille. Dispõe o art. 1º dessa lei:

"Art. 1º – São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957".

Compete ao Conselho Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 9.131, de 1995, estabelecer as diretrizes curriculares nacionais. No que tange à educação especial, a Câmara de Educação Básica do mencionado órgão colegiado editou a Resolução nº 2, de 11/9/2001, cujo art. 12, § 2º, dispõe o seguinte:

"Art. 12 – (...)

§ 2º – Deve ser assegurada, no processo educativo de alunos que apresentam dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais educandos, a acessibilidade aos conteúdos curriculares, mediante a utilização de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille e a língua de sinais, sem prejuízo do aprendizado da língua portuguesa, facultando-lhes e às suas famílias a opção pela abordagem pedagógica que julgarem adequada, ouvidos os profissionais especializados em cada caso". (Grifo nosso.)

Por fim, vale mencionar que a educação especial foi disciplinada pelo Conselho Estadual de Educação, por meio de sua Resolução nº 451, de 2003, cujo art. 7º dispõe o seguinte:

"Art. 7º – São considerados serviços complementares e/ou suplementares de apoio especializado, em escolas da rede regular de ensino ou em instituições especializadas: salas de recursos, itinerância, oficinas pedagógicas e de formação e capacitação profissional, instrução ou interpretação da Libras, Braille, códigos aplicáveis, orientação e mobilidade, atividades da vida diária e outras, a critério da instituição". (Grifo nosso.)

Assim, a essência do projeto, consubstanciada em seu art. 1º, já se encontra disciplinada na legislação, seja federal, seja estadual, razão pela qual não se justifica a sua reprodução na legislação ordinária estadual.

Ademais, se o projeto é antijurídico, porque não inova o ordenamento legal, o seu art. 3º é evidentemente inconstitucional. Esse dispositivo autoriza o Estado a realizar convênios com Municípios e escolas especiais. Contudo, a decisão de celebrar convênios é de ordem administrativa, dispensando autorização legislativa, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Adin nº 165, de 7/8/97, sobre dispositivo da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Verifica-se, pois, que não pode a proposição em exame tramitar nesta Casa.

## Conclusão

Com fundamento no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 286/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 288/2007

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 132/2003, institui o Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino do Estado, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

## Fundamentação

A proposição institui o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo garantir educação sanitária básica ao estudante e possibilitar que ele



receba informações a respeito de métodos preventivos de problemas das áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras. O Programa visa a determinar a elaboração de projetos e atividades que contribuam para a solução, adequada à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida, dos problemas diagnosticados, bem como a execução dos projetos com a participação da comunidade escolar, além da avaliação e reorientação das ações planejadas.

O art. 3º do projeto relaciona em 12 incisos o conteúdo disciplinar a ser observado nas escolas, em conformidade com o programa proposto.

Nos seus artigos seguintes, o projeto cria a função de Agente da Saúde para servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, determina o regime jurídico desse servidor e estabelece competência para a Secretaria de Estado de Educação, que deverá firmar parcerias com órgãos públicos e organizações da sociedade civil com vistas a subsidiar a execução das ações propostas no programa.

Em que pese à intenção do legislador, o projeto incide em vícios de inconstitucionalidade ao longo do seu texto.

Num primeiro momento desponta o caráter eminentemente administrativo da proposição, que, ao criar programa de governo, invade a competência material do Poder Executivo constitucionalmente estabelecida.

De fato, a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo pela Constituição Federal, haja vista o disposto no seu art. 23, inciso II, que inclui o cuidado com a saúde e a assistência pública. A Constituição mineira, por sua vez, faz igual previsão no inciso II do seu art. 11, que relaciona a competência material do Estado. Esses dispositivos demonstram a impropriedade do instrumento normativo legal utilizado com crescente frequência pelo Legislativo mineiro, consistente na apresentação de projetos de lei instituidores de programas, com o objetivo, tão-somente, de trazer para a agenda política propostas cuja implementação constitui atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. É o que acontece com o projeto que ora analisamos, que apresenta um comando para o Poder Executivo implementar uma ação que já está incluída entre as de sua competência, o que denota o caráter inócuo da lei.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

O Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se no caso, da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

Outra incompatibilidade constitucional que vislumbramos na proposição consiste na ausência de novidade jurídica do projeto, característica essencial à lei como aponta a boa doutrina do Direito. Ocorre que a preocupação por parte do poder público em passar às crianças e aos jovens informações sobre os cuidados com a saúde existe desde há muito. Em 1963, por exemplo, foi instituída, pelo Decreto nº 6.853, a campanha de combate às verminoses em escolares. Seguindo essa linha de pensamento, encontramos cerca de nove leis e quatro decretos que implicam a divulgação pelas escolas, por meio do conteúdo disciplinar, de informações úteis sobre a prevenção de doenças, o uso de drogas e a preservação do meio ambiente. Cada uma dessas normas enfoca um ou mais de um dos incisos relacionados no art. 3º do projeto. Assim, o Decreto nº 40.324, de 1999, institui o Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais – Consea –, integrado pela Secretaria de Estado de Educação entre outras Pastas do Poder Executivo, e lhe atribui, entre outras, a competência para coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, voltadas para a segurança alimentar. Ao Consea cabe apresentar o Plano Estadual de Segurança Alimentar. Naturalmente, ao incluir a Secretaria de Educação como integrante do Consea, o objetivo da administração é adequar o enfoque curricular da matéria às necessidades e à realidade estadual. E, claro, falar em higiene e qualidade dos alimentos é divulgar informações voltadas para a prevenção de doenças e para a manutenção da saúde. Essa norma já atende aos objetivos traçados pelo legislador no art. 2º do projeto e nos incisos I e III do seu art. 3º.

A Lei nº 13.444, de 2000, que dispõe sobre o atendimento odontológico preventivo nas escolas estaduais, e a Lei nº 13.802, do mesmo ano, que institui o Programa de Higiene Bucal na rede estadual de ensino fundamental, contemplam, assim, tanto os objetivos estabelecidos no art. 2º do projeto em análise, como o proposto no inciso II do seu art. 3º.

A Lei nº 9.116, de 1985, dedicada ao estudante deficiente, autoriza o Poder Executivo a criar salas de recursos, especialmente equipadas para complementação da educação de deficientes visuais, auditivos e físicos, na rede estadual de ensino. Constitui, portanto, mais uma ação do Estado em prol da educação, como é da alçada do Poder Executivo à luz de sua competência material constitucionalmente definida.

O Decreto nº 39.561, de 1998, alterado pelos Decretos nº 39.809, de 1998, e nº 41.413, de 2000, cria o Programa Mineiro de Qualidade e Produtividade - PMQP -, destinado a melhorar a qualidade de vida por meio da excelência em produtos e serviços. O PMQP tem como um de seus objetivos promover a disseminação de conceitos e metodologias da qualidade e é administrado por representante desta Assembléia Legislativa e das Secretarias de Estado de Educação, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Saúde, entre outros. Temos, aqui, a participação conjunta da Assembléia Legislativa como poder fiscalizador dos atos do Executivo, da Secretaria de Saúde, militando em prol da saúde pública, da Secretaria de Meio Ambiente, como conciliadora entre saúde, alimentação e conservação do meio ambiente, e, por fim, da Secretaria de Educação, como difusora das idéias na comunidade escolar, informando e ensinando. Estão, portanto, previstos, mais uma vez, os objetivos propostos pelo legislador no art. 2º do projeto em estudo.

A Lei nº 12.080, de 1996, obriga o Estado a adotar medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal, nas creches, asilos e estabelecimentos de ensino. Como medidas preventivas, a lei estabelece, entre outras, o incentivo à utilização de corretas técnicas de higienização bucal, a aplicação periódica de flúor e a utilização de dieta alimentar adequada. Isso significa que o estudante vai conhecer e aprender a correta técnica de higienização bucal, usufruir do benefício da aplicação do flúor e, ainda, aprender a utilizar a dieta alimentar adequada. Tudo isso na própria escola. Nessa lei, como se vê, já se encontram disciplinadas as propostas apresentadas no art. 2º, especialmente no seu inciso I, e no art. 3º, incisos I e II, do projeto.

Em outubro de 1997, foi editada a Lei nº 12.650, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Estado para melhorar as condições nutricionais da população. O art. 2º dessa lei prevê, como meio para consecução do objetivo proposto, a realização de campanhas de orientação para a adoção de cardápios de baixo custo e de alto valor nutritivo em escolas e outras instituições, além de campanhas sobre a utilização de produtos regionais e sazonais, e o incentivo às campanhas de aleitamento materno. Eis já concretizado, portanto, o objetivo

proposto no art. 2º do projeto em tela, bem como o postulado nos incisos I e III do seu art. 3º.

As questões afetas à saúde mental foram tratadas na Lei nº 11.802, de 1995, alterada pela Lei nº 12.684, de 1997, que dispõe sobre a promoção da saúde e da reintegração social do portador de sofrimento mental. É do conhecimento de todos que a escola envia aos pais comunicação da ocorrência de qualquer distúrbio comportamental do aluno, indicativo de problemas de saúde mental. Além disso, os pais ou o responsável pelo aluno são convidados a comparecer à instituição de ensino, onde são informados da conduta do filho ou dependente e recebem o aconselhamento possível. Questões dessa natureza requerem, em alguns casos e como medida de maior segurança, uma avaliação médica. Contudo, cumpre salientar que a lei mencionada veda, no seu art. 16, a segregação, em estabelecimento educacional público ou privado, de portadores de sofrimento mental e garante, prioritariamente, o acesso dessas pessoas à educação em classes comuns, em qualquer faixa etária, com a assistência e o apoio integrados dos serviços de saúde e de educação.

No que se refere à oftalmologia, a Lei nº 10.868, de 1992, obriga as escolas da rede pública e particular de ensino a aplicarem, gratuitamente, os testes de acuidade visual e auditiva nos alunos da pré-escola e do 1º grau. Segundo a fonoaudiologia, que, como se sabe, estuda as perturbações da fala e da audição, os distúrbios da fala estão comumente associados à deficiência auditiva. Atendidos estão, pois, os preceitos dos arts. 2º e 3º do projeto, particularmente os incisos V e VII deste último.

O Decreto nº 18.771, de 1977, instituiu a Feira de Ciências de Minas Gerais, voltada para o incentivo de estudos técnico-científicos e de formas de proteção ao meio ambiente. O evento é caracterizado pela apresentação de trabalhos realizados por alunos do sistema estadual de ensino, nos campos da ciência, da tecnologia e da proteção ambiental. Portanto, o conteúdo disciplinar voltado para a proteção do meio ambiente, proposto no art. 3º, inciso VIII, do projeto já foi objeto de normatização. Além deste, destacamos o Decreto nº 6.853, de 1963, mencionado neste parecer, que institui a campanha de combate às verminoses em escolares. Campanhas como essa trazem no seu bojo todo um processo de informações que vão desde o cuidado com a alimentação, com a higiene corporal, com o acondicionamento de lixo até o zelo pela conservação da boa qualidade do ar, da água e do meio ambiente em geral. Desse modo, mais uma vez o arcabouço normativo do Estado determina a divulgação de informações educativas no contexto das escolas, demonstrando a ausência de novidade do disposto no art. 2º, especialmente em seu inciso I, e no art. 3º, com ênfase para os seus incisos I, III, VIII e IX, do projeto em análise. Este último inciso prevê o estudo na área da vigilância epidemiológica, o que envolve ciclos biológicos de surtos endêmicos e de epidemias, matéria vista no contexto da disciplina de Biologia. Por oportuno, também merece ser mencionado que, no âmbito dessa disciplina em conjunto com a Química, ou em se tratando do ensino fundamental, no âmbito da disciplina de Ciências, são também ministrados os ensinamentos relacionados com as drogas e seus efeitos danosos à saúde. Nesse ponto, duas leis merecem destaque, quais sejam a nº 12.171, de 1996, que proíbe a venda de cigarro e de bebida alcoólica nas escolas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino, e a nº 13.411, de 1999, que obriga a inclusão, no programa de disciplinas do ensino fundamental e médio, de estudos sobre o uso de drogas e dependência química. Inócuo se mostra, pois, também o inciso X do art. 3º do projeto.

Em relação à qualidade do meio ambiente, cuja relação intrínseca com a saúde não pode ser ignorada, a Lei nº 10.889, de 1992, promoveu a formação de professores em Educação Ambiental, numa ação conjunta da Secretaria de Estado de Educação com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, ouvidos os demais órgãos ambientais, objetivando que cada escola do Estado tivesse um coordenador de programas de ensino e de atividades ligadas àquela disciplina. Assim, já foi contemplado em lei o proposto pelo legislador nos arts. 2º e 3º da proposição, com ênfase para o inciso VIII deste último artigo.

Se não bastassem os argumentos apresentados, destacamos o conteúdo do inciso IV do art. 3º da Resolução nº 3, de 26/6/98, da Câmara de Educação Básica - CEB -, do Conselho Nacional de Educação, referente ao ensino médio. Ali se dispõe que a base curricular comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno de paradigma que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

- a) a vida cidadã, mediante a articulação entre vários dos seus aspectos como a saúde, a sexualidade, a vida familiar e social, o meio ambiente, o trabalho, a ciência e a tecnologia, a cultura, as linguagens;
- b) as áreas de conhecimento, como línguas portuguesa, estrangeira e materna - no caso de populações indígenas e migrantes -, matemática, ciências, geografia, história, educação artística, física e religiosa.

Tais disciplinas são, pois, de cumprimento obrigatório pelas escolas do sistema estadual de ensino, por força da diretriz exclusiva da União, representada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.434, de 1996, cujo art. 26 determina que os currículos do ensino fundamental e médio tenham uma base nacional comum, a qual foi devidamente especificada na resolução aqui citada. Como vemos, por força de norma federal, os conteúdos disciplinares já são aplicados na rede estadual de ensino. Por oportuno, destacamos ainda os incisos VI e VII do mesmo art. 3º da resolução da CEB, cujo teor vem enfatizar a autonomia dos estabelecimentos de ensino e do seu corpo docente, assegurada nos arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange à complementação do currículo, a qual deverá respeitar e atender os interesses peculiares das comunidades educacional e local envolvidas:

"Art. 3º- ...

VI - As escolas utilizarão a parte diversificada de suas propostas curriculares para enriquecer e complementar a base nacional comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades.

VII - As escolas devem trabalhar em clima de cooperação entre a direção e as equipes docentes, para que haja condições favoráveis à adoção, execução, avaliação e aperfeiçoamento das estratégias educacionais, em consequência do uso adequado do espaço físico, do horário e calendário escolares, na forma dos arts. 12 a 14 da Lei nº 9.343, de 20 de dezembro de 1996".

Seguindo essa linha de pensamento, constatamos que, ainda que o projeto apresentasse novidade jurídica, estaria ele eivado do vício de inconstitucionalidade, porque contrário à autonomia preceituada para as escolas e o seu corpo docente, nos arts. 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O entendimento adotado por esta Comissão encontra respaldo na obra intitulada "Parâmetros Curriculares Nacionais", publicada pelo Ministério da Educação, em 1997, - à época, Ministério da Educação e do Desporto -, num trabalho de sua Secretaria de Educação Fundamental. Os volumes 1, 4 e 9 da coleção citada examinam com maior especificidade os conteúdos das disciplinas obrigatórias.

Os arts. 4º e 5º da proposição contrariam o princípio da separação dos Poderes, preceituado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que invadem a competência privativa do Poder Executivo, ao instituir função pública e deliberar sobre o regime jurídico de servidor da Secretaria de Estado de Educação, bem como ao estabelecer atribuição para órgão pertencente ao Poder Executivo e diretamente subordinado ao Governador do Estado, em franca oposição ao disposto no art. 66, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 90, inciso XIV, da Constituição mineira. Os primeiros dispositivos destacados estabelecem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo em se tratando de proposição que crie cargo e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional. Já o segundo dispositivo determina que compete privativamente ao Governador do Estado, dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Ora, a Secretaria de Estado de Educação, a que se reportam os citados artigos do projeto, constitui órgão diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo, sendo seu auxiliar no exercício da competência privativa de direção superior desse Poder. É o que estabelece o art. 90, inciso II, da

Carta Política mineira.

Diante, pois, das razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 288/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 291/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 136/2003, altera o art. 2º da Lei nº 12.460, de 15/1/1997.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi a matéria distribuída a esta Comissão, para ser analisada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por escopo acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.460, de 1997, determinando que o exame do ácido desoxirribonucléico - DNA - para investigação de paternidade, pago pelo Estado nos processos judiciais em que o investigador for reconhecidamente pobre, seja realizado em um prazo máximo de um ano contado da data de sua solicitação pelo magistrado.

A proposta tem o objetivo de assegurar a eficácia da norma citada dentro de um prazo máximo compatível com a realidade processual, de forma a impedir o adiamento indefinido da realização do referido exame, em detrimento da concretização do direito que a lei buscou assegurar.

De fato, a Carta Magna estabelece, no seu art. 3º, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa e solidária. Para o alcance desse objetivo, militam as garantias fundamentais da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e a obrigatoriedade de o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Carta Magna).

Nesse passo, é especialmente oportuna a observância do preceituado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Naturalmente, o acesso às provas de fato e de direito que instruirão o processo é fator essencial para o justo êxito da demanda judicial. Também no que se refere à Lei nº 14.184, de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não vislumbramos óbice ao trâmite do projeto nesta Casa. A referida lei, no § 2º do seu art. 1º, reserva aos processos administrativos específicos a regência por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos da lei mencionada.

Como vemos, a proposição não encontra óbices nas esferas jurídico-constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Convém destacarmos que, mesmo diante das recentes informações obtidas por esta Comissão junto ao Fórum Lafayette - 2ª Vara de Família - de que a atual demanda para a realização dos exames de DNA nos processos de investigação de paternidade vêm sendo atendidas a contento, num prazo inferior a seis meses, não há óbice jurídico a que o legislador infraconstitucional regulamente a matéria, no que tange ao prazo sugerido, no corpo da lei. Além disso, como garantia legal ao exercício do direito de acesso gratuito ao referido exame, conforme estabelecido na Lei nº 12.460, de 1997, a especificação do prazo máximo se mostra oportuna e conveniente; todavia, diante da informação obtida junto ao Fórum Lafayette, e com fulcro no princípio da razoabilidade, inscrito no art. 13 da Constituição do Estado, entendemos oportuno reduzir para seis meses contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento o prazo máximo para a realização do exame de DNA, período esse que já vem sendo observado de forma eficiente no cumprimento da ordem judicial. É o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Além disso, a redação do projeto sob análise merece aprimoramento, motivo pelo qual promovemos, por intermédio da Emenda nº 1, outras duas modificações.

A primeira suprime a expressão "e de seu regulamento", em razão da sua inocuidade. Ocorre que já compete privativamente ao Governador do Estado, por força do inciso V do art. 90 da Constituição do Estado, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. O decreto regulamentador existe tão-somente em vista da lei que objetiva regulamentar, à qual terá de se adequar necessariamente, sem jamais contrariá-la, sob pena de inconstitucionalidade.

A segunda alteração substitui a expressão "de sua solicitação pelo magistrado" por "da intimação da autoridade responsável pela liberação do procedimento". A intimação é ato administrativo que vai exigir o cumprimento de uma medida ou uma providência indispensável para o desfecho da demanda judicial. Assim, o objetivo dessa alteração é dar a redação tecnicamente correta para a etapa do processo a partir da qual se dará o início da contagem do prazo para a liberação do procedimento a ser realizado. O despacho do Juiz implica a intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento, intimação essa que não é realizada imediatamente após o despacho do Juiz, mas sim que só se efetiva após o decurso de um lapso temporal, ou seja, no momento em que é formalmente apresentada à autoridade intimada. Em razão desse lapso temporal, próprio da tramitação processual, é que propomos nova redação para o parágrafo único do art. 2º do projeto.

À luz dos argumentos apresentados, formulamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 291/2007 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, a que se refere o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

"Art. 2º - (...)

Parágrafo único: O exame previsto nesta lei será realizado no prazo máximo de seis meses contados da data da intimação pessoal da autoridade responsável pela liberação do procedimento.".

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada - Hely Tarquínio.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 297/2007

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 142/2003, "torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de cadeiras de rodas e aparelhos auditivos ao grupo que especifica".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 10/3/2007, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para ser analisado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição tem por objeto determinar que o Estado ofereça, gratuitamente, cadeiras de rodas e aparelhos auditivos aos portadores de deficiência física ou auditiva que sejam reconhecidamente pobres. O projeto define como pobre o cidadão cuja renda mensal seja de até três salários mínimos, situação que deverá ser comprovada por declaração do próprio interessado ou de autoridade judicial, policial ou do Ministério Público do local onde tenha fixado residência.

A necessidade do equipamento ou do aparelho deverá ser comprovada por parecer técnico do profissional da área respectiva, lotado em órgão de Secretaria de Saúde municipal ou estadual.

A matéria objeto da proposição em análise, à luz do "caput" do art. 194 da Constituição da República, insere-se no âmbito da seguridade social, uma vez que "a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". É este o caso. Nesse passo, cumpre salientar que a própria Carta Magna relacionou entre os objetivos da assistência social, nos incisos IV e V do art. 203, "a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária" e "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei"; todavia, no que tange à seguridade social, a competência para legislar é privativa da União, como se vê da leitura do inciso XXIII do art. 22 da Constituição da República. Decorrente desse comando, foi editada a Lei Federal nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, que dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Além disso, em se tratando desse tipo de competência constitucional, convém ressaltar que somente lei complementar federal poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas da matéria, conforme estatui o parágrafo único do art. 22 da Carta Federal.

A Lei Orgânica da Assistência Social, no seu art. 7º, exige a observância das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - e, no seu art. 8º, a observância, pelos entes da Federação, dos princípios e das diretrizes estabelecidos na lei quando da fixação de suas respectivas políticas de assistência social.

Sob a tutela do art. 28 dessa lei, o financiamento dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos far-se-á "com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS -". Como condição para o repasse aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal dos recursos que financiarão a assistência social, a lei exige de cada ente federado a efetiva instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social, de Fundo de Assistência Social controlado pelo respectivo Conselho, de Plano de Assistência Social e, ainda, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à assistência social a partir do exercício de 1999.

Ora, a própria Carta Federal, no § 5º do art. 195, é clara ao determinar que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Como vemos, diante das exigências legais apresentadas, defrontamo-nos com mais um óbice jurídico-constitucional ao projeto, qual seja o de conceder benefício na área da assistência social sem o devido lastro orçamentário. Ressalte-se o mandamento expresso no inciso I do art. 167 da Carta Federal, repetido na Constituição do Estado, no inciso I do seu art. 161, que veda o início de programa ou projeto não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A esses argumentos, acrescentem-se as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. No seu art. 15, a referida lei é taxativa, ao considerar não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto no art. 16 da referida lei. Esse dispositivo prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também, ser acompanhado de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias. Conforme se vê da consulta ao processo, tais requisitos não foram atendidos pelo legislador.

Como vemos, o projeto encontra obstáculos de naturezas jurídica, constitucional e legal à sua tramitação nesta Casa.

Considerando que a saúde, na sua significação plena, engloba o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa o pleno exercício de seus direitos básicos e propiciem o seu bem-estar pessoal, social e econômico, a matéria objeto da proposição em análise, que concerne ao âmbito da seguridade social, já recebeu tratamento específico por parte do Ministério da Saúde. De fato, a Portaria nº 818/GM, de 5/6/2001, desse Ministério, determina que a distribuição de cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, próteses e outros meios auxiliares de locomoção se dá por meio das Redes de Assistência à Pessoa Portadora de Deficiência Física, organizadas pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, conforme as diretrizes estabelecidas na Portaria nº 95/GM, de 26/1/2001, também do Ministério da Saúde. Essa portaria aprova a Norma Operacional da Assistência à Saúde - Noas - SUS 1/2001, que amplia as responsabilidades dos Municípios na garantia de acesso aos serviços de atenção básica, define o processo de regionalização da assistência, cria mecanismos para o fortalecimento da capacidade de gestão do Sistema Único de Saúde e procede à atualização dos critérios de habilitação de Estados e Municípios.

Diante, pois, das razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 297/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 320/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 320/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.309/2006, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ritópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2006 e distribuída a esta Comissão, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 320/2007 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ritópolis o imóvel situado na Rua João XXIII, esquina com a Rua Pio XII, nesse Município, com área total de 411,25m<sup>2</sup> e registrado sob o nº 9.708, a fls. 30 do Livro 2-BC do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São João del-Rei.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige a autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, reforça tal exigência, subordinando o contrato ao atendimento do interesse público.

Essa exigência encontra-se atendida, pois o imóvel será destinado à construção de posto de saúde.

Com relação à garantia que deve envolver o contrato, o art. 2º da proposição determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ademais, consultada a Secretaria de Planejamento e Gestão, na legislatura anterior, com respeito à pretendida alienação, ela manifestou-se favorável a esta, através da Nota Técnica nº 148/2006, juntamente com a Secretaria de Saúde, órgão ao qual o bem encontra-se vinculado.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 320/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 329/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o Projeto de Lei nº 329/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.866/2005, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Campina Verde o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 329/2007 tem por objetivo obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir ao Município de Campina Verde a propriedade de um imóvel com área de 720m<sup>2</sup>, situado nesse Município, doado ao Estado em 1979, sem condições.

Observe-se que a alienação de bens públicos submete-se ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas gerais para as licitações e contratos da administração pública. Ambos estabelecem que a celebração do respectivo contrato deve ser precedida de autorização legislativa, condicionada esta à existência de interesse público devidamente justificado. Essa exigência encontra-se atendida no parágrafo único do art. 1º do projeto, que destina o imóvel ao funcionamento de posto de saúde.

Cabe ressaltar que, na legislatura passada, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 68/2006, declarou-se favorável à doação, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Saúde, órgão ao qual o imóvel está vinculado, informou estar em funcionamento no local unidade de saúde gerenciada pelo Município.

Com relação às garantias que envolvem a transferência, o art. 2º da proposição prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justifica a doação.

Estando o projeto em harmonia com o ordenamento vigente, inexistem óbices à sua tramitação.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 329/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sargento Rodrigues - Lafayette de Andrada - Gilberto Abramo.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 355/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 355/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.522/2006, visa a declarar de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais - Sintraspa -, com sede no Município de Patrocínio.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 15/3/2007, a matéria foi distribuída a esta Comissão para que proceda de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 355/2007 tem como objetivo conceder o título de utilidade pública ao Sintraspa, que, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, "é constituído para fins de estudo, coordenação, proteção e representação legal dos interesses dos trabalhadores no serviço público municipal da administração direta, indireta e autarquias".

Inicialmente, cabe esclarecer que a concessão do título tem por fundamento teórico o entendimento de que se trata de um meio utilizado pelo governo para apoiar entidades privadas que prestam serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Para que as instituições possam recebê-lo, seus serviços devem ser executados da mesma forma que o governo os executaria, para atender ao público em geral, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro por finalidade.

Trata-se, portanto, de um recurso de atuação social do governo. O título é concedido, em princípio, a entidades que desenvolvem algum serviço considerado prioritário pelo Estado, implicando uma aliança entre este e a iniciativa privada. Deve ser considerada de utilidade pública entidade que promova ações de relevância pública visando ao bem-estar da população, de forma direta, buscando atingir o maior número de beneficiários, em colaboração com o poder público na busca de seus objetivos de cunho social.

Um sindicato tem como finalidade básica, segundo o inciso III do art. 8º da Constituição da República, a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Quando presta serviços de assistência, este fica restrito a seus filiados. Em decorrência disso, o atendimento não beneficia a população de forma generalizada nem está comprometido com o interesse de todo e qualquer cidadão.

Ressaltamos, ainda, que a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública estadual, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, estabelece, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as entidades constituídas como associação ou fundação, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

O sindicato é constituído como associação civil em sentido lato, pois o registro no Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas apenas lhe atribui personalidade jurídica. Para admiti-lo oficialmente como sindicato, o inciso I do art. 8º da Carta Magna exige seu registro no órgão competente, assim considerado o Ministério do Trabalho e Emprego, conforme determinado pela Portaria nº 343, de 2000, que disciplina o pedido de registro sindical.

Conseqüentemente, ele não pode ser considerado como associação em sentido restrito, principalmente, por estar submetido às normas trabalhistas, e não às leis civis, como as associações consideradas pela referida Lei nº 12.972. É nas normas do Direito do Trabalho, especificamente, na Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - que se encontram os dispositivos sobre a estruturação, administração e funcionamento dos sindicatos.

Assim, a declaração de sua utilidade pública contraria a legislação vigente por se tratar de entidade não compreendida entre aquelas beneficiadas pela Lei nº 12.972, nem identificada com o conceito de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 355/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 361/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, o projeto de resolução em epígrafe tem por finalidade aprovar, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação do lote de terra devoluta que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", em 16/3/2007 e a seguir distribuída a esta Comissão, a fim de receber parecer, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Resolução nº 361/2007 tem como finalidade aprovar a legitimação de terra devoluta em favor de Joaquim Celestino da Silva, situada no lugar denominado Fazenda Teú, Município de Rio Pardo de Minas, com área de 199,0365 hectares.

Nos termos do art. 62, XXXIV, da Constituição mineira, compete à Assembléia Legislativa aprovar previamente a alienação ou a concessão de terra pública, ressalvados os seguintes casos: legitimação de terras devolutas situadas no perímetro urbano ou na zona de expansão urbana, limitadas, respectivamente, a 500 e 2.000m<sup>2</sup>; alienação ou concessão de terra pública rural com área de até 100ha ou previstas no plano de reforma agrária estadual aprovado em lei; concessão gratuita de domínio de área devoluta rural não superior a 50ha; e alienação ou concessão de terra devoluta rural com área de até 250ha, desde que precedidas de ação judicial discriminatória e atendidos os requisitos pertinentes.

Tendo em vista que a legitimação de que se ocupa o projeto de resolução não se enquadra em nenhuma dessas situações e o respectivo processo administrativo se encontra instruído de estreita conformidade com o que dispõe a legislação regente da matéria, depreende-se que a proposição não apresenta vício que impeça a sua tramitação.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 361/2007.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Carlos Pimenta.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 10/2007

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 10/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Raposos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 10/2007

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Raposos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Helena Vieira Gonçalves a escola estadual localizada na Rua Herval Silva, nº 1.300, no Bairro Matadouro, no Município de Raposos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 13/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santana do Manhuaçu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 13/2007

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Santana do Manhuaçu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Célia Pereira Mendes a escola estadual localizada na Praça da Matriz, nº 45, Centro, no Município de Santana do Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 3 de abril de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Gilberto Abramo.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 4/4/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Juninho Araújo, notificando o falecimento do Sr. Sotero Silveira de Souza, ocorrido em 4/4/2007, em Raul Soares. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 9/4/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando Anne Karine de Oliveira Souza do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Marília Naves Gonçalves para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

nomeando Isméria Eleonor P. F. de Oliveira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Letícia Ferreira Greco do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Carlos Lúcio de Paula Dornas para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Letícia Ferreira Greco para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Paulo de Tarso Natal Fonsêca do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Adriana Lasmar Intótero para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD;



nomeando Sheyla Milene Silva Almeida para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BSD.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Aluizio de Paula da Silva Junior do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da Liderança do PSB.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Sérgio Guariento Gadelha do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete do Deputado Chico Uejo, Vice-Líder do PSB.